

ABRAVEIA
9
(1)
6
2
52

9
(1)
6
2
52

ABRAVEIA



UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1304146596

ABRAVEIA
9
(1)
6
2
52

(69)

TRACTADO
THEORICO E PRACTICO

SOBRE

OS TOMBOS.

PARTE II.



359 - A

§. 101. **F**eito o requerimento ao Tribunal Palatino para a nomeação de Juiz, na fôrma que refere *LEITÃO Fin. regund.* no proêmio, e se acha nos *Estatutos da Ordem de Christo* P. 2. tit. 22. pag. 101, e na *Practica dos Tombos* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES Cap. 1. §. 12, e Cap. 7. §. 27, incluídos os formularios para os Tombos de jurisdicção ordinaria, que se expedem por Decreto, e mesmo os feitos pelo Juiz do territorio a requerimento das partes, ou por arbitros, a que se chama *Tombo de compromisso*, bem como o de *Manutenção Regia*, de que falla o mesmo Desembargador no Cap. 12; e alcançada a Provisão, ou Decreto, poem o Juiz o seu cumprimento no fim da pagina, ou no reverso da mesma Provisão, Alvará, ou Decreto na maneira seguinte = " Aceito a Commissão de S. MAGES-
" TADE, e em virtude della me pronuncio Juiz do pre-
" sente Tombo, para dar principio ao qual venha o Es-
" crivão nomeado e mais Officiaes á minha presença, para
" tomarem o juramento; e passem-se as ordens necessarias
" para a citação dos confinantes e emphyteutas respecti-
" vos. Nesta Cidade, Villa, ou Lugar de tal, tantos de
" tal mez e anno; assigna o Juiz o cognome." = O Es-
" crivão lavra um termo de juramento, em que declara,
que vindo ás moradas do referido Juiz com os mais Of-

X695915442

ficiaes do Tombo, elle lhes dera o juramento dos Santos Evangelhos, para que bem e verdadeiramente exercitassem seus cargos, fazendo Justiça, e guardando ás partes o seu direito, o qual juramento acceitáráo, e promettêráo debaixo d'elle proceder inteiramente, como se lhes encarregava; e reciprocamente elle Escrivão deferira tambem o juramento ao Juiz, e assignão ambos. Porém a formula mais breve he a seguinte = « Cumpra-se, e nomeio para » Escrivão desta diligencia a N., ao qual por estar presente deferi o juramento dos Santos Evangelhos, sob » cargo do qual lhe encarreguei, que bem e fielmente servisse o dito emprego, guardando o serviço de DEOS e » de S. Magestade, ás partes o seu direito, e o segredo » da Justiça, o que elle prometteo fazer, e eu prometto » servir na mesma fôrma debaixo do mesmo juramento. » Nesta Cidade, Villa, ou Lugar de tal, tantos de tal » mez e anno, assignão ambos. » = Os antigos querião que o Juiz assignasse por extenso por causa do juramento, porém persuado-me que bastará o appellido, como em outro qualquer termo. Se o Juiz he de immediata nomeação Regia por Alvará, ou Decreto, e tem jurado na Chancellaria Mór do Reino, ou em algum outro Tribunal, vindo o Diploma referendado com a nota do estillo: *Houve posse e juramento:* não repete o juramento, e sómente o defere ao Escrivão e mais Officiaes, havendo-os.

§. 102. Posto o cumprimento na Provisão, ou Decreto Regio, antes de se autuar, deve ser appresentado na Camara respectiva do districto, onde se achão situados os bens, que se pertendem tombar; e isto para dous fins: 1.º para constar da jurisdicção do Juiz, pois que ninguem deve exercitar actos de jurisdicção em qualquer territorio sem a sciencia dos Vereadores, e Justiça territorial, que tem a seu cargo vigiar, que se não usurpe jurisdicção alheia, nem se levem mais direitos, do que os devidos por Foral, Sentença, ou Doação Regia, Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 36; 2.º para que o mesmo Juiz possa requerer a sua aposentadoria, que lhe he devida pelo Alv. de 7 de Janeiro de 1750. §. 17, e mesmo algum auxilio para as diligencias do Tombo, sendo necessario. Faz-se por tanto

preciso, que esta jurisdicção do Tombo seja conhecida da Justiça territorial préviamente ás ditas diligencias, por meio da appresentação e registo em Camara da Provisão, Alvará, ou Decreto, porque se vai a dar principio ao referido Tombo.

§. 103. Cumprida a Provisão, ou Decreto Regio, e feita a nomeação do Escrivão com juramento, ou por termo, ou envolvido no mesmo cumprimento, qual parecer melhor, bem como a appresentação e registo na Camara respectiva, passa-se á autuação da mesma Provisão, Alvará, ou Decreto por um auto, a que eu chamo: *Auto d'abertura do Tombo*. Em todos os antigos Tombos de ordinario se principiava *ex abrupto* pela Provisão, ou Decreto de nomeação de Juiz, ou o proprio, ou o trasladado, e se não seguindo os roes dos confinantes e emphyteutas, as fés das citações, reconhecimentos, etc. Todavia o auto de abertura mencionado se faz muito necessario, não só porque aformosêa o Tombo, sendo como a cabeça do corpo, que se vai a formar, como porque nelle se estabelece a ordem, o methodo e andamento, que este processo deve ter por diante, servindo como de regimento ao mesmo processo; pois que nelle se declara a morada do Juiz, os dias das audiencias, os nomes dos Officiaes do Tombo, os terrenos que fazem o objecto do tombamento, e por que titulo pertencem áquelle Senhoria, etc., etc., sanando-se desta fórma os inconvenientes da falta de regimento, noticia de Officiaes e regularidade já apontados no §. 85. O que posto, e conhecida tão de prompto a necessidade e utilidade deste auto, póde servir de modelo o que se formalizou para o Tombo do Praso de Valle Travesso, limite de S. Fagundo, Termo da Villa d'Ançã, do dominio directo da Universidade, e util do Excellentissimo D. MIGUEL PEREIRA FORJAZ COUTINHO BARRETTO DE SA' E REZENDE, Conde da Feira, de que fui Procurador, e Juiz o Excellentissimo FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUSA BARRADAS, então Conservador da mesma Universidade, e actual Conselheiro d'Estado honorario, e Presidente da Mesa da Consciencia e Ordens, concebido nos termos seguintes.

§. 104. « Auto d'abertura do Tombo: Anno do
 » Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de 1312,
 » aos . . . dias do mez de . . . nesta Cidade de Coimbra,
 » e moradas do Desembargador FERNANDO LUIZ PEREIRA
 » DE SOUSA BARRADAS, Cavalleiro na Ordem de Christo,
 » Conservador da Universidade, e Juiz do Tombo do
 » Praso de Valle Tiavesso, de que he Senhoria Directa
 » a Universidade, e util o Excellentissimo D. MIGUEL
 » PEREIRA FORJAZ COUTINHO BARRETTO DE SA' E RE-
 » ZENDE, do Conselho de S. A. R. o PRINCIPE REGENTE
 » NOSSO SENHOR, Commendador da Ordem de Christo e
 » S. Tiago da Espada, Senhor de Freiris e Penagatte,
 » Tenente General dos Reaes Exercitos, Secretario do
 » Governo destes Reinos nas repartições dos Negocios Es-
 » trangeiros, da Guerra, e da Marinha, sendo elle dito
 » Juiz do Tombo presente comigo Escrivão, appareceo o
 » Doutor BERNARDO JOSE' DE CARVALHO, Procurador do
 » Senhorio util, como fez certo pela procuração, que ap-
 » presentou ao diante junta; e por elle foi dito; que o
 » referido seu Constituinte pertendia tomar o dito Pra-
 » so, o qual houvera por titulo de nomeação, e estava
 » possuindo em 1.^a vida, como tudo constava da Escri-
 » ptura de renovação, que appresentava, pelo que hou-
 » vera Provisão Regia para elle Desembargador Juiz do
 » Tombo lho tomar, medir e demarcar, o que elle accei-
 » tára, nomeando para Escrivão a mim DOMINGOS AN-
 » TONIO MONTEIRO, Tabellião da Universidade, dando-
 » me o juramento, para que bem e verdadeiramente exer-
 » citasse o meu cargo, fazendo Justiça, e guardando se-
 » gredo ás partes, como tudo constava da dita Provisão
 » e seu cumprimento; pelo que se mostrava estar nos
 » termos de se proceder ao dito Tombo; e por isso reque-
 » ria a elle Desembargador Juiz do Tombo lhe mandasse
 » autuar a dita Provisão com todos os documentos e Pro-
 » curação, e passar as ordens necessarias para serem ci-
 » tados os confinantes para se louvarem para as medições
 » e demarcações dos seus confins, assignando-se-lhes dia e
 » lugar certo para assistir a ellas, e os inquilinos subem-
 » phyteutas do dito Praso para se louvarem tambem para
 » a descripção e destrinça dos foros, e reconhecerem as pro-
 » priedades, que possuem no mesmo Praso com suas con-
 » fronteações e distincção de casaes, com todas as clausu-

" las, condições, penas e obrigações do Tombo antigo;
 " com a comminação tanto aos Senhorios confinantes,
 " como aos inquilinos, de que não apparecendo dentro
 " de duas audiencias, nem outrem por elles, se proceder
 " nas ditas louvações, medições, demarcações, reconhe-
 " cimento, e destrinça ás suas revelias, e se julgar tudo
 " por sentença, sem que os ditos confinantes e inquilinos
 " sejam para o referido mais citados, nem requeridos, e
 " passar tudo em cousa julgada; e para se proceder nas
 " ditas diligencias apresentava rol dos confinantes e in-
 " quilinos, para eu Escrivão haver de citar os ditos con-
 " finantes e inquilinos de distincção, e que para os outros
 " se passasse mandado para qualquer Official de Justiça
 " os citar, assignando dias e lugar, em que se hão de
 " fazer as audiencias, nomeando Curador aos menores e
 " ausentes, e que ficando alguns dos ditos Documentos
 " por traslado, se lhe entregassem os proprios. "

§. 105. " E ouvido por elle Desembargador Juiz do
 " Tombo (continúa o Auto) seu requerimento, mandou
 " autuar a dita Provisão, Documentos e Procuração, e
 " passar as ordens necessarias para as citações com a dita
 " comminação, assignando os dias de terças feiras e sab-
 " bados de manhã de cada semana, que não forem san-
 " tos, ou feriados para as audiencias nesta Cidade e mo-
 " radas d'elle Desembargador Juiz do Tombo, ou nas
 " casas da quinta da Ponte, pertença do dito Praso e
 " Lugar de S. Fagundo, nos actos de diligencia, e que
 " para os ausentes e incertos se passassem Edictos, que
 " deverão ser affixados com pregão no dito Lugar de S.
 " Fagundo e outros visinhos, ficando o traslado nos au-
 " tos; e para Curador dos ditos ausentes e menores no-
 " meou o Bacharel JERONYMO JOSE' BAPTISTA LOPES
 " PARENTE, do lugar da Costa de Rios Frios, a quem
 " mandou se deferisse o juramento; de que tudo fiz este
 " auto, que elle Desembargador Juiz do Tombo assignou
 " com o Doutor Procurador; e Eu DOMINGOS ANTONIO
 " MONTEIRO, Escrivão do Tombo o escrevi e assignei:
 " DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO: BARRADAS: Doutor
 " BERNARDO JOSE' DE CARVALHO. " = A este auto d'a-
 " bertura do Tombo se junta a Provisão do Desembargo

do Paço, o Alvará, ou Decreto de nomeação de Juiz, a Procuração do Senhorio, e todos os mais papeis e titulos pertencentes ao Tombo, por onde se prove o dominio directo, ou util do que pertende tombar, ou os proprios, ou por copia e traslado authenticico, conferido e concertado pelo Juiz, e com declaração do Procurador de que recebêra os proprios; e lançados no Tombo todos estes documentos, que são como a base e fundamento do dominio [VALDECK *Inst. de Dir. Civ. Rom.* Liv. 2. tit. 1. §. 249 e not. (a)], e requisito essencial desta acção (§§. 17, 74, 75 e 76.), se procede ás citações, e ao termo de juramento do Curador dos menores, dementes e ausentes, sobre o que se tem de observar o seguinte.

§. 106. As citações, que são necessarias, como a parte principal da defesa, por todo o Direito Divino, Natural e Positivo, *Genes.* Cap. 3. v. 9., e Cap. 18. v. 21., *Canonico* Cap. 1. §. *De causa posses. et propriet.*, *Romano* L. fin. Cod. *Si per vim, vel alio modo, c. Patrio* Ord. Liv. 2. tit. 1. §. 13. in pr., e Liv. 3. tit. 63. §. 5., e tit. 75. pr., devendo haver sobre este objecto toda a circumspecção, para que os processos não degenerem em tumultuarios; MELLO FREIRE Liv. 4. tit. 7. §§. 5. e 14., e tit. 9. §. 2., *Elementos de Pratica Formularia* do Doutor JOSE IGNACIO DA ROCHA PENIZ §. 172., cit. *Memoria do Desembargador LUIZ GONZAGA* pag. 46. ibi: *Reduz-se pois este artigo da Forma Judicial a 3 cousas. . . 2.º, que se fação todas as citações de reconhecentes e confinantes verdadeiras, para que cada um saiba quando, e para que he chamado (§§. 77 e 85.), se fazem aos Senhorios confinantes para a medição, confrontação e demarcação do terreno, e aos inquilinos e emphyteutas para o reconhecimento, descripção das suas respectivas propriedades e destrinça dos foros. Os confinantes, sendo de ordinario os grandes proprietarios, como os Fidalgos Donatarios da Coroa, Prelados das Ordens Militares, Bispos, Cabidos, Conventos, Mosteiros, Camaras, e outros Senhorios de distincção, he costume (meio mais breve, e até politico) escrever-lhes o Juiz cartas officiosas, em que lhes dá parte das diligencias do Tombo neste, ou naquelle lugar, declarando-lhes os dias das audiencias, onde devem compa-*

recer por si, ou por seus legitimos Procuradores, para se louvarem em louvado, que junto com outro do Senhorio demarcante, hajão ambos de fazer as ditas medições e demarcações, comparecendo com os seus respectivos Tombo e titulos, a fim de se tirarem as duvidas dos limites dos terrenos por meio da combinação e confrontação dos referidos titulos. Estas cartas sendo remetidas pelo Escrivão, Meirinho, ou qualquer outro official, que possa dár fé da entrega, se juntão depois aos autos do Tombo com as repostas dos confinantes, ou o Escrivão passa uma certidão, reportando-se ás cartas do Juiz, de que tivéra, ou não tivéra resposta, a qual assigna tambem o Juiz pelo seu cognome. As citações dos Emphyteutas e inquilinos de distincção se fazem de igual maneira; as outras vulgares as faz pessoalmente o Escrivão do Tombo, ou qualquer outro official de Justiça do territorio por ordem, ou mandado assignado pelo Juiz do Tombo, em que vão declarados os nomes dos ditos inquilinos, ou com referencia ao rol dado pelo Procurador, passando-se depois a certidão das ditas notificações nas costas da dita ordem, ou mandado, que se junta aos autos.

§. 107. Além destas citações pessoaes há tambem a citação por edictos para as pessoas incertas, menores e ausentes com a dilação de 30 dias, de que se passão alguns exemplares para serem affixados nos lugares mais notaveis daquella povoação, ou districto, onde são sitios os bens, que se pertendem tomar; ficando um do mesmo teor para os autos, no qual passa o Escrivão do Tombo certidão da sua affixação, que assigna tambem o Porteiro, ou qualquer outro official menor, que os tiver affixado, e só depois de findo aquelle termo, he que podem começar as audiencias. Estes Editaes podem ser da forma seguinte: = Edital = " O Doutor N. Juiz do Tombo do Praso, Couto, ou Commenda de tal, por Alvará, Decreto, ou Provisão do Dezembargo do Paço, etc. Faço saber, que eu tenho determinado dar principio ao Tombo do Praso, Couto, ou Commenda de tal, de que he Senhorio directo, ou util N., o Mosteiro, ou a Corporação de tal; e como para isso seja necessaria a citação dos Confinantes e emphyteutas de

„ dito Praso, Couto, ou Commenda, mandei passar edi-
 „ taes do teor deste, pelos quaes declaro, que se hão por
 „ citados e requeridos, como se o fossem em suas proprias
 „ pessoas, todos os que tiverem e possuirem terras no
 „ dito Praso, Couto, ou Commenda, para que mo fação
 „ saber, appresentando-me os titulos, por onde possuem
 „ as referidas terras, e fazendo os seus reconhecimentos,
 „ e isto no termo de trinta dias, contados do em que se
 „ affixarem os dites editaes, e que as audiencias as hei de
 „ fazer em todas as quartas feiras e sabbados (ou outros
 „ quaesquer dias) de cada semana de manhã nas casas da
 „ minha residencia, ou aposentadoria de tal, excepto os
 „ que forem santos, ou feriados, com a pena de se proce-
 „ der em tudo á sua revelia, havendo-se tambem por cita-
 „ das as mulheres dos que forem casados, os menores, de-
 „ mentes e ausentes. Da mesma fórma se hão por citados
 „ os confinantes das terras do referido Praso, Couto, ou
 „ Commenda para a medição e demarcação dellas, e se
 „ louvarem pela sua parte na primeira audiencia depois
 „ de passado o referido termo com a mesma pena de reve-
 „ lia. E para vir á noticia de todos, mandei passar edi-
 „ taes com o teor deste, que serão affixados nos lugares
 „ competentes e do costume, de que se passará certidão
 „ para se juntar aos autos do Tombo. Dado e passado
 „ em tal Cidade, Villa, ou Lugar, aos tantos de tal mez
 „ e anno. E eu N. Escrivão do Tombo o escrevi = Assi-
 „ gna o Juiz o nome inteiro, e ao sello = Valha S. S. ex
 „ causa = o cognome. = Certidão. = Deo-me fé o Porteiro
 „ N. em como depois de publicar nos lugares publicos e cos-
 „ tumados de tal Cidade, Villa, ou Lugar tantos editaes
 „ com o teor deste, os affixára distinctamente nos ditos
 „ sitios, e que tambem fizera saber o seu conteúdo ás
 „ pessoas daquelle dstricto, com quem fallára, de que fi-
 „ cáão scientes, e por verdade passei a presente, que
 „ elle tambem assignou. Tal lugar, tantos de tal mez e
 „ anno. O Escrivão do Tombo N. = Assigna o Porteiro. „

§. 108. Nos Tombos da Coroa toda a citação he
 Edictal, e comprehende diversos termos, ou espaços, a
 saber o de 30 dias para os da Comarca, ou Almojarifa-
 do, onde são situados os bens, o de dous mezes para os
 de

de fóra da Comarca, e que se achão no Reino, e o de quatro mezes para os de fóra do Reino, como determina o cit. Regimento do 1.º de Outubro de 1586, dado para a Comarca e Contadoria de Santarem, e applicado aos mais Tombo dos bens da Coroa, o qual se acha no *Systema dos Regimentos Reaes* tom. 4., e na *Practica dos Tombo* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES cap. 8., dividido em paragraphos, correspondentes aos capitulos do mesmo Regimento, com os seus summarios e notas do referido Desembargador; e nelle ao Cap. 1.º se achão as seguintes palavras: *Primeiramente fareis pôr Alvarás de Editos por vós assignados, e dar pregões por tempo de nove dias depois de fixados nas Praças e Lugares públicos, e costumados das Villas da dita Contadoria e Almozarifados das lezirias e paúes; nos quaes Editos e pregões fareis declarar, que todas as pessoas ora sejam seculares, ora Ecclesiasticas, Mosteiros, Conventos, Conselhos, Hospitales, Albergarias, ou quaesquer outras pessoas privilegiadas, de quaesquer privilegios, posto que incorporados sejam em direito, e de que necessario seja fazer-se expressa menção, que tiverem, ou possuirem nas Villas, Lugares, e seus Termos da dita Contadoria e Almozarifado quaesquer rendas, Officios da Minha Fazenda, ou Direitos Reaes, ou paúes, lezirias, campos, fóros, direitos, tributos, rações, censos, pensões, reguengos, padroados de Igrejas, côrtes, corre-douros, sesmarias, matos, olivae, casaes, quintas, cascas, vinhas, moendas, passagens de barcos, ou quaesquer outros direitos, e propriedades de qualquer qualidade e condição que sejam, que por qualquer via pertença á Coroa destes Meus Reinos de Portugal, ou á Minha Real Fazenda, ou a Minhas coutadas e montarias: ou tiverem, ou possuirem nas Minhas lezirias, paúes e campos da dita Comarca, e Contadoria, e Almozarifados quaesquer das ditas cousas, que pertença a cada uma das Ordens Militares e Mestrado de Nosso Senhor JESUS CHRISTO, Santiago e Avis, vol-o fação saber do dia, que se fixarem os ditos Editos, e der o primeiro pregão, sendo moradores na dita Comarca e Almozarifados, a trinta dias; e sendo moradores fóra della, a dous mezes, e sendo ausentes fóra do Reino, a quatro mezes, pareçam perante vós per si, ou seus Procuradores bastantes, e vos mo-*

trazem os titulos, que das ditas cousas tiverem, Cartas e Provisões dos ditos officios; e não tendo os ditos Titulos, ou vos não vierem declarar dentro nos ditos termos, o como trazem, ou possuem as ditas causas, para o que todos os havereis por citados e requeridos, e as suas mulheres dos que casados forem, assim para lhe serem tiradas as ditas cousas e propriedades dellas, como para o sequestro dos frutos dellas, como para o Tombo, demarçõs e medições, que delles haveis de fazer na fórma deste Regimento, declarando nos ditos Editos, que não vindo, ou enviando dentro dos ditos termos os ditos Titulos, ou não fazendo as ditas declarações, vós procedereis contra elles á sua revelia, como citados em suas pessoas forão, para o que dito he, de que fareis Autos com o traslado dos ditos Editos na fórma costumada.

§. 109. Concordão os Capitulos 2.^o e 3.^o do mesmo Regimento, e no 4.^o se lê expressamente: *E todas as citações, que na fórma deste Regimento se fizerem, Hey por bem e Me prax, que valhão, e sejão valiosas, e procedaes por ellas nos negocios, que por elle vos mando fazer até ás sinaes Sentenças e dependencias dellas, porque quero que valhão* = como se em pessoas das proprias partes fossem feitas. = Estas mesmas citações Edictaes se achão renovadas pelo Aviso Regio de 21 de Março de 1806, que manda remir no decurso de 6 mezes os fóros subnegados á Real Prebenda de Coimbra, e que findo aquelle termo, se proceda a sequestro pelos fóros decursos, e se proponhão as acções de commissão, e as mais cómpetentes a bem da Real Fazenda; são estas as palavras do citado Aviso: *Constando ao Principe Regente N. S., que pertencente á Prebenda de Coimbra havia muitos fóros subnegados, os quaes não estavão os Rendeiros na posse de cobrar, nem lhes poderem competir, como já lhes fóra declarado por Acordão da Relação: Foi o mesmo Senhor servido determinar, que se ordene aos Juizes dos Direitos Reaes de cada um dos Almozarifados da mesma Prebenda, que tirem relações pelos Tombos velhos de todos aquelles fóros, que andarem subnegados, e que outrosim se faça público por Edictaes em que se declare, que se permite aos respectivos Emphyteu-*

tas o poderem remil-os no prefico termo de seis mezex pelo seu competente preço , pago no Real Erario em Apolices pequenas, com a comminação de que quando assim onão pratiquem, se proceder a sequestro pelos foros decursos, e propondo-se logo as acções de Commissio, aonde tiver lugar, ou aquellas que forem competentes a bem da R. Fazenda. O que Vossa Senhoria fará presente no Conselho da Fazenda, para que assim se execute. Deos Guarde a Vossa Senhoria. Paço em 21 de Março de 1806. LUIZ DE VASCONCELLOS E SOUSA. Senhor FRANCISCO FELICIANO VELHO DA COSTA MESQUITA CASTELLO-BRANCO.

§. 110. Todavia não obstante haver esta amplissima faculdade nos Tombos da Coroa, muitas vezes *ex abundanti* se fazem citações pessoaes para algum acto especial, de que as partes não podem ter conhecimento (§. 77.), e isto para evitar toda a causa e motivo de ignorancia, que ellas possão allegar, o que até se confórma com o Cap. 39 do mesmo Regimento na sua addição, em que se mandão notificar de novo os possuidores das terras da Coroa para fazerem os seus reconhecimentos; e não obedecendo, proceder contra elles a sequestro: *Este Decreto* (diz o Desembargador ALBERTO CARLOS na sua not. 51 ao cit. Regimento) *serve de fazer melhor entender os §§. 1, 2, 3 e 4 do Regimento, quando falla das citações Editaes: elle não prohibe a notificação pessoal, ella he necessaria por este Decreto antes de se proceder a sequestro, este não se pratica sem haver certeza, que os bens e direitos pertencão á Coroa, ou Fazenda R., será o Juiz muito prudente nestes sequestros; não proceda sem citação, e audiencia da parte.* Esta moderação nos sequestros com o chamamento e audiencia da parte he auctorizada pelas cit. Provisões do Conselho da Fazenda de 18 de Setembro de 1800, e 23 de Agosto de 1806, que manda ao Juiz do Tombo da Prebenda fazer primeiro *as averiguações competentes sobre a existencia e legitimidade dos titulos dos possuidores.*

§. 111. Pelo que respeita ao termo de juramento ao Curador dos menores, dementes e ausentes, este se póde formalizar da maneira seguinte = « Termo de juramento ao Curador dos menores, dementes e ausentes do Praso, Couto, ou Commenda de tal, etc. etc. Aos tantos dias de tal mez e anno, nesta Cidade, Villa, ou Lugar de tal, e casas d'aposentadoria do Doutor N., Juiz do Tombo do Praso, Couto, ou Commenda de tal, onde eu Escrivão vim de mandado d'elle Juiz, ahi appareceo presente o Doutor N., Advogado no auditorio de tal, nomeado para Curador dos menores, dementes e ausentes. No presente Tombo, e por elle Juiz lhe foi deferido o Juramento dos Santos Evangelhos, em que poz a sua mão direita; e debaixo d'elle lhe encarregou o dito Juiz, que servisse de Curador dos menores, dementes e ausentes, que possuem terras no districto do presente Tombo, e requeresse por parte destes todo o direito, que lhes assistisse nas diligencias do Tombo, em quanto ellas durassem, o que elle prometteo fazer debaixo do dito Juramento, de que lavrei este Termo, que elle Juiz assignou com o dito Doutor Curador; e Eu N., Escrivão do Tombo, o escrevi e assignei. Assigna o Juiz, o Curador e Escrivão. » = Outras vezes se lavra o termo nas moradas do mesmo Curador, onde o Escrivão declara vir de mandado e commissão do Juiz; e he o mais decente, por ser o Curador da ordem dos Advogados, e este officio gracioso, que o não deve incommodar; e então assigna sómente o Curador e o Escrivão.

§. 112. Eis aqui os preliminares deste processo, e que regulão com pequenas alterações para todos os Tombos assim da Real Coroa, e seus Donatarios, como dos particulares, e fórmão como a sua substancia, porque sendo nelles exarados os Foraes, as Doações, as Escripturas de emprasamento, e os titulos primordiaes, que, segundo dissemos no §. 74., devem ir no frontispicio dos Tombos, e por onde se mostre o dominio e senhorio do terreno demarcando, feitas as citações com todo o escrupulo, determinados pelo Juiz os dias, horas e lugares das audiencias, onde as partes pódem acudir, allegar a sua Justiça, e ser ouvidas de seu Direito, nenhuma violencia

e reacção se lhes faz, nem se pôde dizer, que os seus reconhecimentos são extorquidos por força, ou medo, pois que tem espaço para se aconselharem, podem requerer por Advogado, e se lhes concedem todos os recursos, como a diante se mostrará. E praticadas estas solemnidades preparatorias desta acção, segue-se o reconhecimento, louvação e mais termos na fórma seguinte.

§. 113. Em quasi todos os antigos Tombos se costumava fazer dous termos separados, um para a louvação dos Senhorios confinantes, e outro para o reconhecimento dos Emphyteutas e destriça dos foros, e cada um destes com o seu termo de lançamento respectivo, vindo a ser quatro termos, a saber, dous de havidos e dous de lançados. Entretanto nos Tombos modernos, e segundo o que se tem praticado nos da R. Coroa, não se fazem mais do que dous, envolvendo-se em cada um delles tanto a louvação dos Senhorios confinantes para as medições e demarcações, como a dos inquilinos para a descripção das propriedades, formação de casaes e destriça dos foros, com o seu respectivo reconhecimento dos direitos e prestações devidas ao Senhorio; e nenhuma implicancia encontro em se cumularem ambas as cousas no mesmo auto, ou termo, antes melhor methodo para não augmentar entidades e escripta desnecessaria; e por isso um só auto de louvação e reconhecimento, e outro de lançamento serão bastantes para a essencia do processo, sendo o primeiro do teor seguinte.

§. 114. " Auto de reconhecimento geral dos foros
" e mais direitos do Praso de tal, e louvação dos Senhorios confinantes. Anno do Nascimento de Nosso Senhor
" JESUS CHRISTO de mil, etc., aos tantos dias de tal
" mez do dito anno, na Cidade, Villa, ou Lugar de tal;
" e Casas d'aposentadoria do Doutor N. (aqui se declara
" a graduação e predicamento do Juiz, se he Cavalleiro,
" Desembargador, etc.) Juiz do Tombo do Couto, ou
" Praso de tal, de que he directo, ou util senhorio N., ou
" a Corporação de tal, por Decreto, ou Provisão do De-
" semburgo do Paço, etc. sendo elle ahi comigo Escrivão

23 em publica audiencia appareceo o Doutor N., Procu-
 24 rador do referido directo, ou util Senhorio, e por elle foi
 25 dito, que para a presente audiencia trazia citados a NN.
 26 (seguem-se os nomes de todos os Senhorios confinantes
 27 e Corporações com os seus titulos e tratamentos) para
 28 se louvarem por sua parte para as medições, confronta-
 29 ções e demarcações do referido Praso, bem como os
 30 Emphyteutas e inquilinos do mesmo para declararem
 31 as propriedades, que possuem dentro do mesmo Praso,
 32 e reconhecerem os direitos, que dellas pagão, obrigando-
 33 se a não levantarem os fructos do agro sem primeiro
 34 fazerem sciente o Senhorio, seus feitores, ou Rendeiros,
 35 com a pena de pagarem em dobro a sua respectiva cota
 36 na fórma da Ord. Liv. 4. tit. 45. §. 4., e se louvarem
 37 por sua parte para a descripção das mesmas, alleiração
 38 dos Casaes, e destringa dos foros e mais termos e de-
 39 pendencias do mesmo Tombo, com a comminação tanto
 40 aos Senhorios confinantes como aos Emphyteutas, ou
 41 Subemphyteutas, e Inquilinos do Praso, não appare-
 42 cendo dentro de duas audiencias, de serem lançados,
 43 e ás suas revelias se louvar elle Juiz por sua parte, e
 44 se proceder nas ditas medições, demarcações, reconhe-
 45 cimento e destringa dos fóros, sem que para isso sejam
 46 mais citados, nem requeridos; e por tanto requeria a
 47 elle Doutor Juiz do Tombo os mandasse apregoar, e
 48 não apparecendo, ás suas revelias os houvesse por cita-
 49 dos para todo o referido, termos e autos judiciaes até fi-
 50 nal Sentença; e os tornasse a mandar apregoar, e não
 51 apparecendo, ficassem havidos e esperados á primeira
 52 audiencia, e no caso lhe fizesse inteiro cumprimento de
 53 Direito e Justiça. E ouvido por elle Juiz seu requeri-
 54 mento, informado dos termos dos autos e das notifica-
 55 ções feitas aos ditos confinantes e Inquilinos pela certi-
 56 dão ao diante passada por mim Escrivão (ou pelo Of-
 57 ficial N.) os mandou apregoar, e forão nomeados pelo
 58 Porteiro (havendo-o), ou pelo official menor do Tom-
 59 bo; e dou fé estarem presentes N. e N. Senhorios con-
 60 finantes, ou seus Procuradores, como fizerão certo
 61 pelas procurações, que appresentarão, assim como os
 62 Emphyteutas e Inquilinos do Praso, e suas mulheres N.
 63 e N., ou seus Procuradores (aqui se expressão os no-
 64 mes de todos os comparecentes). E por elles foi dito,

" que se louvavão por sua parte, ou em nome de seus consti-
 " tuintes para as medições, confrontações e demarcações do
 " Praso em N. do lugar de tal, com o protesto de se conserva-
 " rem na posse pacifica, em que até agora se achavão, não
 " serem prejudicados em cousa alguma, e serem avisados do
 " dia, ou dias, em que se houver de fazer a medição e demar-
 " cação, para ali concorrerem com os seus títulos, e do con-
 " trario protestavão por toda a nullidade, que houvesse. »

§. 115. « E outrosim pelos Emphyteutas foi dito, que
 " reconhecião a N. por directo, ou util Senhorio de todas
 " as propriedades, que possuem dentro do dito Praso, e se
 " obrigavão a pagar-lhe os fóros, as rações de 4.º, 6.º, ou
 " 8.º de todas as novidades: a saber o pão na eira limpo
 " de pá e vassoura, o linho curtido e enxuto no tendal, o
 " vinho á bica do lagar, e o azeite ao pé das oliveiras, e o
 " laudemio de 40, ou da partilha (segundo constar do ti-
 " tulo primordial) no caso de venda e permutação, não
 " sendo estas feitas a pessoas poderosas, e das defezas em
 " Direito; e não levantarião os fructos do agro sem pri-
 " meiro avisar o Senhorio, seu Feitor, ou Rendeiro, para
 " lhos ir partir, e não comparecendo, os tirarião perante
 " duas testemunhas, debaixo da pena de pagarem em do-
 " bro a sua respectiva quota; obrigando-se além disso a tra-
 " zerem as ditas propriedades bem cultivadas e amanhadas
 " a seus tempos, e sasões do costume, com todas as mais
 " clausulas, condições, penas e obrigações constantes do
 " Foral, Escriptura de Emprasamento e do Tombo anti-
 " go; e que para a descripção das mesmas propriedades,
 " formação de Casaes e destrinça, ou repartição dos fóros
 " se louvavão em N. do lugar de tal, e que não duvidavão
 " que este seu reconhecimento se lançasse em Tombo, e se
 " julgasse por Sentença. E logo pelo Doutor Procurador
 " do Tombo foi dito que em nome do seu Constituinte
 " acceitava o dito reconhecimento pelo que lhe fazia a bem,
 " e que por parte do mesmo se louvava em N. do sitio de tal,
 " para as medições, demarcações, descripção das fazendas
 " e destrinças dos fóros com attenção á qualidade, estado
 " e merecimento das mesmas fazendas, de maneira que
 " ainda que houvesse alguma alteração nos fóros pelo novo
 " alleiramento dos Casaes, ou damnificação parcial das

„ propriedades, sempre ficasse salva para seu Constituinte
 „ a totalidade do foro antigo. A' vista do que elle Doutor
 „ Juiz do Tombo houve por boa e firme a louvação,
 „ tanto do Doutor Procurador do Tombo, como dos Se-
 „ nhorios Confinantes e Emphyteutas, bem como o reco-
 „ nhecimento destes, que julgou por Sentença, e mandou
 „ se procedesse em tudo na fórma do Tombo velho e ti-
 „ tulos originarios do dito Senhorio directo, ou util, que
 „ se lhe tinham appresentado; e aos Senhorios Confinan-
 „ tes e mais Inquilinos não comparecentes os mandou
 „ novamente apregoar, e sendo nomeados pelo referido
 „ Official, dou fé não apparecerem, pelo que ás suas
 „ revelias mandou ficassem esperados á segunda audien-
 „ cia; de que tudo elle Doutor Juiz do Tombo mandou
 „ fazer este Auto, que assignou com o Doutor Procura-
 „ dor e mais Officiaes do Tombo, Senhorios Confinantes
 „ e Inquilinos; e Eu N. Escrivão do Tombo o escrevi e
 „ assignei. N. » Assigna o Juiz o cognome á margem, o
 „ Doutor Procurador e mais Officiaes do Tombo por exten-
 „ so, e depois se seguem as mais assignaturas dos Senhorios
 „ Confinantes e Inquilinos, ou de seus Procuradores, e pelas
 „ mulheres, que não souberem escrever, assigna a seu rogo
 „ algum dos Inquilinos presentes.

§. 116. A este Auto de reconhecimento geral, e lou-
 vação se segue o rol dos Senhorios Confinantes e Inquilinos,
 feito e assignado pelo Doutor Procurador do Tombo,
 que vai junto á ordem, ou mandado, por que elles
 forão citados, e no fim do rol a certidão das notificações
 na fórma já declarada no §. 106, e tambem se juntão neste
 lugar algumas Cartas particulares, que se escreverem a
 algumas Pessoas de distincção com as respostas de que
 ficarão scientes; bem como as procurações dos Senhorios
 Confinantes e Inquilinos, que outorgárão os seus poderes
 para as ditas louvações e reconhecimento, ficando as pro-
 prias juntas aos autos do Tombo; ao que se segue o 2.^o
 Auto de lançamento na fórma e maneira seguinte:

§. 117. „ Auto de lançamento, louvação e reco-
 „ nhecimento á revelia: Anno do Nascimento de Nosso
 „ Senhor

„ Senhor JESUS CHRISTO de mil etc., aos tantos dias de
 „ tal mez do dito anno, na Cidade, Villa, ou Lugar de
 „ tal, e casas d'aposentadoria, ou moradas do Doutor
 „ N. Juiz do Tombo do Praso, Couto, ou Commenda
 „ de tal, de que he Senhorio Directo, ou util N., ou o
 „ Mosteiro e Corporação de tal, em publica audiencia,
 „ que aos feitos e partes estava fazendo, appareceo o
 „ Doutor N. Procurador do referido Senhorio directo,
 „ ou Emphyteuta principal, e por elle foi dito que da
 „ audiencia passada ficárão havidos e esperados a esta NN.
 „ e NN. Senhorios Confinantes e Inquilinos do dito Praso,
 „ aquelles para se louvarem para as medições, confronta-
 „ ções e demarcações do referido Praso, e estes para vi-
 „ rem declarar as propriedades, que dentro delle pos-
 „ suem, e os direitos, que dellas pagão, e se louvarem
 „ pela sua parte para a formação dos novos casaes, des-
 „ trinça e repartição do foro, com a comminação de
 „ que não apparecendo até esta audiencia, se proceder
 „ em tudo ás suas revelias; e por isso requeria a elle Juiz
 „ os mandasse apregoar, e não apparecendo debaixo de
 „ 2.º pregão os lançasse, e houvesse por lançados de tudo
 „ com que poderião vir a impedir o referido, e ás suas
 „ revelias se louvasse pela sua parte para as ditas médi-
 „ ções, demarcações, destrinças e formação de Casaes, e
 „ no caso lhe fizesse inteiro cumprimento de Direito e
 „ Justiça. E ouvido por elle Doutor Juiz do Tombo seu
 „ requerimento, informado dos termos dos autos, os man-
 „ dou apregoar pelo Official de bordão, ou pelo Official
 „ menor do Tombo, e dou fé estarem presentes NN. e
 „ NN. (aqui se declara os nomes de todos os Confinantes
 „ e Inquilinos comparecentes), e por aquelles foi dito,
 „ que para as medições e demarcações se louvavão no
 „ mesmo Louvado, em que já na audiencia passada se
 „ tinhão louvado os outros Senhorios Confinantes, e por
 „ estes que reconhecião a N., ou a Corporação de tal,
 „ por Senioria Directa, ou util do mesmo Praso, e se
 „ obrigavão a pagar-lhe os mesmos direitos, que já tinhão
 „ reconhecido na audiencia passada os outros inquilinos,
 „ com as mesmas clausulas, condições, penas e obriga-
 „ ções constantes do Foral, Emprasamento e Tombo ve-
 „ lho, e que para a descripção das suas propriedades, al-
 „ leiração dos Casaes e destrinça dos foros se louvavão

„ tambem no mesmo Louvado escolhido, e não duvida-
 „ vão que este seu reconhecimento se lançasse em Tom-
 „ bo, e se julgasse por Sentença; o que sendo accete
 „ pelo Doutor Procurador no que fazia a bem de seu
 „ Constituinte, elle Doutor Juiz do Tombo o houve por
 „ bom e firme, e julgou por sua Sentença, bem como a
 „ louvação dos Confinantes e dos Inquilinos; e sendo nova-
 „ mente apregoados, dou fé não apparecerem mais alguns,
 „ e ás suas revelias se louvou elle Doutor Juiz do Tombo
 „ nos mesmos Louvados, em que os outros Confinantes e
 „ Inquilinos se tinham louvado, e mandou se lhes defe-
 „ risse o juramento dos Santos Evangelhos, e que estes
 „ procedessem em tudo o referido, como acima se decla-
 „ ra, havendo-os a todos por lançados de tudo com que
 „ poderião vir a impedir as diligencias do presente Tombo.
 „ De que tudo elle Doutor Juiz do Tombo mandou fazer
 „ este Auto, que assignou com o Doutor Procurador, Of-
 „ ficiaes do Tombo, Confinantes e Inquilinos; e Eu N.
 „ Escrivão do Tombo o escrevi e assignei. „ Seguem-se as
 assignaturas da mesma fórma, que as do auto retro; e se
 juntão igualmente as procurações accrescidas.

§. 118. Se dentro do Couto, ou terreno demarcando
 ha prazos particulares com foro indivisivel, Padroados,
 Officios, barcas, ou moendas, lavrão-se termos de reco-
 nhecimentos particulares aos possuidores dos ditos prazos,
 officios, ou moendas do teor seguinte: — “ Aos tantos de
 „ tal mez e anno, na Cidade, Villa, ou lugar de tal,
 „ e moradas, ou Casa de aposentadoria do Doutor N.,
 „ Juiz do Tombo do Couto, Praso, ou Commenda de
 „ tal, de que he Directo, ou util Senhorio N. por De-
 „ creto, ou Provisão do Desembargo do Paço etc., ahi
 „ sendo presente o Doutor Procurador do Tombo appa-
 „ receo N. de tal parte, e por elle foi dito, que reconhe-
 „ cia a N., ou a Corporação de tal por Senhoria Dire-
 „ cta do Praso, Igreja, Officio, ou moenda de tal, com
 „ este, ou aquelle foro e mais direitos constantes do Fo-
 „ ral, Doação, ou Titulo primordial, e se obrigava a pa-
 „ gar-lhe mui obedientemente, a seus feitores, ou ren-
 „ deiros o dito foro, e mais direitos nos tempos e lugares
 „ costumados, bem como a trazer as ditas terras bem

„ amanhadas e cultivadas, e os engenhos bem reparados,
 „ e a fazer sciente o mesmo Senhorio do novo possuidor
 „ dentro de 30 dias, para saber de quem ha de cobrar o
 „ dito foro etc., e (sendo Abbade, Prior, ou Vigario) se
 „ obrigava a não renunciar a dita Igreja sem licença do
 „ mesmo Senhorio, de quem a houvera, como constava
 „ da sua Carta de apresentação e Collação, que offere-
 „ cia, e não duvidava se registasse no Tombo, e se jul-
 „ gasse por Sentença o seu dito reconhecimento, o qual
 „ acceitou o Doutor Procurador do Tombo, e elle Juiz o
 „ houve por bem feito, e julgou por Sentença, de que
 „ mandou lavrar este termo, que assignou com o Doutor
 „ Procurador, mais Officiaes do Tombo e dito reconhe-
 „ cente. „ = Assigna o Juiz o cognome, o Doutor Pro-
 „ curador, Escrivão, Meirinho e reconhecente. Se o Praso
 „ he de vidas, declara-se esta natureza, e em que vida está
 „ o reconhecente, se na 1.^a, 2.^a, ou 3.^a; e se ellas estão ex-
 „ tinctas, dá o Juiz praso sufficiente para o inquilino pedir
 „ a renovação, o qual nos bens da R. Prebenda de Coim-
 „ bra he o de 30 dias para o Conselho da Fazenda. Pro-
 „ visão de 18 de Setembro de 1800. Se os Officiaes de Jus-
 „ tiça pagão alguma pensão ao Senhorio, como são no Al-
 „ moxarifado de Coimbra os Escrivães do Cível e Tabelliães
 „ de Notas, que pagão á Prebenda 2\$040 reis cada um
 „ todos os annos, e os de Montemór o Velho 120 reis, faz-se
 „ declaração disso mesmo no seu respectivo reconhecimento.

§. 119. „ Termo de juramento aos Louvados. Aos
 „ tantos de tal mez e anno, na Cidade, Villa, ou Lu-
 „ gar de tal, e casas de residencia do Doutor N. Juiz do
 „ Tombo do Praso, Couto, ou Commenda de tal etc.,
 „ onde eu Escrivão vim, ahi apparecêrão N. e N., de
 „ tal lugar, Louvados medidores do presente Tombo,
 „ a quem elle dito Doutor Juiz do Tombo deferio o jura-
 „ mento dos Santos Evangelhos, sob cargo do qual lhes
 „ encarregou, que vissem e examinassem todas as pro-
 „ priedades, de que se compoem este Praso, ou Couto,
 „ as medissem e confrontassem pelos seus verdadeiros li-
 „ mites, formassem os respectivos Casaes, e lhes destrin-
 „ çassem os competentes foros sem alteração alguma, e
 „ que em tudo procedessem sem odio nem afeição de

« pessoa alguma, e conforme entendessem em suas con-
 « sciencias; e sendo por elles recebido o dito juramento,
 « assim o prometterão fazer, de que elle Juiz do Tombo
 « mandou lavrar este termo, que assignou com os Lou-
 « vados medidores; e Eu N. Escrivão do Tombo o es-
 « crevi.» Assigna o Juiz e Louvados medidores; e quan-
 do ha informadores, estes são igualmente envolvidos no
 termo, e assignão todos.

§. 120. Formalizados estes autos e termos, que são
 como os preliminares do Tombo, em que se estabelece a
 marcha e andamento do mesmo, a base da obrigação pelos
 reconhecimentos fundados em titulo, e o compromisso
 das partes, segue-se a medição, descripção, confrontação
 e demarcação do terreno, que faz o objecto da primeira
 parte do Tombo e da acção *Finitum regund.*, que he avivar
 os limites do mesmo terreno, e he o que se descreveo nos
 §§. 7, 8, 70 e 73 nas palavras = *Daquelles (bens) se declara
 a medida e confrontação.* = A medição e demarcação dos
 terrenos, que segundo dissemos no §. 4.º, he coeva ao es-
 tabelecimento da propriedade pelo desejo natural, que todo
 o homem tem, de saber o que he seu, e distingui-o do
 do outro por signaes visiveis, faz-se de differentes manei-
 ras, ou usando-se da vara de medir panno, de 5 palmos
 craveiros, que he a medida commum e geral do Reino,
 Ord. Liv. 2. tit. 34. §. 2. *in med.*, ou das medidas parciaes
 conhecidas na terra, e povoação respectiva, como são as
 varas craveiras de 13 a 14 palmos de que se usa nos Campos
 de Coimbra e de Montemór o Velho para a medição das
 geiras e aguilhadas, e as de 5 palmos de 8 pollegadas cada
 um, e de 9 palmos para os hastins e moios conhecidos na
 Provincia da Estremadura; e neste caso se dá principio á
 medição começando em algum marco mais notavel, que
 se ache ao pé d'alguma estrada, ou edificio, e deste se vai
 medindo até outro mais proximo, contando-se o numero
 das varas e os palmos, que sobejão em quebrado, decla-
 rando-se ao mesmo tempo a direcção da linha divisoria pelos
 4 ventos cardeaes, Norte, Sul, Nascente e Poente; e assim
 se continúa correndo a medição de marco a marco, até fe-
 char no 1.º, onde começou. Mas para evitar a repetição
 destas pequenas medidas, que em grandes distancias pro-

duz differença consideravel, e poder desembaraçar-se melhor a medição, he meio mais prompto, e até mais exacto usar-se, como de presente se usa, de uma fita graduada de 20 varas de medir panno, ou cem palmos, ou d'uma cadea de ferro, ou arame, que he mais permanente, e não está sujeita a dilacerar-se, nem a alterar-se com os differentes estados de seccura, ou humidade, se bem que mais pesada e incommoda, a qual tenha uma quantidade certa de varas, ou braças e palmos, e se segue na medição o mesmo rumo, descrevendo-se a direcção da linha pelos ventos, e pelos objectos sensiveis, que deixa á direita e á esquerda.

§. 121. Assim se praticava antigamente antes de se usar da medição trigonometrica, não sem os inconvenientes, já notados nas citadas Observações §. 113. ibi: O Doutor ANTONIO VANGUERUE CABRAL diz na sua *Prat. Jud.* Part. 4. Cap. 20. n.º 4., *que empregava o ministerio de Pilotos com uma bussola para as demarcações, de que era encarregado. Não sabendo que o mesmo pratiquem os nossos Juizes do Tombo, não podemos deixar de dizer, que esta falta deve influir mui poderosamente para se multiplicarem os erros, porque não determinando na medição as direcções dos ventos senão pelos quatro pontos cardeaes, hão de fazer por força consideravel differença, pois se dizem, por exemplo, a demarcação segue para o Norte, quando ella corre para o Nornordeste, ou Nornoroeste, ou para algum dos pontos internos, de necessidade vem a ficar fóra della grandes porções de terreno, ainda em mui pequenas distancias. E posto que para o dono do Tombo seja o mesmo, porque tudo lhe fica em casa, não he assim para os foreiros e confinantes, visto que se tira a uns, para se dar a outros: e pôde mesmo tirar-se a todos, e repular-se accrescimo a favor do Senhorio, o que só resultou da ignorancia, ou da malicia do medidor. Ainda maiores inconvenientes se acharão se se attender ao modo, por que os antigos medidores se expressavão, dando aos ventos nomes celebres e exóticos, que se encontrão nos Tombos, por exemplo parte do Abrego (Poente) como N. corre ao Guião (Norte) fica Travessia (Sul) etc., e outros nomes, que estão fóra do uso moderno, e apenas são conhecidos de alguns homens do campo.*

§. 122. Para evitar estes e outros inconvenientes, que se seguem de uma medição inexacta, he que nos Tombos da R. Coroa e Prebenda de Coimbra, e outros, a que tenho assistido, se tem usado da medição trigonometrica, levantando as plantas e cartas topograficas dos terrenos, segundo as regras da Trigonometria Plana, servindo-me para isto da prancheta livellada e orientada, instrumento portatil, e menos complicado, que marcando exactamente as direcções das linhas, e as aberturas dos angulos por meio da alidada, vai ao mesmo tempo descrevendo graphicamente a figura do terreno no papel, que se assenta sobre a meza, que fórma a parte principal do instrumento, em quanto o numero dos palmos, varas, ou braças, que os medidores vão achando na mesma linha, se toma com o compasso no petipé, ou schala, que se tem adoptado, segundo a maior, ou menor superficie do terreno, e se marca com o lapis na linha descripta, dando por fim um resultado exacto no fechamento da planta.

§. 123. Tambem se usa do Grafometro, outro instrumento trigonometrico; porém este alem de ser mais complicado e não ter a vantagem da prancheta, onde á proporção que se vai adiantando o trabalho, vai apparecendo a configuração do terreno, he mais proprio para os lugares montanhosos, e para medir as elevações, em razão de se poder inclinar por meio do joelho, que tem com seu parafuso, que dá o movimento, que se quer, ao plano do instrumento. A sua descripção se póde ver em BEZOUT nos seus *Elementos de Trigonometria Plana* num. 156, e na Estampa 1.^a Fig. 12 dos mesmos *Elementos*, consistindo n'uma semicirculo graduado de latão com duas régoas, uma fixa, e que se ajusta ao limbo, e outra movediça em torno do centro, ambas as quaes régoas ou diametros tem nas suas extremidades umas pinnulas com suas fendas, ou buracos, por onde se enfião os objectos, que se pretendem observar; sendo mais perfeitos os que em lugar de pinnulas tem oculos de alcance com dous fios encrusados no fóco commum das lentes, para alli se ajustar o objecto; firmado este instrumento sobre um pé de tres pernas, em que se sustenta, e com o dito joelho e parafuso para as inclinações.

§. 124. Em 1769 se publicou em Pariz nova Edição do Uso do Compasso de proporção, e do Instrumento universal para resolver prompta, e exactamente os problemas da Geometria Practica, tanto sobre o papel, como sobre o terreno, sem necessidade de calculo, com um tratado da Divisão dos Campos, composto por Mr. OZANAM da Academia Real das Sciencias, enriquecida de figuras em 12 estampas. O Instrumento universal, que fórma a 2.^a parte da obra, consiste n'um quadro rectangular de latão, ou qualquer materia solida de comprimento quasi de um pé, e de largura de perto de 8 pollegadas á semelhança de um livro, tendo em uma das extremidades uma linha graduada, a que o A. chama *linha de conducta*, e uma alidada movel em torno de um eixo, que se ajuste sobre a dita *linha de conducta*, de sorte que possa mover-se, ou suspender-se em qualquer ponto da graduação, não sendo a dita alidada menor que a diagonal do quadro, para abranger todo o espaço d'elle; tendo tambem, como o Grafometro, um Joelho com parafuso e um pé para se sustentar, e no rebaixo do dito quadro outro interno de latão, ou de páo, que seja leve, a que se ajusta uma folha de papel, na qual se descreve o objecto. A alidada, que tem as mesmas divisões da *linha de conducta*, traça a *linha de fé* em correspondencia da dita linha graduada, e tanto uma como outra tem pinnulas com fendas, ou oculos; a sua figura se descreve na estampa 5.^a e as suas operações, ou os 24 problemas em 19 figuras das estampas 6, 7, 8 e 9., devendo-se lhe dar o desconto de 3 ou 4 pés de alto, que tem o dito instrumento.

§. 125. Chama-se *universal* a este instrumento, porque serve universalmente para todas as operações da Geometria practica, como para medir angulos sobre terreno, ou angulos de elevação, para tirar linhas paralelas a linhas dadas no terreno, para tirar perpendiculares, para medir toda a qualidade de linhas rectas com muita facilidade e exactidão sem algum equivoco, ou sejam accessiveis de um lado, ou mesmo inaccessiveis, para medir a profundidade de um fosso, para levantar no papel prompta e exactamente uma planta, ou para traçar sobre a terra a figura della, que está no papel, para tirar a Carta de um

paiz, e multos outros usos; donde se póde concluir, que este instrumento he de uso mais amplo que prancheta, não só porque todos os raios visuaes se tração por cima para ter aquillo, que se procura sobre o terreno, ou no ar, reduzido a pequeno sobre a superficie do instrumento, mas tambem pela multiplicidade das suas diversas operações, e variadas experiencias.

§. 126. Entre os modernos he conhecido o *Theodolite*, instrumento mui usado, e aperfeiçoado pelos Inglezes no ramo de *arpentage* ou *medição dos campos*, e que serve para tomar as alturas e as distancias. Ha muitos modos de o construir segundo se lê na *Encyclopedia Methodica* na parte *Mathematica* á palavra *Theodolite*. Entretanto um assás perfeito e mui commodo he o que se acha no Observatorio Astronomico da Universidade, o qual consiste n'um circulo de meio palmo de diametro com sua graduação em prata. Este circulo, collocado horisontalmente sobre um pé, e que he fixo, tem por cima uma bussola com a sua graduação, e esta por meio de um parafuso tem o seu movimento de rotação sobre aquelle. Dos lados d'elle se levantão duas hastes, que sustentão um eixo, em que gyra um pequeno oculo, o qual levanta e abaixa por meio de outro parafuso, e se marcão os grãos de inclinação por meio de um arco de circulo posto perpendicularmente, e que marca até 30 gr. para cima, ou para baixo do horisonte; tendo o dito oculo pela parte de cima um pequeno nivel de bolha d'ar, que serve para estas operações, marcando-se assim a inclinação do oculo á linha horisontal, e por esta inclinação a das linhas, que existem sobre o terreno; e desta sorte a graduação horisontal mostra a abertura, que faz a linha divisoria com a de *Norte-Sul*, e a do arco perpendicular pela elevação, ou declinação do oculo a differença, que vai da linha horisontal para a linha inclinada, ou vertical. Entre os diversos modos de construir este instrumento se deve preferir o mais simples, o mais exacto, o mais prompto, e de mais facil transporte, e até bastará o do meio circulo, que he sómente um meio *Theodolite*.

§. 127. A *prancheta* com tudo he o instrumento mais comprehensivel e commodo, que póde dar na pratica as mesmas utilidades, que os outros supra referidos, ao mesmo passo que vai logo mostrando a configuração do terreno á proporção que se vai adiantando a medição, não havendo depois mais trabalho do que pôr em limpo o esboço, ou borrão, que se tirou no campo. A sua descripção se acha no cit. BEZOUT num. 214, e a sua fórma na Estampa 2.^a Fig. 39 e 40, e consiste em uma taboa, ou meza quadrada de 16 a 18 pollegadas, sustentada sobre um pé como o Grafometro; sobre ella se estende a folha de papel, que sempre deve ser de marca maior, na qual se lião de determinar e descrever os objectos, que se observarem, ajustando-se a dita folha por meio de um caixilho praticado nas extremidades da meza, ou por uns arames que a prendão, e para a tornar mais liza e adherente á superficie da meza, borrifa-se com agoa, vindo depois de enxuta a fazer com ella quasi um só corpo. Sobre a dita meza gyra uma régoa um pouco maior, a que se chama *alidada*, com suas pinnulas nas extremidades, fendidas no meio, por onde se enfião os objectos, á cujas fendas corresponde o chanfro da régoa, a que se hade ajustar o traço, que designa o raio visual. Depois de bem apumada a sua haste, e fixa por meio dos 3 pés, que prendem a terra, segue-se nivelar, e orientar a mesma *prancheta*, fazendo por um nivel, que se applica sobre a meza em ambos os sentidos, que toda ella fique bem horisontal, e pela Bussola, vulgarmente chamada *Agulha de marear*, se faz com que ella se ajuste á linha *Norte-Sul*, que se risca no mesmo papel, de maneira que esta linha riscada fique parallelá á agulha, que marca o Norte, e he isto o que se chama orientar a *prancheta*; e quantas vezes ella se mudar, tantas será necessario pôr a agulha sobre a linha riscada, andando-se com a *prancheta* á roda, até que se ajustem, ou fiquem parallelas. Praticadas estas operações, tira-se o nivel e a Bussola para não estorvar o gyro da *alidada*, aperta-se a *prancheta* com o parafuso para não oscillar, e logo se póde começar no trabalho.

§. 128. Este ou póde ser formando uma baze, e tirando das suas extremidades linhas aos pontos, cujas dis-

tancias se pertendem medir, calculando estas distancias pelo encrusamento das linhas, e sua intersecção, o que se chama fazer a medição por duas estações, ou então por uma só estação, collocando a prancheta no centro do terreno, e tirando linhas a cada um dos objectos, quando elles se possão todos avistar do mesmo ponto, e esta segunda operação he a mais facil e singela, e talvez a mais segura para quem não tem tantos conhecimentos |trigonometricos, segundo diz BEZOUT loc. cit. num. 218 ibi: *Muitas vezes, em lugar de determinar a posição dos objectos, por meio dos alinhamentos tomados de duas estações, como acima mostrámos (n. 214.), não se usa de mais que de uma só estação. Mas então medem-se as distancias da prancheta a cada um dos objectos, e estas reduzidas ás partes do pe-tipé se marcão sobre as linhas respectivas tiradas segundo o alinhamento dos mesmos objectos. Este he o melhor modo de praticar, quando os objectos estão perto da estação. Vid. §. 21.*

§. 129. Alem daquelles dous instrumentos adminiculativos, e subsidiarios da prancheta, que são o nivel, e a Bussola, ha um terceiro, que he o semicirculo graduado, de que faz menção o Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO F BRITO na sua cit. Memoria, e serve para reduzir as linhas verticaes ao plano horizontal, certo de que o terreno montanhoso offerece mais extensão na superficie, do que o chato e horisontal; e consiste n'uma régoa, que se ajusta por meio de um parafuso a um lado da prancheta com um semicirculo graduado tambem junto, que póde ser o mesmo transferidor (BEZOUT loc. cit. Estampa I.^a Fig. 11.), servindo-lhe o dito parafuso de eixo, e com um fio de retroz, que passa pelo buraco central do dito semicirculo, tendo este uma bolazinha de chumbo na extremidade para servir de prumo, e marcar o angulo recto, ou a divisão dos 90 gr., a que fica encostado, cortando o mesmo semicirculo em duas partes iguaes. Dirige-se depois a régoa ao objecto, ou cume da montanha por meio das pinnulas, fazendo-a mover ao redor do seu eixo; então o angulo vertical, que a régoa fizer com a prancheta, será igual ao angulo, que a linha inclinada, que se tira do lugar da prancheta ao cume do monte, faz

com a linha horisontal, e para determinar a sua quantidade, ou a abertura do angulo, se olha para o semicirculo, onde quantos grãos o dito prumo se tiver apartado da divisão 90, tantos serão os da abertura do dito angulo, que se notão igualmente sobre o papel.

§. 130. Póde igualmente servir para esta operação um semicirculo fixo, com um pé, que assente sobre a meza e com uma régoa movel de latão unida ao centro do diametro do semicirculo por meio de um parafuso, que aperte a dita régoa, e lhe sirva ao mesmo tempo de eixo. Colloca-se este instrumento sobre a meza, ficando um pouco elevado para poder subir ou abaixar a régoa, como se quiser, sem embarçar os outros instrumentos; então esta régoa se dirige ao cumé do monte, que se pertende descrever, e pelo semicirculo se notão os grãos, que abre, ou se afasta da linha horisontal, representada pelo diametro do semicirculo. Risco no papel a linha horisontal indefinida, e risco mais do mesmo ponto uma linha vertical com tantos grãos de abertura pelo transferidor, quantos me tinha dado a régoa no semicirculo; mando depois medir da prancheta ao cumé do monte, e do ponto, onde acabar a medição, reduzida ao petipé adoptado (BEZOUT loc. cit. Estamp. 1.^a Fig. 10.), e marcada na dita linha vertical, tiro uma perpendicular sobre a linha horisontal; o ponto, onde cair a perpendicular, he justamente o comprimento da linha horisontal, e o que aquella levar de mais, he a differença, que della vai para a linha horisontal, que sempre he mais curta do que a inclinada, ou vertical. Esta operação grafica he a que descreveo o Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO na cit. *Memoria sobre o modo de fazer Tombos* a pag. 19, referindo-se á Estampa 3.^a Fig. 2.^a, que vem a ser com pequena differença a 21. de BEZOUT loc. cit., e são estas as palayras da referida Memoria.

§. 131. Traçada pois a linha inclinada AB (Fig. 2.^a) com todo o seu comprimento, de uma das suas extremidades A , tiraremos a recta AC , que com ella faça um angulo de tantos grãos, quantos se apontavão no sc-

em círculo; e para se fazer isto com maior exactidão, deverá o transferidor ter um linear movel, e da outra extremidade B lançaremos a perpendicular BD , sobre a linha AC . O ponto sobre que cahe a perpendicular, he que determina o comprimento da linha horisontal, que buscamos, e por isso vem a ser AD ; assim como a perpendicular BD , que lançamos sobre ella, he justamente a altura do monte, ou a distancia, que vai do plano horisontal ao cume do monte. Por quanto a linha inclinada AB neste caso he a diagonal de um parallelogramo formado pela linha horisontal AD , e a perpendicular BD , ou a hypotenusa de um triangulo rectangulo: e como esta nos he conhecida pelo comprimento que nos dá o medidor, e tambem nos he conhecido o angulo A pelo semicirculo na operação: temos os dados necessarios para resolver o mesmo triangulo rectangulo, e achar a linha horisontal, que buscamos. (Elementos de Geometria de BEZOUT §. 294 e seguintes.)

§. 132. Na Gazeta de 4.^a feira 18 de Setembro de 1816 Num. 222 no artigo da França se acha o seguinte annuncio: Mr. LAUR, Geometra da primeira classe, na Villa de Murat, Departamento do Cantal, conseguiu aperfeiçoar o compasso d'Agrimensor a ponto de o fazer preferivel ao decmetro, ou cadea. Fez-se experiencia disso em Paris por Geometras nomeados para esse effeito pelo Sr. Commissario Geral do Cadastro. Inventou elle tambem uma escala de redução dos declives, a qual dá a redução das linhas em declive ao horisonte sem calculo, e sem operações geograficas! Estes dous novos instrumentos offerecem tão grande utilidade, e interessão a tanta gente, que julgamos um dever communicar esta noticia ao publico. O A. aprompta os novos instrumentos a quem lhos encomendar, sendo as cartas francas de porte. Este annuncio, que julgo de bastante interesse para o objecto, de que tratamos, e que pôde poupar bastante trabalho aos que não são da profissão, tive o cuidado de copiar para memoria, e delle se podem aproveitar os que quizerem, e tiverem meios, e proporções para haver os ditos instrumentos.

§. 133. Ainda se poderá o Agrimensor servir de outro instrumento mais facil , que eu adoptei para as pequenas figuras , e que pôde até supprir a prancheta , e utilisar mais pela sua simplicidade ; e consiste n'um circulo de latão , ou madeira de buxo , ou qualquer outra , que seja clara para se vêr a graduação , de um palmo de diametro , com um rebaixo , e um bordo lizo , em que se gravem os 360 grãos , de que se compoem o circulo. Terá o dito circulo pelo lado inferior um encaixe , ou pequena manga de latão com tres pernas embebidas na madeira , e cravadas com uns pequenos parafusos do mesmo metal , e com uma rosca prenderá a bengala , de que o mesmo Agrimensor se serve para seu uso , ficando a dita bengala , que se crava na terra , a servir de pé ao referido instrumento. Quer-se por exemplo tirar a figura de uma leira , ou courella de terra , que de ordinario he um parallelogramo , crava-se a bengala em um dos angulos do terreno (para o que deverá ser ferrada na ponta) , e em estando bem apumada , se lhe ajusta na extremidade superior , ou no gastão o dito circulo horisontalmente por meio da rosca. Depois de bem livellado , introduz-se no dito rebaixo a bussola , que para isso deverá ser pequena , e não sobrepujar o bordo da graduação , para não estorvar o gyro da alidada , e ajusta-se a agulha com a linha *Norte-Sul* marcada no fundo , desandando-o para os lados , até se ajustárem perfeitamente. Sobre o ponto central da bussola , e por cima da caixa se elevará um arame perpendicular , a que se encostará uma pequena régoa , ou alidada com um alfinete em cada uma das extremidades , que servem de pinnulas para marcar os objectos , a qual se moverá para todos os lados por cima do bordo graduado. Então dirigindo-se a régoa ao ponto , que se pertende , observa-se a abertura , que faz a linha do terreno com a de *Norte-Sul* , e a que vento se dirige aquella , se he aos 4 ventos cardeaes , se aos 8 intermedios , ou ás outras divisões mais pequenas , e notão-se os grãos de declinação (havendo-os) para este , ou aquelle vento , assentando-se em papel á parte , e por aqui já se vê a direcção da linha divisoria , para facilitar o que deverá estar gravada no fundo , ou rebaixo dito a *rosa ventorum*. Manda-se depois medir a mesma linha , e se nota igualmente a sua distancia. Multiplicação-se as mais operações pela mesma fórma , até fe-

char a figura ; e tendo-se colhido a direcção e medição de todas as 4 linhas, he facil em caza riscar o parallelogramo, porque se tem as duas bases essenciaes, a saber a direcção da linha, e a sua extensão.

§. 134. Este mesmo instrumento póde ainda servir para um pentagono, para um trapesio, ou mesmo para um polygono em campo descuberto, e que não seja muito complicado, tendo a vantagem de se conduzir n'uma pequena caixa, que não incommoda no campo pelo seu pouco volume, ao mesmo passo que a sua haste, ou pé serve de commodidade para o encosto, sendo por isso um instrumento portatil, e sufficiente para as pequenas medições, e de que me tenho servido para as plantas dos terrenos de campo, que de ordinario são alleirados e quadrilateros. Elle dá na pratica a mesma utilidade do Theodolite, com menos trabalho, e da Bussola de que falla BEZOUT na sua citada *Trigonometria Plana* nn. 209 e seguintes, e se acha a sua configuração na Estampa 2.^a Fig. 36.

§. 135. Para os grandes terrenos, como são de ordinario um Reguengo, um Destricto, um Praso etc., com grandes rodeios, chaves e tortuosidades, he sem dúvida o melhor e mais comprehensivel instrumento a prancheta pelas vantagens, que apontão BEZOUT na sua *Trigonometria Plana* n. 214, nas palavras: *Ainda nos falta declarar outro methodo de tirar a configuração de um terreno, mais expedito que o precedente; assim porque não requer tanto apparatus de observações, como tambem porque se observão os objectos sobre o terreno, e se determinão sobre o papel ao mesmo tempo: e o cit. Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO, na sua Memoria a pag. 22 ibi: A prancheta simples he o melhor instrumento, até aqui inventado, para tirar as plantas com maior exactidão; porque usando bem della, nem ha, nem póde haver enganos, e medida que seja uma base, não se precisa de mais medição alguma. Com tudo a prancheta simples serve sómente para sitios descobertos; porque tendo de descer a valles, ou a sitios, onde haja arvores e brenhas,*

he necessario usar de prancheta orientada, e ficaremos por tanto sujeitos ás variações da bussola: e como poucas vezes no exercicio dos Tombos apparecem terrenos, em que se possa usar da simples, trará sempre o Ministro, ou quem tirar a planta, a sua prancheta orientada com a bussola. Com esta se tirão as plantas perfeitamente, havendo as cautelas necessarias: alem disto augmenta-se mais a facilidade por não ser preciso assentar a prancheta em todos os angulos, como na simples, mas alternadamente.

§. 136. Quanto ao modo pratico de se usar da prancheta, já vimos no §. 128 que este ou podia ser por duas estações, ou posturas, tomando uma base, e de cada uma das suas extremidades tirando linhas aos objectos, para pela sua intersecção determinar a posição e distancia dos mesmos; ou por uma só estação, ou postura em terreno descoberto; sendo este porém de grande extensão he necessario fazer mais posturas em volta, de objecto em objecto, de marco a marco, ou alternadamente, até fechar o terreno, cuja figura se pertende descrever e representar sobre o papel. Por qualquer destes methodos, depois de bem assente a prancheta, livellada e orientada, como se disse no §. 127 *in fine*, toma-se a olho a distancia do terreno, para se ver o ponto, em que deve começar a Carta, e o petipé mais proprio e accommodado á sua extensão, para o que se escolhe na escala o mais analogo á mesma extensão, de maneira que quanto maior for a superficie do terreno, menor e mais miudo deverá ser o petipé, para que haja de caber n'uma só folha de papel, ou na area da prancheta, podendo ser. Delineada em grosso a extensão do terreno, toma-se em uma das extremidades da prancheta um ponto, correspondente ao local, em que nos achamos, e nelle se crava com a cabeça do compasso uma agulha de cozer em pano de linho, que marcando o dito ponto, sirva ao mesmo tempo para encostar a alidada; nota-se este ponto com o lapis, declarando-se o nome do sitio, e o numero do marco, e d'elle se dirige a régoa, ou alidada ao 2.^o marco, ou objecto, que se pertende descrever, até o descobrir pelas fendas [das pinulas, correspondentes uma a outra, para o que se mandará pôr no dito marco ou objecto uma bandeirola, quando, ou pela sua distancia, ou por estar em algum lugar baixo, se

não possa avistar do sitio da prancheta. Encosta-se então o lapis ao chanfro da régua, o qual deve sempre ficar para dentro da figura, e se risca no papel uma linha indefinida, que representa o raio visual descoberto pela alidada, e marca a direcção da linha divisoria. Passa-se depois a medir esta linha, e a distancia, que os Louvados medidores vem dar, se procura pelo compasso no petipé adoptado, tomando-se em 1.º lugar os milhares, depois as centenas, e em 3.º lugar as dezenas, e se ainda ha unidades de alguns palmos, tomão-se nas linhas transversas do mesmo petipé, que vem na sua 1.ª divisão decenal; então se marca na linha traçada com o lapis a abertura do compasso correspondente ao numero de palmos, que se achou, cortando-se a mesma linha, e notando-se sempre ao lado da mesma recta por algarismo o numero dos palmos, para verificar algum erro, que possa haver; e desta fórma se continúa nas outras rectas.

§. 137. Se acontece fazer o terreno alguma curvatura intrante, ou saliente, como se não pôde medir com exactidão senão em linha recta, faz-se a mesma operação antecedente de um ponto a outro, e no sitio da maior curvatura da linha divisoria tira-se uma perpendicular sobre a recta contada da extrema da dita curvatura, não se os palmos dessa perpendicular, e depois se risca com o lapis a linha curva pela distancia da dita perpendicular, e a linha recta se descreve com pontos para signal de que não he a verdadeira, ou divisoria, mas só fica servindo de corda ao arco, que o terreno mostra, e que dista da mesma recta tantos palmos, quantos se achárão na perpendicular. *Trigonometria Plana* de BEZOUT Estamp. 1. Fig. 3. Vid. §. 20 *in fine*.

§. 138. Muitas vezes acontece não se verem os objectos de um a outro ponto, ou porque se mette de permeio um edificio, uma brenha espessa, ou o cabeça de um monte; neste caso he necessario operar por fóra da linha na maneira seguinte. Tomá-se um ponto intermedio por dentro, ou por fóra do terreno, donde se possão avistar os dous extremos; tirão-se as duas linhas pela alidada, riscão-se
no



no papel, e medem-se as duas distancias, que desse ponto intermedio se dirigem ás extremidades. Conhecidas estas duas linhas, que formão o angulo, ou os dous lados, fica evidente a terceira divisoria do terreno, calculando-se pela abertura do mesmo angulo essa 3.^a, ou terceiro lado, que fórma o triangulo; e sem necessidade de medir esta, se conhece a sua distantia, visto que em todo o triangulo rectilineo sendo dous angulos constantes, tambem o 3.^o ha de ser constante, BEZOUT loc. cit. nn. 192 e 196. Apagão-se então aquellas linhas externas, e se conserva a 3.^a, que he a que se busca. Citad. BEZOUT num. 201. Figg. 31 e 32, e *Memoria sobre o modo de fazer Tombos* do Desembargador LUIZ GONZAGA, pag. 12.

§. 139. Quando o marco, ou o objecto, que se pertende descrever, se acha n'um ponto, ou lugar inaccesivel, por se metter de permeio um rio, uma lagoa, usa-se então do encrusamento das linhas, formando uma base proporcional á distancia das mesmas linhas, e das extremidades da base, tirando linhas ao objecto, ou objectos, que pertendemos descrever; o ponto, em que estas linhas se cruçãõ, ou se cortãõ, he justamente a sua distancia e posição, e sem haver necessidade de se medirem, se obtem a sua localidade e medida; e he isto o que se chama fazer a medição por duas estações, ou posturas de prancheta, como dissemos nos §§. 128 e 136, e se póde ver no cit. BEZOUT, num. 186 Fig. 23, e num. 214, Fig. 39. As mais operações, que occorrem, o mesmo uso dos instrumentos as ensina a praticar, e quantas se fizerem, tantas vezes se ha de mudar a agulha para se encostar a ella a alidada, indo-se apontando ao mesmo tempo na Carta os objectos notaveis, que ficão fóra, ou dentro do terreno, como são as Povoações, Igrejas, Hermidas, ribeiros, estradas, etc., no que não he necessario tanto escrupulo, como nas extremidades, ou linhas divisorias, que exigem toda a exactidão. Deste modo (diz BEZOUT loc. cit. n. 201.) a figura total sobre o papel, será semelhante á do terreno, pois será composta de igual numero de triangulos, semelhantes cada um a cada um, e semelhantemente oppostos. Pelo que não resta mais do que desenhar nos pontos determinados os respectivos objectos, e encher os espaços inter-

medios, que não requerem tanto escrupulo, pelos meios, de que abaixo fallaremos.

§. 140. Quanto á medição das linhas servir-nos-hemos do excellente artigo, que refere a cit. *Memoria do Desembargador LUIZ GONZAGA* a pag. 15 ibi. *O modo facil e exacto de medir he o seguinte. Assentada a prancheta, e tomado com a alidada o ponto que se quer, um dos medidores porá a sua extremidade da fita dentro da prancheta, onde estiver marcado aquelle sitio; e o outro que ha de levar na mão 10 cannas, se dirige para o ponto tomado. Assim que a fita estiver de todo estendida, o medidor, que fica á prancheta, olhando para o ponto, dá o governo áquelle, que vai adiante, dizendo-lhe: para a direita, ou para a esquerda: até que a cabeça do medidor, que vai adiante fique em direitura com o ponto: então este ajunta os pés, e entre elles crava a ponta de uma das 10 cannas (que deverão ser delgadas de palmo e até 2 palmos de comprimento) de maneira, que fique perpendicular á sua extremidade da fita. Continúa a medição caminhando para o ponto, e tanto que o medidor posterior chegar ao sitio, em que está a dita canna, toma a postura, que o outro tinha tomado, de sorte que fique entre os seus pés a canna, que naquelle sitio ficará espetada: dalli faz a mesma operação, para que o medidor de diante fique em direitura do ponto. Feito isto leva com sigo a canna, e assim continúa levando as outras, até a fita se estender 10 vezes: então ficando no sitio, em que se espetou a decima canna, vem o medidor de diante buscar todas as 10 cannas da mão do que está firme, e no acto da entrega o medidor posterior mette uma pedra no bolso.*

§. 141. *Em falta de cannas se usa de varas descascadas, de forma que fiquem brancas, para não se perderem, e ás vezes por causa dos matos, não se cravão, mas atravessão-se em cima das mouteiras. Não servem sómente as cannas para por ellas se traçarem as linhas rectas no Campo: ellas tem ainda outro prestimo mais util e necessario. A perfeição da planta depende da exa-*

ctidão das medidas : toda a vez , que se tirou mal a linha recta , ou houve engano no numero dos palmos , de necessidade a planta vai errada. Nenhuma cousa he mais facil do que enganarem-se os medidores na somma dos palmos no fim da medição de qualquer linha : isto he frequentissimo , e por esse motivo todos os praticos recommendão , que ambos os medidores digão e repitão em voz alta o numero dos palmos , que successivamente vão medindo : mas não basta este cuidado. A invenção porem das cannas livra de todo o engano , sem carregar a memoria : porque no fim da medição de uma linha vem o medidor posterior , e tirando as pedras , que traz no bolso , diz : = tantas pedras , tantas cannas : = (que traz na mão) e mostra a fita assignada , por onde se hão de contar os quebrados della : assim cada pedra mil , cada canna cem , e a isto se accrescentão os quebrados da fita : desta maneira sem trabalho se evita o engano na numeração dos palmos.

§. 142. Com este methodo concorda com pequenas alterações o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Pratica dos Tombo*s Cap. 3. §§. 19 e 20 ibi : *Achãdo o ponto mais fixo e conhecido e mais nobre , e notavel da propriedade , em que não haja dúbida sobre a estrema e confins , como por exemplo , uma estrada publica e antiga ; um rio ; um monte ; edificio nobre antigo ; cabeço ; outeiro , etc. ; um angulo recto ; aqui se começa a medição cravando um marco , que seja bem enterrado , e com a face das letras olhando para o terreno marcado ; deste marco se faz uma medição , se faz medição de varas , ou braças até outro ponto conhecido no primeiro canto , ou angulo logo immediato , usando de uma cadeia de ferro propria das medições geometricas , ou um cordão de pedreiro , ou fita de linho , da grandeza de cem palmos , notadas e marcadas as divisões com signaes de chumbo , ou qualquer outro. Em cada canto , ou angulo do terreno se faz uma medição , e se crava um marco de mancira , que tantos angulos tiver a propriedade , tantos marcos serão cravados ; porque são pontos fixos e extremas naturaes , que se devem auxiliar com os marcos : os medidores medindo diante do Juiz , Louva-*

dos e *Escrivão*, se for necessario, dão as medidas a quem vai expressando em um papel, notando os marcos, e declarando que rumo seguem, no *Horizonte*; e bastão os quatro ventos cardiaes, *Norte*, *Nascente*, *Sul* e *Pocente*, com as primeiras subdivisões de *Nordeste*, *Noroeste*, *Sueste* e *Sudoeste*, designados com a *Agulha do Norte*, que deve presidir a todas as medições, especialmente em *Tombos*, e marcações de propriedades grandes e irregulares; notando o rumo com que confina a linha da medição, e o rumo para onde corre a medição na fórma do *Modélo pratico*: fará o *Juiz* lembrança da *declinação da Agulha* em o local da marcação, para que a todo o empo se attenda.

§. 143. ... Esta (medição) se faz sempre em linha recta, conduzida a medida por dous medidores, que são os *Louvados* e *testemunhas*; o medidor da dianteira traz com sigo dez balisas de páo, para cravar no fim de cada medida do cordão, que serve de notar ao companheiro que findou alli a medida, para começar outra, e levantar a estaca, que conserva, até se consumirem todas as dez, que guarda e levanta, a fim de contar as medições até ao marco, que a terminou: se ha mais de dez medidas, entrega todas ao companheiro, e por ellas toma um papel, ou marca, que representa dez medições, e torna a continuar, medindo e levantando as estacas até ao marco, que immediatamente se ha de cravar: cravado que seja, se faz a conta ás estacas, tomando por cada uma dez braças, ou 20 varas; e por este modo tem o *Juiz*, *Louvados* e medidores a liberdade de fallarem, fazer perguntas, e outra qualquer diversão, sem confundir a conta da medição.

§. 144. Isto pelo que diz respeito á medição; agora pelo que tóca á demarcação, esta ou se faz pela primeira vez, quando se tomba de novo um *Prasó*, um *Couto*, um *Reguengo*, etc., ou se reforma alguma demarcação antiga. Em qualquer dos casos he conveniente que se cravem marcos em todos os angulos intrantes e salientes do terreno: Em cada canto, ou angulo do terreno (§.

142), e ainda nas grandes rectas (§. 20), nem mais, nem menos dos que forem necessarios, porque segundo diz o cit. Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO a pag. 25: *Custão caro, e levão trabalho e despesa para se cravarem*: Devem por isso cravar-se sómente os precisos a arbitrio do Juiz, e segundo as circumstancias e configuração do terreno. Quanto ao tempo da sua cravação diz o cit. Desembargador, que não he necessario que se cravem logo no acto da medição, bastando pôr estacas, pontos, ou balisas para depois se irem cravar, e não se impedir o curso da medição, *ibid.* pag. 26: *Na occasião, em que se mede e tira a planta do campo, não devem cravar-se os marcos, nem he compativel com o curso da medição, porque como nos marcos se ha de gravar não só a letra, que designa o Senhorio, mas tambem outra letra, que mostra a sua situação, como abaixo direi, e tudo isto não possa fazer-se sem estar o terreno medido, a planta tirada, e determinado o numero e lugar dos marcos; por este motivo nos serviremos de balisas, as quaes hiremos cravando naquelles sitios, que designamos para marcos: depois com a planta já em limpo se voltará ao campo, para por ella e pelas balisas se cravarem os marcos*: O mesmo segue PEREIRA E SOUSA nas suas *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil* not. 1003 *ibi*: *Quando não está prompto o marco, se deixa na terra signal para se metter depois, continuando-se então Termo de cravação do dito marco.*

§. 145. Todavia o mais seguro he estarem os marcos promptos d'antemão segundo o numero, pouco mais ou menos, que parecer levar o terreno, com as letras abertas, ou signaes do Senhorio, e cravarem-se logo, não só para se não perder a memoria do local, em que devem ficar, como para evitar o trabalho de se tornar ao campo com a planta a verificar os pontos da sua situação, podendo-se abrir nelles com muita facilidade já depois de levantados as letras, ou numeros parciaes correspondentes á planta, que he o que teve em vista o cit. Desembargador, e até o mais curial á vista de duas Provisões do Conselho da R. Fazenda datadas de 28 d'Agosto de 1806, que mandão ao Juiz do Tombo da Prebenda pro-

ceder a novas citações dos Confinantes para affixação e cravação dos marcos, e que estes se levantem ao mesmo passo que se for medindo, lavrando-se os competentes autos.

§. 146. Feitas todas as operações com a prancheta em todos os pontos, ou estações necessarias, e fechada que seja a planta, tira-se o papel, ou borrador da prancheta, e se reduz a limpo sobre a meza, ou passando-o a outro melhor por meio do transferidor, ou picando o dito borrão depois de assente sobre a folha limpa nos pontos dos angulos, ou outros necessarios, que he um dos modos de copiar mais prompto. Tração-se depois as linhas divisorias com lapis pelos buracos, e se cobrem de tinta preta, e o interior se illumina com as cores mais proprias, a saber, os terrenos sêccos e montuosos com um amarello tostado, os campos e valles com verde, as ribeiras com azul, designando-se a corrente da agua com uma setta; notão-se alli as povoações internas e externas, os arvoredos, os rios, as estradas e os terrenos confinantes divididos por linhas de pontos por meio d'um tiralinhas em fôrma de carretilha; os marcos, como pontos mais essenciaes da Carta, se designão por meio de umas cruzinhas, ou pequenos quadrados de tinta de carmim, e nella se descrevem a estrella do Norte com a flor de Liz, e a escala ou petipé adoptado; e tudo isto acompanhado da competente escripturação, que disigne os differentes objectos em boa letra bastarda, bastardinha e cursiva, segundo a maior, ou menor grandeza dos ditos objectos e differentes dizeres, ficando a escripta, quanto poder ser, em linha horisontal, e formando angulo recto com a linha do Norte, que sempre deve ficar para sima para maior formosura e belleza da planta.

§. 147. Depois desta illuminação com as differentes cores ao gosto do desenhador, concluida a escripturação, que a faz realçar, e achando-se conforme ao borrão, que veio do campo, junta-se aos autos do Tombo no fim da medição, pegando-se a uma folha em branco, em modo que sáia fóra das folhas do Tombo, para que

ao mesmo tempo, que se vai lendo o auto da medição e demarcação, se vá cotejando com a planta, e verificando a descripção do terreno, isto he, o marco, onde principiou a medição, para onde corre, a distancia da linha divisoria, onde vai acabar, etc. A mesma descripção deverá comprehender as povoações, os edificios notaveis, as estradas, os ribeiros, os valles, os cumes dos montes, e outras balisas postas pela natureza, a qualidade do terreno, e a producção de que elle he susceptivel. Abrangerá igualmente os confinantes, a abertura do angulo, que faz a linha divisoria com a de *Norte-Sul*, para o que muito concorre a regoa de parallelas, que trazem os estojos modernos, affin de se conhecer a direcção daquella, praticando-se o que aconselha o Desembargador LUIZ GONZAGA na sua *Memoria* a pag. 27 ibi:

§. 143. *Logo que a planta se pozer em limpo com petipé conveniente ao espaço de papel, que deve occupar, notem-se nella os marcos com tinta de carmin por ser mais viva, e junto a cada marco, ou termo de linha se escreva uma letra pela ordem alfabetica (Esta mesma letra tambem se gravará no marco quando se cravar) [Podem tambem ser numeros]. Feito isto se principia a medição e descripção sobre a banca naquelle marco, que parecer conveniente, independente de ter no campo principiado a medição neste, ou em outro sitio. Com o transferidor mediremos o angulo do primeiro assento de prancheta, e descrevendo aquelle sitio com as notas, que lhe forem proprias se escreva o numero dos palmos, que têm a linha recta, por onde corre a medição: este numero não obstante estar assentado no original, que veio do campo, devemos novamente medir a linha com o compasso; porque ao mesmo tempo se vai provando a planta em limpo. Alem disso terminaremos o rumo, ou direcção da mesma linha: para isto não dividiremos o circulo horizontal em trinta e duas partes como fazem os Nauticos; porque com esta divisão, ou ainda que fosse em sessenta e quatro, não se poderia determinar exactamente a direcção das linhas, por isso tomando sómente dezaseis divisões, a ellas dirigiremos a linha, tomando depois a sua declinação por grãos. Por exemplo, corre a linha entre Norte*

e Nordeste, e vejo a qual destes pontos se dirige mais proximamente; achando ser para Norte, com o transferidor tômo a sua declinação, e sendo por exemplo nove grãos, continúo a escrituração, dizendo: Corre ao Norte com nove grãos de declinação para Nordeste. Achando porém que a linha mais se aproxima de Nordeste, diremos: Corre a Nordeste com tantos grãos de declinação para o Norte. Chegando onde está pintado o 2.º marco, mede-se o angulo, que o terreno alli faz, e por tanto ficando já determinada a direcção da primeira linha, e a quantidade do 2.º angulo, fica tambem por esta operação determinada a direcção da 2.ª linha. Porque na hypothese a linha corria a Norte com 9 grãos de declinação para Nordeste: supponhamos, que este 2.º angulo he de 160 grãos para Leste, he evidente que a linha declina 29 grãos para Nordeste; e como fica mais proxima de Nordeste, abatendo 29 de 45 restão 16, dirci: Corre a Nordeste com 16 grãos de declinação para Norte.

§. 149. A respeito do Norte da bussola deve notar-se que este nas operações do campo se reputa verdadeiro, todavia elle tem sua declinação para Poente, e para a determinar se deve conferir a agulha com um Meridiano, que seja exacto, e notar-se essa declinação no mesmo auto de medição, afim de que para o futuro se possa construir no campo a mesma figura pelos mesmos pontos, que a planta representa, e haja uma perfeita uniformidade. He isto o que recõmmenda o mesmo Desembargador LUIZ GONZAGA loc. cit. a pag. 28, e o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua Practica dos Tombo Cap. 3. §. 19 in fin; e nota (a) ibi: *O ponto do Norte he fixo; mas a Agulha declina deste ponto em diversos lugares, e por isso he necessario medir a declinação no local do Tombo.* MANOEL D'AZEVEDO FORTES, que entre nós escreveu o *Modo de fazer as Cartas Geograficas e o Engenheiro Portuguez*, notou que a Agulha no seu tempo declinava 10 gr. para Oeste; segundo as observações feitas em Pariz em 1783 achou-se a declinação da Bussola perto de 21 grãos para o Poente. *Encyclopedia Methodica* no ramo de Fysica á palavra *Bussola*. O Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO observou desde

desde o anno de 1799 andar proxima a 25 gr. Pela minha ultima observação feita á pouco no Meridiano do Observatorio Astronomico desta Universidade achei, que a declinação actual da agulha era de 25 gr. e alguns minutos para Poente.

§. 150. Com estes subsidios já se póde formalizar o auto da medição, e demarcação, que será do teor seguinte. « Auto de medição, demarcação, e confrontação do Prazo, Couto, ou Reguengo de tal, de que he Senhorio, ou Emphyteuta principal N: Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil etc., aos tantos de tal mez do dito anno, neste lugar, ou sitio de tal, onde estava o Doutor N., Juiz do Tombo do Prazo, Couto, ou Reguengo de tal, de que he Senhorio Directo, ou util N., ou a Corporação de tal, por Decreto, ou Provisão Regia etc., ahi appareceu o Doutor N. Procurador do Tombo, e por elle foi dito ao mesmo Juiz, que o dia de hoje era o aprazado para se dar principio á medição, e demarcação do Prazo, e visto que tinham precedido as notificações feitas aos Senhorios Confinantes, e estes se tinham louvado, ou se achavão lançados, erão os termos principiar-se a dita medição e demarcação; para o que requeria a elle Juiz mandasse aos Louvados proceder na referida medição, confrontação, e demarcação na fórma do Tombo velho, que appresentava, e posse, em que se achava seu Constituinte; e ouvido por elle Doutor Juiz do Tombo seu requerimento, por lhe constar a verdade do referido mandou que os Louvados procedessem á dita medição, confrontação e demarcação sem odio, nem affeição a pessoa alguma, conforme entendessem em suas consciencias, e debaixo do juramento que recebido tinham, á vista do Tombo antigo, Titulos, Documentos appresentados, e na fórma da posse, em que se achava o dito Senhorio, o que elles prometterão fazer debaixo do dito Juramento; e logo o dito Juiz do Tombo mandou vir á sua presença uma fita de 20 varas de medir pano, ou cem palmos, graduada, e afferida pelo padrão da Camara respectiva, a qual rectificou achando-a identica, e conforme ao dito padrão» (NB. A fita de linho, ou de ca-

darço escura he melhor do que o cordel , ou a cadeia de ferro ; porque supposto esta seja mais firme , e não esteja sujeita , como a fita , a qualquer alteração de humidade , ou calor , he incommoda pelo seu peso , e o atrito dos aneis faz com que se não possa estender perfeitamente , quando a fita facilmente se estende , e se apanha em novello , ou em meada , tendo bastante consistencia para resistir áquellas alterações , e de vez em quando se póde rectificar por uma vara de medir pano , que he vulgar , ou por uma medida de 5 palmos , que o Juiz leva marcados no seu bordão para o campo. Esta mesma fita será marcada no meio , ou a 50 palmos , e em uma das extremidades terá igualmente marcada a vara com as divisões de 5 palmos , para por ella se contarem os quebrados no fim da medição de qualquer linha , tendo alem disso uma azelha em cada uma das extremidades fóra da graduação , para nella metterem o dedo os medidores. Aquella rectificação da fita no comêço da medição he sempre necessaria , porque no intervallo de uma medição a outra facilmente se póde ter dilacerado , ou cortado alguma parte , e errada que seja uma medida , não póde a planta fechar exactamente , sendo necessario repetir o mesmo trabalho , o que he bastante incommodo) « E usando-se da prancheta livellada , e » orientada se deo principio á dita medição , confronta- » ção e demarcação na fórmula e maneira seguinte.

« Assentou-se a prancheta no marco 1.º , que se acha » no sitio de tal com as Letras etc. (aqui se desenhão as » letras , ou qualquer outro signal distinctivo do Senhorio , da mesma fórmula , que se achão nos marcos , como são em alguns da Coroa as Armas Reaes , e nos do Mosteiro de Santa Cruz , um S interlaçado com a Cruz) » viradas para tal vento , designando as terras do Senhorio » rio demarcante , e deste ponto se tirou uma recta de » tantos palmos (declara-se o numero dos palmos pela conta , que dão os medidores , a saber cem por cada fita , alem dos quebrados que sobejão na ultima medição) até » ao marco 2.º ao longo da estrada , ou ribeiro de tal , e » corre esta recta na direcção de Nordeste por ex. , com » tantos grãos de declinação para o Norte , mostrando pa- » ra o lado de tal as terras do Prazo , e para o de tal as » do Senhorio Confinante N. » (Vid. §§. 133 , 147 , e 148.)

« §. 151. No marco 2.º faz angulo intrante de tantos grãos (estes se tomão pelo transferidor, ou semicirculo graduado, ajustando um dos raios sobre uma das linhas, ou um dos lados do angulo proposto, e o chanfro do centro, ou meio do diametro sobre o vertice do angulo; e como a outra linha, ou lado do mesmo angulo, sendo pequena fica encoberta com o transferidor, sendo este de latão, ou marfim, será necessario produzi-la com o lapis a fim de que, saído fóra da circumferencia, e por baixo da graduacão, mostre os grãos do referido angulo; porque sendo o transferidor de vista de lanterna, o que he melhor, então pela sua transparencia não será necessario produzir a linha, mas bastará ajustarlhe uma régoa para se ver o numero dos gr., onde vem ter a dita linha) com a recta antecedente, e corre em
 » linha recta tantos palmos até ao marco 3.º na direcção
 » de tal vento, com tantos gr. de declinação para tal,
 » confinando em toda a sua extensão com fazenda, ou
 » terreno de tal Corporação, ou Senhorio.

« O marco 3.º está no sitio de tal com as mesmas letras viradas para tal vento, tendo nas costas o do Confinante N. com as letras para tal; nelle faz angulo saliente de tantos gr. a recta antecedente com a outra, que daqui se tirou de tantos palmos até ao marco 4.º por dentro do terreno na direcção de tal vento, a qual serve de corda ao arco, que o mesmo terreno vai descrevendo ao longo do ribeiro divisorio, e dista da mesma recta tantos palmos na sua maior curvatura, fazendo as tortuosidades, que mostra a figura.

« O marco 4.º se cravou de novo no sitio de tal, por estar arrancado o antigo; nelle faz angulo saliente de tantos gr. a recta antecedente com a outra, que daqui se tirou de tantos palmos até ao marco 5.º, atravessando na distancia de tantos palmos a estrada, que vai para tal sitio, até onde confina com N., e dahi por diante com N., e corre na direcção de tal vento com tantos gr. de declinação para tal. »

Assim se continúa nas mais paragens, e marcos, onde se assenta a prancheta, descrevendo-se os que se cravão de novo, e os dos confinantes, que lhes ficão no lado opposto, segundo a fórmula, que aponta o cit. Desem-

bargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO na sua
Memoria a pag. 29 e seguintes.

§. 152. Se a medição he grande, de maneira que se não possa concluir commodamente em um só dia, termina-se o auto com a medição daquelle dia, declarando-se que por findar o dia se não pôde continuar, ou concluir a medição, e que ficou reservada para o seguinte, assignando o auto o Juiz, Procurador, Escrivão, Meirinho, e Louvados medidores (alguns antigos querião que também assignassem duas testemunhas pela letra da Provisão, que manda assignar o auto: *Com as partes, e testemunhas, que presentes forem*: porém os Louvados suprem as testemunhas, e o Juiz, e o Escrivão são testemunhas *omni exceptione maiores*. *Pratica dos Tombo* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES cap. 3. §. 32; bastando por isso as assignaturas do Juiz, das Partes, Louvados, e Escrivão, que tem fé), e da mesma fórma continúa a medição por outro auto, ou autos semelhantes (PEREIRA E SOUSA loc. cit. quer que seja por termo) com as mesmas assignaturas; e concluida a medição, fecha-se o auto com a seguinte declaração: « E me-
 » dindo-se a area do terreno, se achou ser a sua superficie
 » de tantas braças quadradas de 10 palmos cada uma, e
 » tantos palmos quadrados, e tambem se achou que
 » a agulha pela observação feita declinava tantos gr.
 » para o Poente. E por esta maneira disserão elles Louvados
 » que davão esta medição, confrontação, e demarcação
 » por finda, a qual tinham feito bem e na verdade, con-
 » fórme entendião em suas consciencias, e debaixo do ju-
 » ramento, que recebido tinham, e que tudo estava con-
 » fórme ao Tombo antigo e titulos do Senhorio, e posse,
 » em que elle se achava; de que tudo elle Doutor Juiz do
 » Tombo mandou fazer este auto, que julgou por sua Sen-
 » tença, e mandou se cumprisse, e lançasse em Tombo,
 » o qual assignou com o Doutor Procurador, Senhorios Con-
 » finantes, e Louvados. E Eu N. Escrivão do Tombo o
 » escrevi, e assignei.» Assigna o Juiz por cognome á mar-
 gem, e os mais por extenso.

§. 153. A declaração da area, ou superficie do terreno he util e necessaria, não só porque sabendo-se a sua extensão, se póde fazer um calculo, pelo menos approxima-do, dos dias de lavoura, dos homens de cava, dos alquei-res de sementeira, do rendimento de seus fructos, e do valor da propriedade; mas tambem porque perdendo-se a memoria do terreno, este se póde restituir pela planta á sua integridade, e identidade, procurando-se a mesma som-ma de braças, ou palmos, que se declararão no auto da medição, ou mesmo tombando-se de novo, e achando-se a mesma quantidade de braças, vê-se que nada falta do antigo, pois que a area, que então se achou, confere com a actual. Esta operação faz-se dividindo todo o terreno em triangulos, e multiplicada a base pela altura de cada um, se divide o seu producto ao meio; sommão-se de pois to-das estas addições, e o resultado, ou a somma geral será a su-perficie do mesmo terreno: operação esta que a ponta BE-zout na sua *Trigonometria Plana* n. 189. *Probl. V.*: = *Dadas tres partes de um triangulo rectilineo, calcular tri-gonometricamente a sua area*: Consta da Geometria, que a area de qualquer triangulo se determina pelo producto da base multiplicada pela ametade da altura. = O modo de se fazer esta operação a descreve o Desembargador LUIZ GONZAGA loc. cit. a pag. 33, e se reduz a procurar um ponto central da Carta, que sirva de vertice a todos os triangulos, cuja base será cada uma das linhas divisorias da planta; ajusta-se á dita base a régoa, que póde ser o compasso de proporção desdobrado, e assentando uma ponta do compasso no dito vertice, se tira uma perpendi-cular sobre a base, ou linha recta pelo ponto em que a outra ponta do compasso tocar a régoa, ou seja dentro, ou fóra da base (EUCLIDES Liv. 2. Estamp. 4. Fig. 13, BEZOUT loc. cit. Fig. 22.), mede-se esta perpendicular pelo petipé, assenta-se o seu producto, ou numero de palmos, e por elle se multiplica o producto da base, o resultado se divide ao meio; o mesmo se pratica sobre os mais triangulos, que se imaginão na planta, ainda já posta em limpo, sem necessidade de fazer traços, ou deterioral-a, tirando-se depois a somma geral; e esta he a mesma ope-ração, que materialmente fazem os medidores do Campo, quando pertendendo saber o numero das geiras, aguilhadas, covados, e dezenas, que tem uma terra, que acaba em bi-

co, fazem uma só medida pelo meio no comprimento, e medindo a base multiplicação uma por outra, e dividem ao meio, tirando do mais largo para o mais estreito.

§. 154. Este o melhor methodo de se fazerem as medições tanto no campo, como no monte, porque assim conferindo as plantas com os terrenos, nada mais facil do que verificar por aquellas qualquer d'úvida, que se encontra nestes pela escavação, ou arrancamento de algum marco, pois que sabida a direcção da linha, e a quantidade de varas ou palmos, que se referem no auto, ou se observão pelo petipé, he facil achar o local do marco, em que existe a d'úvida, visto que a arte de riscar as plantas não versa n'outra cousa senão em determinar qualquer numero de pontos, que sobre o papel tenham entre si a mesma posição, que tem sobre o terreno os objectos, que elles devem representar, Bezour loc. cit. n.º 200. A mesma area se pôde tambem descrever pelo numero de geiras, aguilhadas, covados, e dezenas, especialmente nos campos de Coimbra, em que se usa desta medida. A geira he aquelle espaço de terra, que naturalmente pôde lavar uma junta de bois em um dia; leva de sementeira 3 alqueires de milho, e se compoem de 12 aguilhadas; a aguilhada, que traz a sua etymologia da aguilhada, ou vara comprida, com que o Lavrador tange os bois, e que nos ditos campos de Coimbra he de 13 a 14 palmos (o palmo he a unidade geral, e a medida universal fixa na mão do homem dividida em 8 pollegadas. MANOEL D'AZEVEDO FORTES no seu *Engenheiro Portuguez* diz que a vara craveira he de 13 palmos e $\frac{1}{2}$, e o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES que he de 13 e $\frac{1}{4}$; o que se nota he que difficulosamente se acharão dous medidores, que tenham as suas craveiras perfeitamente iguaes, o que já observou o Padre ESTEVÃO CABRAL na sua *Agrimensura*, e o Desembargador LUIZ GONZAGA na cit. *Memoria* a pag. 7), compoem-se de uma vara craveira, ou canna de largo sobre 60 de comprido, que fórma um rego, ou duas craveiras de largo e 30 de comprido, ou 4 de largo e 15 de comprido, e assim por diante. A mesma canna tem 6 partes iguaes, ou 6 covados, cada covado 10 dezenas, e cada dezena 36 sexmas, cujas pequenas divisões servem para os que-

brados. Assim querendo-se saber a area de um parallelogramo, medem-se os dous lados oppostos, isto he os dous comprimentos, e as duas larguras, a que vulgarmente chamão as duas cabeças, sommão-se os ditos lados oppostos, ou parallelos, e o produçto se divide ao meio, dando-se á linha mais curta o que a outra levar de mais no comprimento, de maneira que se supponhão iguaes, o que na frase dos lavradores consiste em que a parte mais larga empresta á mais estreita. Então vê-se no comprimento quantas cannas ha de largo; se em 60 de comprido se achão 12 de largo, temos a geira perfeita; se em 30 de comprido se achão 24 de largo, temos a mesma geira; se em 60 de comprido ha 6 de largo, temos meia geira; se em 60 de comprido apparecem 3 de largo, temos um quarto de geira; se alem das 60 cresce mais terra, servem então para determinar a sua quantidade os quebrados dos covados, dezenas, e sexmas; a canna em quadro forma uma dezena. Tambem se póde conhecer a area pela sementeira, que leva o terreno, como acontece nos campos de Santarem, em que he dado 6 até 9 alqueires de trigo a cada geira, ou pelos homens de cava, sendo vinha, e desta fórma se usa nas glebas do monte por um calculo approximado. Todavia o mais exacto he a medição geometrica, e a reducção do terreno aos traços sobre o papel, que representão a sua figura, ou cartas, e modo de as levantar, de que temos tratado.

§. 155. O Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES faz menção de todas estas medições na sua *Pratica dos Tombos*, e mesmo elogia a medição trigonometrica; porém não admite que no acto do tombamento se tire a planta, e que o Juiz seja Engenheiro ao mesmo tempo; quer sim que findo o Tombo, então se levante a planta pelos pontos, que marcou o Juiz no acto da medição, e se addicione ao Tombo. São estas as suas palavras ao cap. 3. §. 2. *A segunda parte (do Tombo) contem a medição, e marcação judicial, que serve de fundamento; e regra para formar o Tombo geografico, se for necessario, o qual pertence ao Professor Engenheiro, e não ao Magistrado, ainda que saiba o methodo de o construir; o qual sómente tem lugar findo o Tombo juridico, aonde se achão julgados, e decididos os limites e extremas, e marcados os confins.*

§. 156. E no §. 19 ibi : *A Geometria, que deve a sua origem á marcação, e medidas dos campos, ensina o methodo de medir os terrenos em superficies, descrevendo a figura, e levantando a planta por instrumentos proprios, expressando a quantidade por uma linguagem geometrica: he muito elegante um Tombo com a planta do terreno levantado, he uma medição exacta com limites, e medidas fixas, e constantes; perdidos os marcos, não perde o Senhorio os marcos geometricos fixos em tantos angulos, que fórma o terreno, que ficão medidos sem variedade: porém esta operação, como já disse, pertence ao Geometra, e ao Engenheiro, como Professor na sua arte; elle, formado o Tombo juridico pôde tirar a planta, e fazer o Tombo geografico para se unir áquelle, e nenhuma auctoridade legal produz, fallando o juridico, aonde por auctoridade judicial, ouvidas as partes, e conhecidas as causas, limites, e confins, se declarão as extremas, e limitrofes: O Juiz do Tombo não depende do Geometra para construir o seu Tombo; o Geometra depende tudo, e he obrigado a seguir os pontos, que o Juiz lhe notou com os marcos; por tanto advirta o Juiz do Tombo, e quem o manda fazer, que faça sempre separação dos dois officios, vem a ser, Juiz, e Engenheiro: eu sou testemunha do embrulho, empate, confusão, e intriga, que produz uma tal união: um não entende a lingoagem geometrica, e outro quer reduzir as operações juridicas a operações geometricas; cada um tem seu officio separado, e a seu tempo: se acontecer haver Juiz, que seja Geometra, pôde no fim do Tombo juridico tirar a planta; mas não he obrigação sua, não deve misturar uma operação com outra, que cada uma tem sua lingoagem propria, e seu processo particular: Concluindo no Cap. 7. §. 21 ibi: O Procurador do Tombo, estando este julgado por Sentença, pôde requerer o Tombo geografico, quando for necessario em propriedades grandes, e dignas de uma planta topografica; porém sendo prazos, e terras de pequenas superficies, he escusado este Tombo, que importa mais a sua despeza, que o valor da planta. O Professor deve seguir os limites do Tombo, tirando a planta tal, qual achar limitada, e marcada, para se conferir com o Tombo Judicial, á vista do qual se hade lavrar um Auto, em que o Juiz, Procurador, e Professor Engenheiro assignão,*

affirmando

affirmando a sua identidade em o Tombo judicial: o trabalho do Professor Geometrico he separado do trabalho forense e judicial; mas tiradas as plantas são enca ternadas em um livro, ou se juntão ao mesmo Tombo, que contém a marcação judicial, sendo rubricadas as plantas por todos os tres ditos Juiz, Procurador e Engenheiro.

§. 157. Respeitando com tudo as luzes, e judiciosas reflexões deste habil Senador, não me posso accommodar nesta parte ao seu pensar. Eu convenho em que se possa tirar a planta no fim do Tombo, e addicionar-se a elle, como fazendo um corpo separado, com o qual nada tem o judicial, ou processo do Tombo, antes aquella he dependente deste, devendo conservar a identidade do Tombo juridico. A planta póde ser tirada pelo Professor Engenheiro, ou mesmo por um curioso, quando o Senhorio a queira para juntar ao seu Tombo, ou para conservar no seu gabinete; mas daqui não se segue que havendo Juiz, que tenha conhecimentos de Geometria Practica, não possa cumular ambos os officios, e se não deva tirar a planta no mesmo acto, e ao mesmo passo, que se vai fazendo a medição e confrontação do terreno. He um principio certo, em que o dito Senador concorda no mesmo Cap. 3. §. 16, que se não devem multiplicar entidades, nem fazer o Tombo = *mais intrincado, composto, laborioso e dispendioso*; e por isso todas as vezes, que na mesma pessoa recáe a idoneidade de Juiz e Engenheiro, não vejo causa, que motive a separação dos dous officios, nem o inconveniente do embrulho e confusão, que nota o dito Senador. He certo que as maquinas são tanto mais perfeitas, quanto são mais simples, menos complicadas, e menor o numero das suas ródas; e por isso, quando ellas conseguem o fim, a que se propõe o maquinista, sem grande aparato e complicação das diferentes peças, sem duvida terão a preferencia. Da mesma fôrma quando o Juiz tem conhecimentos practicos, com que possa tirar a planta, escusado he reservar essa operação para o Professor Engenheiro, e para o fim do Tombo. O Juiz trabalha com o instrumento adoptado, que vai collocando em todos os angulos do terreno, onde necessariamente ha de parar a medição para a fixação, cravação e descripção dos

marcos, que segundo dissemos, e em que o mesmo Senador concorda, devem ser postos em todos os cantos, ou angulos do terreno; depois de assentada a prancheta, e dirigida a linha pela alidada ao objecto, que he o marco seguinte, descoberto pela bandeiróla, ou qualquer outro signal, que mostre a sua posição, o resto he o mesmo trabalho dos Louvados medidores, pois á proporção que estes vão medindo e notando as distancias das linhas pelas varas e palmos, o Juiz vai marcando na planta a mesma distancia, ajustando ao petipé pela abertura do compasso a grandeza correspondente á medida, que derão os Louvados, e nesse mesmo acto se vão tirando, e aplanando todas as dúvidas, que pôdem haver sobre os confins, e notando os objectos internos e externos, como são os edificios, as arvores d'alguma especie particular, os ribeiros, as estradas, as escavações, as aguas vertentes, ou cumes dos montes, etc., e eisaqui como por uma só operação se pôde conhecer a direcção da linha divisoria, a abertura do angulo, a grandeza da mesma linha e a posição dos marcos com os objectos internos e externos adjacentes. De resto pôr a planta em limpo, illuminal-a, e fazer a sua escripturação, he trabalho que se faz em casa sobre a meza, que não retarda, nem embarça o andamento do Tombo.

§. 158. Diz-se, que a descripção do terreno deve ser feita em frase vulgar, que seja conhecida de todos, e de nenhuma fôrma na Geometrica, que o Juiz não entende, pois que cada um tem sua linguagem propria, e seu processo particular; porém he certo, que não sendo necessario empregar todas as palavras technicas da arte, todo o homem, ainda de mediana instrucção, tem conhecimento de um circulo, que este se compõe de 360 grãos, que cada 4.^a parte, ou 90 grãos corresponde aos 4 ventos cardeaes Nascente, Poente, Norte e Sul, que mesmo a 2.^a, 3.^a e 4.^a divisão dos ventos intermedios não he desconhecida aos que tiverem alguma instrucção de Nautica, que todos formão idéa de uma linha recta, obliqua e curva, e mesmo quando se falla em um parallelogramo, em um trapesio, em um polygono, ou qualquer outra figura, sempre se usa de uma frase intelligivel, ou explicação, que dê a entender

a dita figura ; e nisto mesmo concorda o dito Senador ao cit. Cap. 3. §. 30, quando fazendo a descripção do terreno diz assim : *Finalmente indica-se a figura geometrica das propriedades, quadrada, circular, polyedra (muitos lados) rectangular, trapesio, e outras figuras da lingua-gem geometrica; porém construida na nossa lingua nacional para percepção de todos.* E eis aqui o como se pôde fazer uso da Geometria Practica, sem que resulte essa obscuridade, confusão, embrulho e intriga, que suppõe o referido Senador.

§. 159. De mais todos sabem quanto he dispendiosa e demorada a Carta, que he tirada por Engenheiro. Além do grande aparato, que o Professor Engenheiro costuma empregar com os diversos instrumentos, de que usa, como são bandeirólas, páos ferrados, oculos, márcas, fitas oleadas, etc., etc., accresce o seu nimio escrupulo nas operações do campo, que muitas vezes he prejudicial aos proprietarios ; porque uma arvore por ex. embaraça a vista do objecto, que se pretende descobrir pelo oculo, ou instrumento, he cortada, quando com algum ponto intermedio, que se tome por dentro, ou por fóra do terreno e linha divisoria (§. 138.), se consegue o mesmo fim, e desta fórmula o Juiz descobre o marco, sem privar o Senhorio, ou o lavrador da sua arvore, que estima. O Professor Engenheiro, que quer levantar a Carta com todos os apices e perfeição da sua arte gasta o tempo em minucias, que não são precisas na Carta, que tem de se juntar ao Tombo, a qual não exige tanto apuro, e basta que tenha exactidão nas extremidades ; e nisto gastará mais tempo e cabedal do que o Juiz, que levado do zelo da sua obra, fará o mesmo trabalho com mais economia ; e eis aqui porque he util e proveitoso que o Juiz reúna ambos os officios, e desta fórmula se evita a intriga e collisão, que suppõe o dito Senador.

§. 160. Os mesmos inconvenientes de se entregar esta obra ao Profesor Engenheiro notou o Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO na sua cit. *Memoria sobre o modo de fazer Tombos a pag. 11.*

ibi.: O modo pois unico, que eu acho, de segurar as propriedades com todas as suas dimensões e lados, he em primeiro lugar tirar a planta: e para isto será conveniente que o Juiz a saiba tirar, e lhe não seja necessario servir-se de Engenheiro: a razão he: 1.º porque se augmenta a despesa, e mais se difficulta a obra: 2.º pela brevidade. Os Engenheiros empregão muito tempo em cousas, que sómente servem para belliza da planta e descripção do interior do terreno, e que de nada aproveitão para a perfeição da obra do Tombo, pois esta unicamente depende da exactidão nas extremidades: por isso os Engenheiros consumirão o quadruplo do tempo, que o Ministro poderia gastar em tirar simplesmente a planta: 3.º e principal motivo he a desunião entre o Ministro e o Engenheiro, que será quasi certa, não querendo um sujeitar-se ao outro; seguindo-se o atrazamento, e imperfeição do Tombo: em fim são dous a governar uma só cousa.

§. 161. Para remover estes obstauculos he que o dito Desembargador LUIZ GONZAGA inserio na sua Memoria a pag. 11. o artigo = *Do modo de tirar as plantas* = remettendo-se ás Disciplinas do 1.º anno Mathematico desta Universidade, ao artigo da Encyclopedia Methodica = *Levé des plans* = e ás obras de MANOEL d'AZEVEDO FORTES = *O modo de fazer as Cartas Geograficas* = e o seu *Engenheiro Portuguez* = volume 1.º Para este mesmo fim he que eu me propuz escrever este *Tractado Theorico e Practico sobre os Tombos*, inserindo este pequeno retalho de Trigonometria, não para os intelligentes e Professores da arte, mas para os Juristas curiosos, que tendo alguns principios d'Arithmetica e Geometria, com que me pudessem entender, e que he preparatorio commum, adquirissem mais algumas idéas trigonometricas, quantas bastassem para a formação das plantas, sem dependencia dos Engenheiros, evitando-se desta fôrma o embrulho, o empate, a confusão e a intriga, de que fazem menção os dous referidos Senadores.

§. 162. Além disto se a planta se ha de tirar no fim, e não faz parte do processo do Tombo, como uma operação distincta e separada, para que he necessaria a assignatura do Juiz e Procurador, juntamente com a do Professor Engenheiro, que requer o dito Senador? Não bastará a subscripção do dito Professor e a sua fé para prova da identidade de um Tombo com outro? Para que hão de assignar o Juiz e Procurador no Tombo Geografico, quando este he differente do Juridico, e se não considera de absoluta necessidade? Que auctoridade produz semelhante assignatura do Juiz no Tombo Geografico, quando pela Sentença final e conclusão do Tombo expirou o seu offício? Como se pôde lavrar Auto de conferencia e identidade do Tombo Geografico com o Juridico, quando já não ha Escrivão, que lavre esse Auto? Qual he a Lei, que dê só fé á planta levantada pelo Professor Engenheiro, e tire a authenticidade á que he tirada pelo Juiz, que tenha conhecimentos de Geometria Practica, envolvida no mesmo auto da medição Judicial?

§. 163. Pelo contrario eu vejo este methodo admitido e approvedo, pelo menos relativamente ao Tombo dos bens da R. Prebenda de Coimbra, por duas Provisões do Conselho da Fazenda, as já citadas nos §§. 73. e 145, de 3 de Março de 1800, e 28 d'Agosto de 1806, sendo bem notaveis as palavras da 1.^a *ibi.*: *Faço saber a vós Juiz do Tombo da Prebenda de Coimbra, que vendo-se no Conselho de Minha Fazenda a vossa Conta de quinze de Janeiro do corrente anno, sobre o systema, que adoptasteis para fazercis o Tombo dos Bens pertencentes á extincta Casa de Aveiro, e a que juntaveis os Mappas, a que tinheis já procedido, se vos approva inteiramente o methodo, systema e distincção, com que vos propões a seguir o novo Tombo, tanto a respeito dos Direitos pertencentes á Prebenda, com a separação e classificação delles, indicada no Prospecto incluso, como a respeito dos Praxos e Terrenos: Continuarcis na fôrma que tendes principiado, tirando Plantas Topograficas de cada um delles com as clarezas, numeros, direcções, dimensões, Marcos, e seus respectivos Petipés na fôrma praticada nos que remettesteis, e seguindo em tudo o*

mais as formalidades, que tendes adoptado, com o fim de acautelar-se de futuro a confusão, e obscuridade que tendes encontrado pela informidade dos Tombo antigos.

§. 164. Outro artigo, em que tambem me não posso ajustar á opinião do dito Senador, he que as Sentenças sobre as medições e demarcações sejam dadas em segredo, que o Procurador do Tombo não assista ás ditas medições, que a cravação dos marcos se faça em segredo das partes e do Procurador do Tombo, que o Juiz deve fazer excluir daquelle acto, visto que todo este negocio está commetido aos Louvados pelo compromisso das partes, á semelhança do que acontece nas partilhas e mais Juizos divisorios, em que a Sentença he em segredo sem assistencia das partes, o que igualmente deve proceder nesta acção *Fin. regund.*: 1.º para que o Juiz decida com liberdade, pois elle deve estar livre no acto de sentenciar: 2.º para que o mesmo Juiz possa fazer as mudanças e alterações, que julgar convenientes antes da publicação da Sentença: 3.º para evitar as rixas e alterações entre as partes, que muitas vezes se escandecem na presença do Juiz, faltão ao respeito que lhe he devido, e rompem em excessos, que motivão procedimentos criminaes escusados; e 4.º finalmente porque os recursos, que a Lei permite, dos embargos, agravos, appellações, só tem lugar depois da Sentença, e não antes, quando ainda não está reduzida a auto a medição e demarcação, nem há ainda Sentença, de que se recorra. Veja-se a cit. *Practica dos Tombo*, Cap. 3. §§. 17, 22 e 32.

§. 165. Porém o negocio corre de differente modo nesta acção e acto de tombar. A medição e demarcação de um terreno não he cousa, que se faça em segredo: o Juiz ha de ir ao campo acompanhado dos Officiaes do Tombo, Louvados, informadores etc.; os canteiros, que lavrão os marcos, abrem as letras, ou as reformão; os carreiros, que os conduzem, os jornaleiros, que vem com as suas enxadas para abrirem as cóvas, escavarem os antigos, e ver a sua direcção pelas testemunhas, ou seixos, que se cravão ao pé (§. 23.), são outras tantas testemu-

nhas da cravação e posição dos mesmos marcos; estes uma vez cravados, o Juiz não faz mais na sua Sentença do que interpôr a sua auctoridade e Judicial Decreto á medição e demarcação por aquelles pontos e sitios, que os Louvados já designarão, e que se não pôdem emendar nem alterar depois de feita a cravação dos marcos, que são outras tantas balisas da dita medição; a Sentença do Juiz neste caso reduz-se a julgar a posição dos marcos conforme á declaração dos Louvados, e aos titulos, por onde o Senhorio tem o dominio e posse do terreno demarcado; logo para que he preciso esse segredo e esse mysterio da parte do Juiz na sua Sentença? Em que se offende aqui a sua liberdade? Pois não será melhor, que elle decida com conhecimento de causa, tendo ouvido as partes no acto da medição com os seus titulos, documentos e Tombos antigos, por onde se verifiquem aquelles limites, do que expôr a recursos desnecessarios depois da Sentença?

§. 166. Se he certo, que a verdade tanto mais se alcança, quanto mais se tritura = *Veritas magis clucet, quo saepius ad manum venit* = SENECA de *Ira* L. 2. Cap. 19, claro está, que ouvindo o Juiz as partes no acto da medição, onde comparecem com os seus titulos e Tombos antigos, por estes se pôdem decidir todas as duvidas, que houver sobre os confins e limites, servindo os Tombos pela sua referencia de luz reciproca uns aos outros. He verdade que as partes já se louvarão e se compromettêrão nos seus representantes, mas nem por isso ficarão inhibidas de lhes darem toda a luz e instrucção, de que necessitão, e as precisas informações sobre os limites, muito mais sendo os Louvados de ordinario homens do campo, que não tem todo o devido conhecimento, nem os titulos, que o Senhorio conserva no seu archivo, e que muitas vezes nem lêr sabem; por esta razão a practica dos antigos Tombos era sempre, ainda depois de feitas as louvações, assignar-se dia para as medições e demarcações, e ser este com o local da medição especialmente notificado aos Confinantes para per si, ou seus Procuradores, comparecerem naquelle acto com os seus Tombos e titulos, o que permite o mesmo Senador na sua *Practica dos Tombos* cap. 3. §. 17. *ibi. Neste mesmo acto*

apresentação as partes e Confinantes os seus Tombos, Titulos, Escripturas, que contenhão as confrontações e limites: e eu sou testemunha de se terem decidido muitas duvidas sobre confins pelos Tombos dos Senhorios Confinantes, e conferencia de uns com outros: pois quando não falla o Tombo do Senhorio demarcante, falla o do visinho, e por este se aplanão as duvidas d'aquelle. Por isso não vejo razão para que seja excluido da medição o Procurador do Tombo, que não faz mais do que esclarecer os Louvados sobre o Direito e posse de seu constituinte á vista dos titulos, que apresenta, fiscalisar se a medição e demarcação vai bem feita, e requerer toda a Justiça, que lhe assiste, sem que isto se possa dizer suborno aos Louvados, porque lá está o Juiz, que vigia e corrige os seus requerimentos.

§. 167. O argumento de paridade, que se faz com as Sentenças de partilhas, em que as partes não assistem com os partidores á divisão dos bens, não colhe; porque neste caso he necessario o segredo para evitar as contestações das partes sobre os bens, que lhes hão de pertencer, a fim de que a partilha se faça entre todos os coherdeiros com a igualdade possivel; mas no caso de uma medição e demarcação em campo descuberto, em que se não trata de dar, nem tirar a cada um o que he seu, mas só aviventar limites pelos mesmos confins, já conhecidos de tempo antigo, e que se não pôdem alterar em o novo Tombo, para que he esse segredo e esse mysterio? Quando ha duvida nos ditos limites procede então a regra 6.^a do §. 27, que he adjudicar o Juiz a um dos Confinantes a porção de terreno conveniente para o bom alinhamento d'elle, pagando-se ao outro a sua estimação, e neste caso também o Juiz julga de plano, e na presença das partes: *Judex personaliter adcedet, ut res demonstratur. CAMINHA de libel. cit. Annotação 20 n. 5:* e logo as mesmas partes ficão scientes dessa porção adjudicada, sem ser necessario o mysterioso silencio, e o segredo da Justiça. Quantas causas não ha, em que o Juiz ouve as partes verbalmente, e profere a sua Sentença de plano, sem estrepito, nem figura de Juizo, conhecendo unicamente pela verdade sabida, condemnando, ou absolvendo, de
que

que apenas o Escrivão faz assento no seu Portocollo, donde se extrahê mandado para a execução? Veja-se o Doutor JOSÉ IGNACIO DA ROCHA PENIZ nos seus cit. *Elementos da Practica Formularia* §. 104, e as Ordenações que elle cita á not. (h). Não he isto mesmo o que acontece no juramento d'alma; em que o Juiz na mesma audiência, e na presença das partes condemna, ou absolve o Réo segundo a sua confissão, ou negação, passando-se depois o mandado *de solvendo*? E por ventura não ficão sempre salvos ás partes os recursos dessa Sentença sobre a medição e demarcação, ainda sendo proferida ás claras, e na presença dellas?

§. 168. Finalmente as rixas, as contestações, a escandecencia dos litigantes, a falta de respeito ao Juiz, nem sempre existem quando se procede regularmente; a prudencia inseparavel do Magistrado sabe moderar aquelles excessos; quando se vêem alterados, manda-se que requeirão por Advogado, ou se defere a medição para outro dia; e quando se não pôde evitar a desobediencia, usa-se do remedio da Lei; ou se lhe fórma auto, e se remette ao Juiz Criminal do territorio, ou se procede contra elles, quando o Juiz do Tombo tem Jurisdição ordinaria. Nem todos os casos se pôdem acautelar, nem prevenir todos os delictos, e maior mal se seguiria, se o dono do Tombo não podesse assistir a elle por si, ou por seu Procurador para o dirigir e requerer o que fizesse a bem de seu Direito e Justiça. Demais se o Procurador do Tombo he excluido do acto da medição, tambem não deve ser chamado para rubricar a Carta, que a final tira o Engenheiro, como quer o dito Senador. Parece incoherencia que o Procurador assigne no Tombo Geografico, quando se lhe não permittio assistir ao Tombo Juridico! Como ha de elle attestar pela sua assignatura a conferencia e identidade do Tombo Geografico com o Juridico, isto he, da Carta com os differentes pontos do terreno demarcado, quando lhe não foi permittido assistir á medição e demarcação desse terreno, nem assignar o auto da medição Judicial? Logo, ou se lia de concluir, que o Procurador he parte legitima, e deve assistir a estes actos, ou aliás não deverá tambem rubricar a Planta, porque

não pôde auctorisar com o seu nome uma cousa, para que não concorreo com o seu facto, antes repugna uma cousa com outra.

§. 169. Em conclusão approvo o estilo antigo do Juiz logo no fim do auto da medição a julgar por Sentença, segundo o modelo do §. 152, porque assim evita-se mais rodeios e circumlocações; e quando se queira formalisar a Sentença á parte, então se pôde formar um termo de conclusão separado, e o Juiz profere a sua Sentença, em que julga a dita medição por boa e firme, e conforme á declaração dos Louvados, titulos e posse do Senhorio, e lhe interpõe a sua auctoridade judicial: esta Sentença he publicada e notificada ás partes, para poderem usar dos seus recursos, e quando se não quer usar nem de um, nem de outro meio, pôde o Juiz reservar esse julgado para a sua Sentença final, em que implicita e explicitamente se comprehendem todos os autos do Tombo, de que ao diante se fallará.

§. 170. Conhecida a area e extensão do terreno por meio da medição, demarcação e confrontação com as terras visinhas e confinantes, e o seu todo em volta, e pela parte externa, segue-se examinar o interior do mesmo terreno, que he, segundo dissemos no §. 73., a 2.^a parte do Tombo: *D'estes (Direitos) se declara a natureza e origem*: Isto he, a descripção dos Direitos, que recebe o Senhorio, e as obrigações, ou encargos dos Emphyteutas. Além de que muitas destas obrigações já se achão declaradas no Auto do reconhecimento geral (§§. 114. e 115.), como são o laudemio, a luctuosa, a razão, ou quota dos fructos, e os fóros certos em concreto, com tudo como estes fazem a parte principal do rendimento dos Prazos e bens censiticos, torna-se por isso necessaria a formação de Casaes, para por elles se repartirem os fóros, e se cobrarem pelos cabeças de cada uma das Sentenças de desstringa, e he isto o que faz a maior parte do trabalho do Tombo. Assim a primeira cousa, que deve fazer o Juiz depois de concluida a medição e demarcação do terreno, he ver a commoda divisão, que este offerece para se for-

marem os Destrictos e Casaes, segundo a sua maior, ou menor extensão, pelas balizas, que a natureza tem posto no mesmo terreno, como são os visos, ou cumes dos montes, as escavações, ou profundidade dos valles, a corrente dos ribeiros, a direcção das estradas, etc.

§. 171. Se o terreno, que se tomba, he um Almoxarifado, um Reguengo, ou um grande espaço de terra, composta de muitas povoações, ou lugares, divide-se o mesmo terreno em destrictos pelas ditas povoações e diferentes Concelhos, de que se compõe, e os mesmos Destrictos se subdividem em Casaes pelas referidas divisões, que offerece a natureza; para o que se devem industriar os Louvados, para começarem na sua formação, descrevendo-os em ródã, e medindo-os á vara (porque nesta medição interna se não requer tanta exactidão, como nas linhas da extremidade §§. 139 e 159.), que he em ponto pequeno a mesma operação, que já se fez do todo do Praso, ou Reguengo, passando depois ao interior a descrever as diferentes glebas, de que se compõe o Casal, com os nomes dos possuidores; qualidades do terreno, se he terra de pão, se he vinha, olival, pinhal, ou mato; a medida que levará de sementeira, os homens de cava, e o foro que deve pagar (se os inquilinos querem para seus titulos e partilhas a medição e avaliação das suas glebas por geiras, aguilhadas, covados e dezenas, ou outra qualquer medida devem pagar essa diligencia á sua custa, porque o commodo he dos mesmos inquilinos), e he isto o que se chama formar casaes alleirados. Em uma palavra, deve-se practicar no interior do terreno demarcado o mesmo, que faz o dono do edificio, que depois de construidas as suas paredes, mettidos os emmadeiramentos, e posto ao abrigo das estações por meio do telhado, ou sua cobertura, passa á divisão interna do mesmo edificio, segundo os commodos, de que necessita, e sua decoração.

§. 172. Em todos os antigos Tombos havia o defeito de se formarem os Casaes pelas pessoas, e não pelos terrenos, e daqui resultava a confusão para o Senhorio, e perda dos seus direitos. Chegava um inquilino ao Juiz do

Tombo, e começava a nomear as fazendas, que possuía, uma em tal sitio, outra em est'outro, e assim por diante, fazendo no fim o reconhecimento de todas ellas, e se lhe passava uma Sentença para elle só reconhecente, ou quando muito se lhe juntavão dous, ou tres inquilinos, de que o primeiro ficava constituido Cabeça. Morria este inquilino, e passavão a dividir-se os seus bens por seus filhos, ou successores; subdividião-se depois pelos nêtos, ou passavão a novos possuidores por compras, arrematações, trocas etc.; e eis como em breves annos perdida a memoria daquelle primeiro reconhecente, e desmembradas as propriedades, já se não sabia onde ellas ião, e quem as possuía. Não acontece assim nos Casaes alleirados e circuitados sobre si, porque sabidas as suas divisões naturaes, todas as glebas e propriedades, que dentro delles se acharem, são sempre conhecidas, e não pôdem escapar-se ao pagamento do foro; perdida a memoria do primeiro inquilino, não se perde a memoria local da propriedade, que existe sempre. He verdade, e parece duro que um mesmo inquilino, que tem fazendas dispersas, pague em muitos, ou todos os Casaes, e se ache envolvido o seu nome em muitas Sentenças de destrinça, ficando por isso sujeito a muitas verbas de custas; porém isto he um onus da propriedade, e o bem particular dos inquilinos deve ceder á boa ordem e melhor collocação das peças no Tombo.

§. 173. Quanto mais que este novo methodo de tombar se acha fundado em Lei, qual o cit. Alv. do 1.º de Janeiro de 1787. Cap. 3, onde nos bens pertencentes ao Reguengo da Cidade de Tavira se manda ao Juiz do Tombo fazer as confrontações dos terrenos: *Por sitios certos, dircitos e invariaveis, sem attenção ás partes insignificantes, que respeitarem de uns possuidores a outros.* E esta tem sido a practica dos Tombos da Coroa, e outros a que tenho assistido, de se formarem os ditos Casaes pela commoda divisão, que offerece o terreno; e já deste modo se evitão os inconvenientes, que acima apontei, de se formarem pelas pessoas, cujos nomes esquecem, e que passadas duas, ou tres gerações se ignorão, vindo a confundir-se as propriedades, e a perder o Senhorio o foro, porque já não sabe de quem o ha de

cobrar, visto que o possuidor reconhecete no Tombo ou falleceu, ou alheou. Estes e outros prejuizos notou o Desembargador LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO na sua cit. *Memoria sobre o modo de fazer Tombos*, a pag. 34. e seguintes, de quem transcrevemos as palavras, que se seguem: *A falta de ordem e systema nos Tombos tem sido a causa destes males: porque amontoar milhares e milhares de pequenas propriedades sem as classificar, necessariamente havia de produzir a confusão: por isso he Jurisprudencia reccebida, e tradicional entre os inquilinos da dita Comarca (de Coimbra), que os Senhorios, tem obrigação de tomar de 50 em 50 annos, porque nesse espaço de tempo se vão confundindo as terras de tal maneira, que já não he possivel cobrar as pequenas porções de foro, por não saber de quem, nem de que terras.* N. B. O Alv. de 20 d'Abril de 1775 manda renovar o Tombo dos bens do Hospital das Caldas de 30 em 30 annos. Nas grandes massas, como as Reaes Casas de Bragança, Rainha, Infantado, Contadoria de Santarem, Prebenda de Coimbra, etc., deve haver um Juiz do Tombo perpetuo e fixo, pois quando acaba de se tomar n'uma parte, já he preciso renovar na outra, onde se principiou. Na Universidade, que tem o seu patrimonio espalhado por todo o Reino, tambem deve haver um Juiz do Tombo constante, que a Junta da R. Fazenda pôde nomear pelo Decreto de 11 de Janeiro de 1790, e Artigos decedidos sobre a Economia das Aulas, acções Academicas e outras materias, que se achão registados na mesma Junta da Fazenda, no 1.º Livro d'Ordens Regias a fol. 211. art. 6.º, e aquelle deverá ser um Doutor Oppositor Canonista; sendo este um meio de o empregar, em quanto não he despachado, e até de o habilitar para a Cadeira de Practica e Jurisprudencia Formularia. *Practica dos Tombos* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES no seu *Prospecto in fine*, e Tabella 14 not.

§. 174. *Quando nos Tombos feitos no seculo passado (continua o mesmo Desembargador) se quer buscar alguma propriedade, nenhum outro meio ha de a descobrir, do que saber o nome daquelle, que reconhecco no mesmo Tombo, para que vendo-se os nomes de todos os reconhecetes, posto que espalhados por todo o volume, ou volu-*

mes se ache a propriedade entre os seus bens; faltando isto, he impossivel achal-a, e tendo-se tombado ha muitos annos, e havido muitos possuidores, he acaso o saber-se quem a possuia no tempo, em que se fez o Tombo. Pelo contrario havendo ordem e classificaçao, os grandes terrenos divididos em districtos com os nomes permanentes das povoações, que alli se achão, os districtos em casaes tambem com os nomes antigos e modernos da sua situaçao, e estes em propriedades, não póde haver difficuldade alguma em achar qualquer propriedade no Tombo; e havendo memoria do numero do casal, e do numero da propriedade, não dará o minimo trabalho. Pelo novo modo, que segui, para fazer os casaes, parece-me ter evitado esta desordem com alguma utilidade do povo, e dos Senhorios. Logo que chego a um Reguengo, ou terreno grande, que se quer tomar, divido-o em districtos, e para que esta divisao fique permanente, busco os limites das povoações, que ha dentro do mesmo terreno; porque entre os povos, ainda que sejão do mesmo terreno, Freguesia e Senhorio, sempre costuma haver alguma divisao de limites mais, ou menos exacta. Feito isto entro no primeiro districto, e logo no principio delle fórmo um casal, que separo do mais terreno pelas divisões mais commodas, que acho; por exemplo, Estradas, Ribeiros, Visos de Montes, ou Agoas vertentes, como se costuma dizer, e quaesquer outros sitios, ou cousas notaveis, que me pareçao mais perduraveis, e passo a descrever o casal por estas divisões da maneira seguinte: Casal N.º 1.º no sitio N.º que parte do Norte com estrada, que vai para N.º correndo na direcção de Nascente; e quando chega ao sitio N.º . . . volta para Sul pelo ribeiro acima, etc., etc., até chegar aonde principiou. Então passo a descrever cada uma das propriedades successivas e numeradas, que se achão naquelle circuito do casal, confrontando cada uma com quantas propriedades confinar, e arbitrada a sua extensao nos alqueires de sementeira, como he costume, lança-se-lhe o foro correspondente. Desta maneira se faz o 2.º e seguintes casaes.

§. 175. Tenho praticado esta nova fórma, e tenho a satisfacção de beneficiar com ella os Senhorios e Lavradores. Em 1.º lugar: nenhuma propriedade fica de

fôra sem se lhe lançar foro, porque os Louvados as tem todas diante dos olhos; e as vão successivamente descrevendo dentro do circuito do casal: 2.º porque se augmenta a brevidade e facilidade de tombar um Reguengo, por grande que seja; não se espera, que os Inquilinos venhão dar á escripturação os seus bens, nem os Louvados tem de ir a umas e outras partes dispersas, para distribuir o foro ás propriedades de 6 e mais Lavradores, das quaes se formou o casal: 3.º evita-se o exame de subnegados, que tem sido até aqui um dos artigos mais principaes na factura dos Tombos, e que por mais vigilancia e cuidado que haja, sempre ficão muitas fazendas sem foro: 4.º a principal utilidade consiste na facilidade, com que o cabeça, cobra o foro do seu casal, e na segurança em que elle está, de que nunca ha de ser obrigado a pagar á sua custa todo o foro, ou parte d'elle, como presentemente está succedendo na Comarca de Coimbra, talvez sem excepção alguma, quaesquer que sejão os Senhorios, porque tudo se acha no mesmo estado. O cabeça sempre he um dos que tem ao menos uma propriedade dentro no casal; e como sabe a extensão e confins della, conhece as propriedades todas por lhe serem visinhas, ainda que estas se vendão, troquem, herdem, dividão, ou ajuntem, sempre as conhecem, nem dellas perdem a memoria local, porque estão confrontadas com todos os visinhos na sua sentença. Quando nas eiras se paga a razão dos fructos ao Rendeiro dos Senhorios tambem se paga o foro ao cabeça; por isso pouco importa, que o proprietario esteja ausente, ou habite em outro lugar, porque o cabeça recebe o foro daquelle, que assiste á colheita.

§. 176. Formados assim os Casaes pelas divisões, que offerece a natureza, e descriptas todas as propriedades, que se achão dentro de cada um, por numeros, com os nomes dos inquilinos possuidores, suas confrontações, qualidade do terreno, area, e foro, que hão de pagar, tira-se no fim do Casal a somma do dito foro, a que os Louvados se referem no termo de encerramento pela maneira seguinte: « Termo de declaração dos Louvados: » Aos tantos dias do mez de tal do anno de tal nesta « Cidade, Villa, ou lugar de tal, e meu Cartorio, onde se

„ achavão os Louvados do Tombo deste Reguengo, Cou-
 „ to, ou Praso de tal, por elles foi dito, que elles ti-
 „ nhão visto e apégado todas as propriedades deste Ca-
 „ sal (aqui se declara o nome do Casal, e o seu numero),
 „ e lhes tinhão destringido e repartido a quantidade de
 „ foro constante da somma retro (ou se especifica neste
 „ lugar a mesma somma, por ex. dous alqueires e um
 „ selamim de trigo, um alqueire e uma quarta de milho e
 „ uma gallinha), conformando-se nesta parte quanto lhes
 „ foi possível com o Tombo antigo e destringas antece-
 „ dentes, e quanto era compativel com a nova divisão
 „ dos Casaes, sem que houvesse alteração no total dos
 „ fóros declarados no dito Tombo antigo; e que desta
 „ fórma tinhão feito a dita destringa pelas propriedades,
 „ que trazião confrontadas e descriptas bem e verdadei-
 „ ramente, sem dólo, nem affeição de pessoa alguma, se-
 „ gundo entendião em suas consciências, e debaixo do ju-
 „ ramento, que recebido tinhão; e declararão não haver
 „ mais bens dentro deste Casal, nem mais inquilinos,
 „ que os acima nomeados e descriptos, de que fiz este
 „ termo, que elles assignarão, e eu N. Escrivão do Tom-
 „ bo o escrevi: » Assignão os Louvados; ao que se segue
 o termo de conclusão ao Juiz do Tombo, que lavra a
 Sentença seguinte.

§. 177. « Julgo por Sentença, que mando se cumpra,
 „ como nella se contem e declara, o arbitrio dos Louva-
 „ dos, feito neste Casal, bem como o encabeçamento nelle
 „ de todos os seus inquilinos; e nomeio para primeiro
 „ Cabeça delle a N. do sitio de tal, que será obrigado,
 „ por virtude desta mesma Sentença, a cobrar de todos
 „ os mais inquilinos os fóros especificados em cada uma
 „ das respectivas verbas, para os entregar por inteiro
 „ ao Senhorio directo, ou util N., seus Procuradores,
 „ ou Rendeiros, em dia de S. Miguel de Setembro de
 „ cada um anno; além das mais obrigações da ração e
 „ laudemio, constantes do Auto de seu reconhecimento,
 „ as quaes aqui hei por declaradas. E não poderá nenhum
 „ dos Inquilinos vender propriedade alguma das pertencen-
 „ tes a este Casal, sem que primeiro o faça saber ao
 „ Cabeça, para ver se elle a quer tanto pelo tanto, e nesse
 „ caso

" caso gozará o dito Cabeça do privilegio de a conjuntar ,
 " sem pagar laudemio , e bem assim das mais proprie-
 " dades , que houver de comprar dentro do dito casal ,
 " como se declara nos Emprazamentos feitos ao dito Se-
 " nhorio. (N. B. He sempre necessario averiguar se nelles
 se acha esta clausula , que apparece em muitos Emprasa-
 mentos da Universidade , e da Excellentissima Mitra deste
 Bispado de Coimbra , de que abaixo se fallará). E pa-
 " guem os Inquilinos as custas da destrinça e encabeça-
 " mento. Tal lugar , tantos de tal mez e anno." Assigna
 o Juiz o nome inteiro. Segue-se o termo da publicação da
 Sentença em audiencia , ou no Cartorio do Escrivão , que
 deve ser notificada ás partes.

§. 178. Sobre estes encabeçamentos se faráo as refle-
 xões seguintes: 1.^a que as Sentenças de destrinça , sup-
 posto sejam gravosas aos emphyteutas , e os exponhão a
 vexames dos Rendeiros , com tudo ellas são necessarias , e
 o unico meio dos Senhorios conservarem a memoria do fo-
 ro , que pagão as differentes glebas , e pequenas porções ,
 em que se achão retalhados os prazos. Ellas trazem a sua
 origem dos primitivos Casaes , em que os prazos se acha-
 vão nas mãos de uma só familia , e um dos coherdeiros
 por morte do pai commum , ficando cabeça de Casal ,
 recebia dos outros a sua respectiva porção do foro , e
 entregava o total ao Senhorio , quando não tinha meios
 de comprar as porções hereditarias de cada um , e o Se-
 nhorio tolerava essa desmembração. Não ha ainda mui-
 tos annos , que eu fui encontrar no lugar de Cabanões ,
 Almojarifado da Villa da Louzã , exemplo destes Casaes
 primitivos: achando todo aquelle districto dividido
 sómente em dous Casaes , occupados por duas familias ,
 descendentes do mesmo tronco , que fazião toda a povoa-
 ção daquelle lugar , e de que era cabeça cada um dos che-
 fes de familia , cobrando-se os fóros por uma ordem ad-
 miravel , e com tanta mais prestesa , quanto os bens todos
 do districto se achavão reconcentrados no poder quasi
 de uma só familia. A harmonia e tranquillidade , em que
 vivião estes emphyteutas , no cume de uma serra fragosa
 e distante legoa e meia da referida Villa , senhores uteis
 de todo aquelle terreno , isentos de rixas e contestações ,

vivendo do producto das suas terras e dos seus gados, e promptificando-se ao pagamento dos foros, constantes de duas Sentenças, devidos á R. Coroa, de que fallei no §. 55., me fazia recordar a simplicidade dos homens das primeiras idades, de que nos falão os historiadores.

§. 179. A' semelhança do que acontecia nos prazos hereditarios, se forão introduzindo outros possuidores de fóra por titulo de compras, permutações, etc., e então os Senhorios se virão na necessidade de os tolerar, por ser este o unico meio de terem as suas terras cultivadas: aliás usando do commisso, ellas se despovarião e ficarião incultas, permittindo as destrinças para conservar a memoria dos pequenos foros, que de outra fórma erão inco-braveis. He disto exemplo, que já notou o Desembargador LUIZ GONZAGA na sua cit. *Mem.* a pag. 45., o acontecido no Reguengo das Means, Almoxarifado de Montemór o Velho, pertencente á Prebenda de Coimbra; pois dando-se principio ao Tombo do dito Reguengo em 1678, e ultimando-se em 1710, e fazendo-se nesse Tombo 180 reconhecimentos todos com foro, além dos das casas, ficando com tudo os foros avulsos sem se formarem Casaes, nem haver cabeças, que os cobrassem, se perdeu o uso de se pagarem, á excepção do Casal da Botelha, que foi destrinçado; e assim se forão chamando os Reguengueiros á posse de não pagarem os foros até ao anno de 1825, em que ratificarão o reconhecimento, que já havião feito em 1808, formando-se depois no Tombo 64 Casaes, que hoje rendem para a R. Coroa 165 alqueires e $\frac{1}{2}$, um selamim e $\frac{1}{2}$ maquia de milho, 81 gallinhas e $\frac{1}{2}$ d'outra, e 3,301 reis em dinheiro; quando nos outros Reguengos visinhos e comarcões do Amieiro, Seixo e Lyceia, e nesse mesmo da Botelha no campo da Povia, porque se formárão Casaes, e se constituirão cabeças, nunca se perdeu a memoria e cobrança de semelhantes foros.

§. 180. Esta necessidade das Sentenças de destrinça reconheceu MAMOEL D'ALMEIDA E SOUSA no seu *Tractado Practico e Critico de todo o Direito Emphyteutico* Tom: 1.º P. 3. Cap. 6. a §. 726. e seguintes; onde falando das

obrigações dos co-emphyteutas para o Senhorio, relativas á eleição de cabeças, diz no §. 728 o seguinte: *O remedio pois mais sem duvida, no caso de que tratamos, e mais proficuo ao Senhorio, he recorrer ao remedio de demandar todos os Co-Emphyteutas, que elejão entre si um cabeça, que exigindo dos mais as suas ratas, lhe contribua o foro por inteiro: este remedio tem fundamento no Direito Romano, nas Leis Patrias, e no consuetudinario deste Reino. No Direito Romano, por argumento da L. 3. D. de Alim. et Cibar. Legat.: Nas Leis Patrias; porque sendo por ellas prohibida a divisão dos Prastos, para que se não confundão os direitos do Senhorio; e porque o recebimento de foro por partes lhe he muito incommodo, L. de 6 de Março de 1669: . . . tendo prevalecido contra a prohibição desta Lei o costume em algum caso, de se dividir o praso (o que suppoz a L. de 9, de Julho de 1773. §. 28.); assim como para se não dividir a pensão, manda a Ord. L. 4. tit. 36. encabeçar o praso em um dos herdeiros; e o Tit. 96. §. 23. em um dos filhos: semelhantemente, pela mesma razão do favor do Senhorio, dividido por costume o praso, se deve incapitar em um, que exigindo dos mais as suas partes, contribua ao Senhorio a totalidade da pensão: em fin no Direito Consuetudinario, como póde ver-se em CARVALHO de Testament. P. 4. Cap. 1. sub n. 214., PEG. Tom. 9. ad Ord. L. 2. Tit. 33. in rubr. sub n. 316., LEIT. fin. regund. Cap. 7. n. 7., PEG. 3 For. Cap. 28. n. 790. et 793., PINHEIR. de Emphyt. Disp. 4. Sect. 5 §. 8. n. 64. no fim. Veja-se o mesmo MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA no seu Fasciculo de Dissertações Juridico-Praticas, Tom. 3.º Dissertação 4.ª §§. 4, 5 e 12.*

§. 181. Esta mesma necessidade certifica o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Practica dos Tombos* Cap. 3. §. 51. *ibi. He verdade que gritão e clamão os povos, os lavradores com o uso das Sentenças de Destrinça, com que são vexados pelos Rendeiros das Corporações e Senhorios; porém estas Sentenças tem um uso immemorial; os Senhorios não podem cobrar os seus foros sem haver um cabeça; este não póde cobrar dos Inquilinos sem a Destrinça; esta não tem effeito sem as Senten-*

gas; mas estas finalmente incommodão o cabeça, a quem se entregão para exigir dos conforeiros e mais caseiros: este encadeamento sã acabaria se fossem extinctos os fóros; o que seria um mal, talvez maior que aquelle das Sentenças; porque era necessario encher o vazio que produzia a extincção, fazendo indemnisações aos Mosteiros, Camaras, Cabidos e Casas de Donatarios, Ordens Militares, e á mesma Corôa.

§. 182. 2.^a Que a eleição de cabeça, supposto seja varia a sua fôrma, com tudo em acto de tombamento pertence ao Juiz do Tombo, até pela dignidade do seu officio. São differentes os modos de eleição de cabeça, que eu tenho observado, e vi practicar sendo Vice-Conservador da Universidade, segundo as diversas Corporações, a que pertencião as Sentenças de Destrinça. Nos prazos do Cabido desta Cidade de Coimbra, de que he Juiz privativo o Conservador da Universidade, faz-se a eleição em audiencia á maioria de votos dos Inquilinos, que para isso são todos chamados e requeridos; nos do R. Mosteiro de Santa Cruz o cabeça, que se quer desonerar da Sentença, por ter servido os seus 3 annos, requer ao Conservador da Universidade, que mande entregar a Sentença a um de tres Inquilinos por elle nomeados. O Ministro manda responder o Reverendo Procurador do Mosteiro, e com audiencia deste e certidão de foros pagos, remove a Sentença para o outro Inquilino, escolhido pelo dito Reverendo Procurador. Nos da Universidade he a Junta da R. Fazenda, que manda passar Alvará, ou Provisão para o novo cabeça. Em outras partes são os mesmos rendeiros, que as lanção a seu arbitrio, e até os mesmos cabeças, como attesta o Desembargador LUIZ GONZAGA loc. cit. a pag. 40.

§. 183. 3.^a Que tanto em acto de tombamento, como nas eleições posteriores, sempre deve ser cabeça o Inquilino, que tiver mais bens no Casal, e assim o immediato até correr a roda. Provisão do Conselho da Fazenda de 17 de Janeiro de 1817 ibi: *Ficando obrigado á segura arrecadação da R. Fazenda aquelle maior possuidor do*

terreno afforado por tempo de tres annos, findos os quaes será eleito a mais votos outro seguro possuidor, que então arrecade o foro, sendo este onus reciproco e alternativo entre os Foreiros, que possuirem maior porção de terreno afforado. *Practica dos Tombos* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES Cap. 3. §§. 46, 47 e 51, e Cap. 9. ao artigo *Autos de Destrinça*.

§. 184. 4.^a Que os Lavradores encabeçados em terras, ou Casaes de Igrejas, Mosteiros, e outros privilegiados, que são isentos de pagar Jugada, tambem gozão do mesmo privilegio dos Senhorios. Ord. Liv. 2. tit. 33. §§. 14, 15, 19 e 20; bem como em muitas partes para compensar o seu trabalho e incommodo não pagão laudemio daquellas glebas, ou porções de terreno, que no seu tempo conjunção dentro do Casal, como já dissemos no §. 177 se verificava em alguns Prasos da Universidade, e da Excellentissima Mitra deste Bispado; e até no destrieto de Antuzede, de que he Senhorio o R. Mosteiro de Santa Cruz, se costuma dar de graça ao cabeça certa porção de terreno para elle o desfrutar pelo tempo, em que se acha empregado na cobrança da Sentença; o que tenho igualmente encontrado em alguns Prasos da dita Excellentissima Mitra de Coimbra.

§. 185. 5.^a Que os Casaes devem ser modicos, a fim de não gravar muito os cabeças, sendo a medida regular do foro annual de 4 até 6 alqueires de pão; pois que de ordinario sendo as Sentenças lançadas por 3 annos, os Rendeiros só no ultimo anno do seu contracto, he que vem cobrar o producto dellas, e se o cabeça se tem descuidado da cobrança, ou tem consumido o foro, cabe-lhe o Rendeiro com a execução, e fica arruinado o pobre cabeça, tendo de pagar por junto porções avultadas; quando sendo modicas, mais suave lhe he a solução, sem ruina da sua casa e familia, e mais facilmente delle recebe o Senhorio, seu feitor, ou Rendeiro. Cit. *Memoria* do Desembargador LUIZ GONZAGA a pag. 44. ibi: *Haverá todo o cuidado, em que se fação Casacs pequenos, para que aos cabeças fique suave o trabalho e menor responsabilidade, em razão*

de serem poucos os Inquilinos, a que tem de pedir o foro, e pequena a quantidade de pão, que tem de receber e entregar ao Senhorio.

§. 186. 6.^a Reflexão. Que o foro total não deve alterar-se, mas dividir-se por todos os Inquilinos em proporção das suas glebas, attendendo á sua extensão e qualidade, de maneira que venha a dar a mesma somma do Tombo antecedente, ou antigo emprasamento, especialmente nos Prastos das Corporações Ecclesiasticas, e Corpos de mão morta, que as Leis de 4 de Julho de 1768 nos §§. 6.^o e 7.^o, e 12 de Maio de 1769 §. 2.^o (§§. 61 e 66) mandão renovar pelos mesmos foros e laudémios; e por isso quando se toinbão prastos desta natureza, deve ter conta o Juiz em que se não augmente o foro, mas saia a mesma totalidade antecedente, aindaque haja alguma differença parcial entre os Inquilinos, o que não pôde deixar de acontecer, ou pelas aggregações, que estes fazem, ou pela damnificação de outras glebas; não podendo por isso haver no rateio do foro uma igualdade arithmetica, mas sim geometrica, com tanto que se não aumente no todo; excepto havendo accrescidos, ou novos roteamentos.

§. 187. 7.^a Que as custas da destrinça e da Sentença, que della se extrahe, são pagas por todos os Inquilinos do respectivo Casal, e por isso o Juiz os condemna no seu pagamento, visto que elles he que dêrão causa á divisão do Praso, que sendo na sua origem individuo, pelas divisões e subdivisões, que os Inquilinos fizerão, e quasi sempre sem conhecimento e approvação do Senhorio, se prejudicou este, a ponto de se ver na necessidade de tolerar aquellas mesmas divisões com dispendio seu; quanto mais que as mesmas Sentenças de destrinça prestão utilidade aos ditos Inquilinos, pois não só cada um delles deseja ver a porção de terreno, que lhe compete, mas tambem lhes servem para as suas partilhas e contendas judiciaes, cit. *Practica dos Tombos* Cap. 3. §. 45. ibi: *A Destrinça se faz: 1.^o no Juizo do Tombo, quando este he necessario: 2.^o no Juizo do territorio dos forciros:*

3.º no Juizo privativo dos Senhorios, se elles tem este privilegio: pôde-se requerer, ou pelos foreiros, ou pelos Senhorios; bem advertido, que o Senhorio não tem obrigação de fazer a Destrinça; porque conforme o contracto emphyteutico e natureza dos emprasamentos, e pela legislação, o foro deve conservar-se inteiro, não se pôde dividir, e ainda quando passa a herdeiros, se deve encabeçar em um delles; e o Senhorio pôde exigir de um só a prestação de foro; logo não he obrigado a consentir, nem a fazer a Destrinça, ou divisão do foro por todos os herdeiros, caseiros e Inquilinos: um destes deve pagar a foro por inteiro ao Senhorio; porém pôde exigir de cada um dos conforeiros a porção respectiva, que pagou por elles; e como esta porção se deve arbitrar e assignar; por isso se faz necessaria a Destrinça, de tempos a tempos, quando as terras do Casal são divididas, subdivididas, unidas e trocadas; operações estas que são ephemerias; portanto a Destrinça he necessaria aos Inquilinos, e elles a devem requerer para encabeçarem o Casal em um só, para receber dos outros a porção destrinçada.

§. 188. E no §. 48. ibi. *As custas da Destrinça são pagas por quem a requer, e este he o uso, porém as Sentenças são pagas pelos foreiros tantas vezes, quantas são as que se extrahem: recebe o Escrivão o emporte da sentença, que lhe paga o cabeça, e este cobra dos Inquilinos a parte respectiva, pois he um Documento, que interessa a todos, por onde o cabeça exige de cada um o que deve: nada interessa ao Senhorio; porque este exige do cabeça o foro inteiro por outro Título e Documento, qual he o emprasamento, e o seu reconhecimento de foro imposto em todo o Casal, o qual pelo contracto he hypotheca tacita do foro. Confer. §. 61; e ALMEIDA E SOUSA loc. cit. §. 727.* Esta tem sido a practica constante dos Inquilinos pagarem a destrinça e as custas da Sentença, que he o seu titulo, e com o que nada se importa o Senhorio, que tem direito a haver o seu foro por inteiro de qualquer Inquilino do casal.

§. 189. Esta mesma practica e observancia do foro attesta ALMEIDA E SOUSA no lugar citado em a nota ao §. 733, onde se acha á margem o summario seguinte : *O rateio do foro deve fazer-se pelos Emphyteutas á sua custa. E no contexto ibi: Not. 1. O Cod. de Sardenha L. 5. Tit. 17. Cap. 2, tratando do pagamento das rendas Emphyteuticas, dispoz nos §§. 6. e 7. Quando um fundo tiver sido reconhecido por um só, e depois elle for partido, por qualquer causa que seja, entre muitas pessoas, os novos possuidores serão obrigados de fazer uma repartição proporcionada dos rendimentos, o que se fará ás despezas dos ditos possuidores. O Senhor directo poderá demandar aquelle dos possuidores, que elle quizer, para ser pago de todo o rendimento, até que elles tenham feito a repartição, cedendo-lhe a acção de recurso contra os mais devedores. Se o retardamento do rateio provem da culpa particular de algum dos ditos possuidores, elle se fará á custa daquelle, que tiver causado o retardamento. Confira-se FABRO in Cod. L. 4. Tit. 43. Defin. 10, 39 e 45. Dunod. de Praescript. P. 3. Cap. 10. pag. 361. PEG. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 27. Esta determinação he bem racional e subsidiaria, quando por qualquer dos fundamentos referidos (§. 730 até 733.) os foreiros se excusem de eleger Cabecal, e subdividão entre si os predios, de que aliás devidadamente já se pagavão fóros: pelo menos, occaionando elles novas confusões, devem entre si fazer o rateio, que presentem ao Senhorio, para saber o quanto ha de exigir de cada um; e em quanto o não fazem, só pôde castigar-se a sua mora (que pôde ser dolosa), com a pena de poder o Senhorio exigir o solido de cada um delles. He porém o Senhorio obrigado fornecer aos foreiros os prazos, tombo e mais titulos, que tiver, para se apurarem as terras sujeitas, e se repartir por ellas a totalidade do foro, DONOD. supra, FABR. supra Defin. 10 e 39, e conduz PAREX. de Instrum. Edit. Tit. 5. Resol. 12. E na cit. Dissertação §. 11. diz o mesmo A. o seguinte: Assim o sente o moderno Cod. de Sardenh. L. 5. tit. 17. Cap. 2; aonde tractando do pagamento das rendas emphyteuticas, no §. 6 e 7, só obriga aos Foreiros, que dividirão o Praso, fazer entre si destringa á propria custa; e só auctorisa ao Senhorio para exigir in solidum d'um só que elle quizer, até que elles tenham feito entre si a repartição;*

innuindo,

innuindo, que não, depois de feita. Este he tambem o sentimento de FABR. Cod. Liv. 4. tit. 43, Def. 10. in fin. Defn. 39, In qua pensionis divisioni, et Defn. 45. E isto mesmo o sente por argumento da nossa Ord. o Senador apud Peg. 3. For. Cap. 28. sub. n. 798. Non ita rerum emphyteutarum em differença do censo.

§. 190. 8.^a Que tanto para a cobrança do foro, como para a das custas da Sentença compete ao Senhorio e Escrivão do Tombo a via executiva, e esta mesma a pôdem os cabeças remover contra os Inquilinos para os ditos fins. Alv. de 4 de Julho de 1768 §. 8.^o Citado *Codigo de Sardenha* §. antecedente; ALMEIDA E SOUSA *Tractado do Processo Executivo Summario* §. 118. ibi: 1.^o (gozão da via executiva) os *Cabeceis dos Casaes foreiros, que o são na fôrma, que exponho no meu Tract. do Direit. Emphyteut. a §. 726, para receberem dos mais foreiros as suas ratas dos fóros: Elles sendo demandados pelo solido e pela via executiva, e na fôrma que digo no dito Tract. §. 1273 e Not. 1. ao §. 733; podem pela mesma via executiva repetir dos mais Forciros o que por elles e pela mesma via pagárão (§. 115. not.).*

§. 191. 9.^a Que todas as grandes propriedades, que commodamente poderem constituir um praso regular, não devem entrar em destringça, mas ficar inteiras com o titulo de foro impartivel, tomando-se reconhecimentos em separado aos Emphyteutas, pelo modelo, que se acha no §. 118, e classificando-se á parte nos autos do Tombo. Provisão do Conselho da Fazenda de 18 de Junho de 1800. Alv. do 1.^o de Junho de 1785. Cap. 5. ibi: *Para serem regulados os emprasamentos dos ditos bens: Ordeno que todos e cada um daquelles possuidores, que dentro das referidas demarcações tiver quantidade de terreno avultado e sufficiente, que possa intitular-se uma fazenda, fazer-se della Praso regular, depois de feitos os Tombos, a que mandei proceder, requererá dentro de tres mezes ao Meu Conselho da Fazenda a investidura do seu predio e emprasamento, narrando as confrontações, qualidades, grandexa e valor delle, para que a dita Mesa conceda*

aos requerentes os seus competentes titulos de Cartas de emprasamentos, com o foro de cada uma das quotas de fructos referidos, conforme a natureza e sitio do Reguengo, em que o predio tiver a sua demarcação.

§. 192. Feitas estas illustrações sobre as destrições e encabeçamento, que fórma o mais intrincado dos Tombo, he conveniente que agora se declare a fórma de extrahir do Tombo as ditas Sentenças de destrição para a cobrança dos fóros, para o que se poderão os Escrivães regular pelo seguinte modelo practico.

“ Reguengo, ou Praso de ” Sentença Cível de reparti-
” tal. Casal tal, N.º tan- ” ção de foro e novo encabe-
” tos. ” ” çamento do Casal de tal,
 ” extrahida com o teor dos
 ” autos do Tombo, a que
 ” por Decretó, ou Provisão
 ” Regia se procedeo relati-
 ” vamente ás terras e Direi-
 ” tos do Reguengo, Couto,
 ” ou Praso de tal, perten-
 ” centes ao dominio Directo,
 ” ou util da Corporação, Do-
 ” natario, ou Emphyteuta
 ” principal N. ”

Cabeça N.

Foro { Tantos alqueires de trigo.
 { Tantos ditos de milho.
 { Tantas Aves.
 { Dinheiro, reis tanto.

“ Na fórma della.
” O Doutor N., Juiz do Tombo do Reguengo, Couto,
” Praso, ou Commenda de tal, pertencente ao dominio
” directo, ou util de N., etc., etc. A todos os Senhores
” Doutores Desembargadores, Conservadores, Provedo-
” res, Ouvidores, Julgadores e Juizes de Fóra, ordina-
” rios e Justiças destes Reinos e Senhorios de Portugal,
” a quem esta minha Carta de Sentença cível de destrição
” em fórma for appresentada, e o seu verdadeiro conhe-

21 cimento e plenario effeito della pertencer, e lhe for re-
 22 querido por qualquer via, modo maneira e razão, que
 23 seja: Faço saber a todos em geral, e a cada um em par-
 24 ticular em suas Comarcas e Jurisdicções, em como por
 25 Decreto, ou Provisão Regia se procedeo ao Tombo das
 26 terras e mais Direitos do Reguengo, Couto, Praso, ou
 27 Commenda de tal, pertencente ao dominio directo, ou
 28 util de N., de que fui nomeado Juiz, e de que se formá-
 29 rão os autos, os quaes finalmente forão por mim senten-
 30 ciados e determinados, com o teor dos quaes se extrahio
 31 a presente minha Carta de Sentença, e são do teor se-
 32 guinte (Aqui se copia a Provisão, Alvará, ou Decreto
 33 de nomeação do Juiz, seu cumprimento nomeação do
 34 Escrivão e seu juramento). Segundo que tudo isto assim
 35 se continha e declarava, e era outrosim conteúdo, escri-
 36 pto e declarado em a dita Provisão, seu cumprimento
 37 e termo de juramentõ, inserto nos autos do Tombo,
 38 dos quaes se via e mostrava autuar-se a dita Provisão,
 39 ou Decreto por traslado, e havendo sido citados e re-
 40 queridos os Inquilinos se seguia o Auto de reconheci-
 41 mento geral e louvação, que havião feito os Senhorios
 42 Confinantes e Inquilinos na fórma seguinte (segue-se o
 43 dito Auto pelo teor), e segundo que tudo assim se conti-
 44 nha no dito Auto (ou termo segundo se tiver processa-
 45 do); o que sendo assim, mais se via e mostrava o Auto,
 46 ou termo de lançamento e louvação á revelia do teor se-
 47 guinte (copia-se o 2.º Auto ou termo); o qual sendo as-
 48 sim, mais se via e mostrava o termo de juramento pres-
 49 tado aos Louvados do teor seguinte (copia-se o dito
 50 termo), e logo depois o Casal, que os mesmos Lou-
 51 vados formárão, e a destrição e repartição dos foros
 52 na maneira seguinte (Copia-se o Casal por extenso com
 53 as suas confrontações, verbas e nomes dos Inquilinos);
 54 e depois a minha Sentença, que he na fórma seguinte
 55 (copia-se a Sentença pelo teor, e a nomeação de cabe-
 56 ça). Segundo, que tudo assim era conteúdo, escripto e
 57 declarado nos autos, em virtude do que mandei passar
 58 esta minha Carta de Sentença, pelo teor da qual requei-
 59 ro a todos os sobreditos Senhores Ministros de Justiça
 60 no principio della declarados da parte de S. Magesta-
 61 de Fidelissima, que Deos guarde, e mando aos da
 62 minha Jurisdicção, que sendo esta appresentada, indo

» por mim assignada e sellada com o sello de que uso,
 » ou com o de *Valha sem sello ex causa*, por mim rubri-
 » cado com o meu cognome, e com o competente paga-
 » mento do novo imposto dos sellos do papel na fór-
 » ma da Lei, a cumprão e guardem, e fação em tudo
 » inteiramente cumprir e guardar, assim e da maneira,
 » que nella se contém e declara. »

§. 193. « E em seu cumprimento (continúa a mes-
 ma sentença), e na fórma della mando ao Escrivão,
 » que esta subscreveo, e no seu impedimento a outro Of-
 » ficial de Justiça da mesma Jurisdicção, vão ás mora-
 » das do cabeça eleito N. de tal sitio, e ahi lha entre-
 » guem, e o citem para dos mais Inquilinos cobrar o foro,
 » que vai repartido a cada um nas suas respectivas ver-
 » bas, e entregal-o por inteiro, por dia de S. Miguel de
 » Setembro de cada um anno, no celleiro do Senhorio,
 » e isto pelo tempo de tres annos successivos; com a pena
 » de na sua falta se proceder contra elle executivamente,
 » de cujo procedimento usará tambem contra os Inquili-
 » nos, que recusarem pagar-lhe os seus respectivos fóros
 » no tempo determinado; e outrosim será o mesmo ca-
 » beça de Casal citado, para que no termo de 24 horas
 » peremptorias dê e pague ao Escrivão do Tombo, que
 » esta subscreveo as custas no fim declaradas (ou se
 » expressão neste lugar; as quaes sendo todas contadas,
 » fizerão a somma e quantia de tanto, e sendo rateadas
 » pelos Inquilinos desta mesma Sentença, toca pagar a
 » cada um delles tanto), as quaes haverá e repetirá dos
 » mais Inquilinos na fórma, que lhes vão rateadas, fa-
 » zendo promover execução contra os que promptamente
 » lhas não pagarem, por virtude desta mesma Sentença,
 » sem necessidade de algum outro requerimento, ou man-
 » dato; e passado o dito termo se lhe fará penhora filhada
 » e apégada em tantos de seus bens moveis, que bem
 » cheguem para o pagamento das ditas custas, e das
 » que na execução desta se fizerem; e não os tendo, nos
 » de raiz, os quaes uns e outros lhe serão tirados do seu
 » poder, e postos no de um depositario chão, leigo e
 » abonado, que dos mesmos debaixo da pena dos fieis
 » depositarios se obrigue a dar conta, quando por ordem

» da Justiça lhe forem procurados, e depois de avalia-
» dos se metterão a pregão em hasta publica, onde serão
» vendidos e arrematados a quem por elles mais der, e
» do seu producto será pago e satisfeito o referido Usenho-
» rio e Escrivão; e deste mesmo procedimento usará o
» referido cabeça contra os Inquilinos, que lhe não satis-
» fizerem a importancia das suas respectivas verbas dos
» fóros e custas. »

§. 194. « E sendo caso, que o dito cabeça se escond-
» da, ou se ausente para não ser citado em sua propria
» pessoa, o será com hora certa na fórmula da Lei, de que
» se passará a competente certidão, para com ella se pro-
» ceder nos devidos termos, que de Direito e Justiça se
» deverem seguir, o que tudo isto assim se cumprirá sem
» embargo de quaesquer embargos, que ao seu inteiro
» cumprimento se queirão oppor. E outrosim o mesmo
» se praticará com os mais cabeças, que se forem seguin-
» do, para fazerem outra cobrança na fórmula da mesma
» Sentença, em que interponho a minha auctoridade Ju-
» dicial. Dada e passada nesta Cidade, Villa, ou lugar
» de tal aos tantos de tal mez e anno. De feito desta, e
» de assignatura e sello, o contado á margem. E eu N.
» Escrivão do Tombo a fiz e escrevi. » Assigna o Juiz o
» nome inteiro.

» Conta Ao sello *V. S. S. ex C.*

» Importa por ex.....	5	380	Cognome.
» Descrição da destriça.....	1	458	
» Papel.....		138	
» Entrega.....		100	
» Assignatura, sello e conta.....		866	

Somma 7 942

» Que repartidos pelas 68 verbas deste
» Casal, toca pagar aos Inquilinos por
» cada uma dellas..... 117 reis.

Assigna o Juiz o cognome.

§. 195. N. B. Se o Tombo he de jurisdicção ordinaria, e o Juiz tem predicamento de Desembargador, são as Sentenças passadas em nome d'ElRei, e no fecho se diz « ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor N. De- » sembargador de tal Relação, e Juiz do presente Tom- » bo, etc. » e nellas deve ir pelo seu teor tudo o que for essencial do processo, e o mais basta que vá tocado, como acontece nas Sentenças extrahidas dos outros processos, para não augmentar a escripta e despesa das partes. Estas mesmas Sentenças, depois de extrahidas e selladas com o sello do papel, são encadernadas em pasta, pondo-se por fóra em titulo o numero e nome do Casal, para se não confundirem, e conservarem-se melhor nas mãos dos Cabeças.

§. 196. Por esta fórma se extrahem tantas Sentenças, quantos são os Casaes e Cabeças eleitos; e havendo fóros impartiveis, como são os dos Prasos grandes, que andão conjuntos n'uma só pessoa, os das moendas, barcas de passagem e pescarias, estes os cobra o Senhorio por si, seus feitores, ou Rendeiros pelas relações extrahidas dos differentes termos de reconhecimento, que faz cada um dos Inquilinos no Tombo, e a que se chamão reconhecimentos particulares, de que falámos no §. 118. E para melhor clareza se deverão classificar no Tombo, formando-se um Prospecto, ou Elencho, o qual posto no frontispicio do Tombo, sirva como de systema e regulamento do mesmo, reduzindo toda a sua materia a 5 pontos de vista; 1.º Direitos Reaes devidos pelo Foral, como são Tributos, Padroados, Officios: 2.º Prasos com foro impartivel: 3.º Ditos com foro destringado: 4.º Proprios com todo o dominio util consolidado, e 5.º os direitos das agoas, comprehendendo moendas, barcas, e o direito da pesca, de que póde servir de modelo o seguinte:

S Y S T E M A.

Direitos Reaes, maiores, essenciaes.	}	Tributos	{ Jugada. Dizimas. Portagem. Selayo. Relego. Colheita. Gado do vento.	
		Padroado	{ Priorado da Igreja N. Beneficios na dita, tantos.	
		Officios	{ Escrivães do Civel, Judicial e Notas, tantos. ditos da Camara e Almotaceria. Alcaide, ou Meirinho da Villa.	
Direitos Reaes, menores, adventi- cios.	}	Prasos com fo- ro indivisivel	{ Tantos neste, ou naquelle sitio.	
		Ditos com foro destringado	{ Casal de tal n.º 1.º dito n.º 2.º dito n.º 3.º dito n.º 4.º etc.	
		Proprios com todo o dominio con- solidado	{ Casas, ou Paço de tal. Celleiro. Caza do Relego. Fazenda de tal.	
		Agoas.	Moendas.	{ Azenhas. Moinhos. Lagares.
			Barcas.	{ Tantas em taes si- tios, ou passagens.
	Pesca.	{ Caneiro de tal.		

Almoxarifado, Reguengo, ou Praso de tal.

§. 197. Descripto desta maneira tudo o que pertence ao Senhorio, ou seja proprio, como são os Paços dos Donatarios, os celleiros, as adegas, casas de tulha, as Igrejas do seu Padroado, ou das Commendas com os seus campanarios, alfaias e passaes, quintas, e outras fazendas; ou seja foreiro com foro impartivel, ou destrinchado; ou seja Direito Real devido pelo Foral da terra, e classificado tudo nos seus lugares competentes, depois de feitas as averiguações necessarias, e estar certo o Procurador do Tombo de que não ha mais bens que dar á escripta, nem subnegados dentro dos limites da demarcação, faz o seu requerimento ao Juiz em audiencia na maneira seguinte:

§. 198. « Termo de requerimento e protesto, que
 » assigna o Doutor Procurador do Tombo. Aos tantos
 » de tal mez e anno em tal Cidade, Villa, ou Lugar,
 » onde estava o Doutor N. Juiz do Tombo do Reguen-
 » go, Couto, ou Praso de tal, de que he Senhorio dire-
 » cto ou util N., o Mosteiro, ou a Corporação de tal,
 » ahi appareceo o Doutor N. Procurador do referido Tom-
 » bo, e por elle foi dito, que não tinha mais bens, que
 » dar á escripta no mesmo Tombo, e por isso requeria
 » a elle Juiz, que mandasse lhe fossem todos os autos
 » delle conclusos, e o julgasse por findo e acabado, e por
 » Sentença final todos os seus termos e processos nelle con-
 » teúdos, com o protesto porém de haver quaesquer pro-
 » priedades e direitos, que por qualquer via, ou modo
 » pertença a seu constituinte, em qualquer tempo, que
 » lhe conste ficassem de fóra deste Tombo, para o que se
 » necessarie era, implorava a favor do dito seu constituinte
 » qualquer beneficio, de que por direito, ou privilegio
 » goze o mesmo seu constituinte; e ouvido pelo dito Dou-
 » tor Juiz do Tombo seu requerimento, informado dos
 » termos dos autos, mandou lhe fossem estes conclusos
 » para lhe deferir; de que fiz este termo, que elle Juiz as-
 » signou com o Doutor Procurador e comigo N. Escrivão
 » do Tombo, que o escrevi.» Assigna o Juiz e o Doutor
 » Procurador; e logo depois de preparados os autos com o
 » pagamento do sello do papel (não sendo Tombo da Coroa)
 » se fazem conclusos ao Juiz, o qual layra a Sentença seguinte:

§. 199.

§. 199. « Vistos estes autos, Provisão de S. MAGES-
 TADE, Alvará, ou Decreto, pelo qual foi servido man-
 dar-me fazer medição, demarcação e Tombo do Reguen-
 go, Couto, ou Praso de tal, e suas propriedades, de
 que he directo ou util Senhorio N., mostra-se que procedendo-se com effeito á dita medição e demarcação,
 com audiência e citação das partès confinantes, e dos
 possidores das propriedades do dito Reguengo, Couto
 ou Praso, e de suas mulheres na minha presença e do
 Procurador do dito Senhorio, fizerão os ditos possido-
 res emphyteutas, ou subemphyteutas o seu competente
 reconhecimento, em que declararão reconhecião ao dito
 N. por Senhorio directo, ou útil de suas propriedades
 com as mesmas clausulas e obrigações do Tombo velho,
 sujeitando-se na fórma do mesmo, e dos titulos primor-
 diaes a todos os encargos de fóros, rações e laudemios,
 como se vê dos Autos e termos de seus reconhecimentos,
 que decorrem de fol. . . até fol. . ., requerendo se formas-
 sem pelos Louvados os Casaes competentes do dito Re-
 guengo ou Praso, por se acharem confusos os antigos; o
 e não haver já memoria dos primeiros possidores; o
 que tudo visto, e o mais que dos autos consta, e dispo-
 sições de Direito, como o referido Tombo se fez na fór-
 ma do Alvará, Decreto, ou Provisão Regia, guiando-
 se as medições e demarcações pelo Tombo velho do
 mesmo Reguengo ou Praso, por testemunhas antigas
 dignas de fé, e pela posse, em que se achava o Senho-
 rio, o julgo por minha Sentença, que mando se cum-
 pra e guarde, como nella se contém e declara, e o Es-
 crivão dará os traslados, de que no dito Alvará, De-
 creto, ou Provisão se faz menção; e deixo ao mesmo
 Senhorio o direito salvo para haver a si quaesquer pro-
 priedades e direitos, que achar lhe ficarão de fóra do
 presente Tombo, ou por qualquer via lhe poderão
 pertencer na fórma do protesto retro de seu Procura-
 dor; bem como lhe deixo reservado seu Direito, para
 pela via ordinaria haver os terrenos, propriedades e
 direitos, sobre que houve duvida (caso a tenha havido,
 e as partes não tiverem sido contentes, e o Juiz não
 gozar de Jurisdicção ordinaria), e pague o mesmo Se-
 nhorio as custas dos autos. Tal Cidade, Villa ou lugar,
 tantos de tal mez e anno. » Assigna o nome inteiro.

§. 200. Segue-se o termo da publicação da Sentença e sua notificação, a qual depois dos 10 dias, não havendo recurso, passa em julgado; e desta fôrma se fecha, e ha por concluido o Tombo, não restando mais do que ser encadernado em boa pasta para resistir ao tempo, adicionando-se-lhe a planta, ou plantas do terreno, que, segundo se disse no §. 147, devem sair fóra do livro para se cotejarem com o auto, ou autos de medição e demarcação, e ao mesmo passo que estes se forem lendo, se lançarem os olhos ás mesmas plantas; bem como o indice e os mappas statisticos, parciaes e geral, que se julgarem convenientes; passando depois a ser numerado e rubricado pelo Juiz, ou por outrem de sua commissão com o termo de encerramento no fim, em que se declare o numero das folhas que tem, e a fôrma da rubrica pelo appellido, de que usa o mesmo Juiz, ou o seu Commissario. Dadas estas noções, que eu julgo sufficientes para a boa ordem, arranjoamento e expediente de qualquer Tombo, segue-se fazer ainda sobre tres artigos, a saber, recursos, traslados e salarios as seguintes:

OBSERVAÇÕES.

§. 201. **H**E certo que toda a Sentença do Juiz, ou seja interlocutoria, ou definitiva, se póde embargar, ou recorrer della por meio da appellação, ou agravo, segundo a sua natureza e graduação do mesmo Juiz, dentro dos dez dias da Lei, depois da noticia, ou notificação ás partes, a menos que não haja expressa prohibição da mesma Lei, como nos encoutos, suspeições, atravessadouros, etc., e isto que he regra geral para todos os Juizos, Ord. Liv. 3. tit. 73. in pr., milita igualmente no do Tombo, que se deve regular pela Legislação geral do Reino nos pontos, que não tem disposição particular. Desta fôrma toda a Sentença, ou despacho do Juiz do Tombo póde ser embargado, e elle mesmo conhece dos embargos, e se se pretende recorrer delle para o superior, compete o recurso de appellação da Sentença definitiva, ou interlocutoria, que tenha força de definitiva, e o de agravo dos despachos, ou Sentenças *mere* interlocutorias para a Relação do districto, e isto ou seja de petição, ou instrumento, se o terreno, que se tomba, está fóra das 5 legoas. A appellação he recebida em ambos os effeitos, tanto o devolutivo, como o suspensivo, e isto mesmo se conforma com o disposto no teor da Provisão para o Tombo art. 6. *E depois das ditas propriedades serem todas vistas, farcis logo medir e demarcar por marcos aquellas cousas, em que não houver duvida, e de que as partes forem contentes, e no que a houver, determinareis o que for justiça, dando appellação e agravo nos casos em que couber.*

§. 202. Por isso diz o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Practica dos Tombos* Cap. 3. §. 28. *ibi*: *O recurso da appellação, ou agravo ordinario tem*

lugar sentenciado o Tombo 1.º dentro dos dez dias depois da sciencia da Sentença, 2.º se as partes não approvárão a marcação dentro dos ditos dez dias por algum facto, 3.º antes do anno depois da marcação feita, quando foi por compromisso dos Louvados (Ord. Liv. 3. tit. 17. §§. 5 e 6.), 4.º por Provisão do Desembargo do Paço com dispensa do lapso do tempo, 5.º entre partes interessadas, e não citadas, e ouvidas no Tombo. De toda a Sentença se pôde appellar, nem o Juiz pôde recusal-a, nem lhe compete decidir se he caso de appellação, porque ao Juiz superior he reservado esse conhecimento.

§. 203. Isto quando he Juiz de Provisão, ou de commissão para aquelle Tombo particular; agora se o Tombo he de jurisdicção ordinaria, como são os da R. Coroa, das Commendas das Ordens Militares, das Capellas, Albergarias, Hospitales, Misericordias, Concelhos, etc., cuja jurisdicção ordinaria he conferida ao Juiz por Decreto especial, ou por immediata disposição da Lei, há duvida se competem os mesmos recursos? O Regimento do Tombo da Contadoria de Santarem de 1586, e que regula para os mais Tombos da Coroa, parece denegal-os, porque em muitos Capitulos do citado Regimento se diz expressamente que o Juiz conhecerá e determinará sem appellação, nem agravo. Assim se acha expresso no Cap. 13. *ibi*: *E procedereis no caso o mais summariamente que poder ser, sem nas Sentenças, que no caso deres, se poder appellar de vós, nem aggravar.* No Cap. 8. *ibi*: *Farcis logo sequestrar os fructos das rendas das ditas cousas em poder dos meus Almozarifes da dita Contadoria, ou de outras pessoas abonadas, até os Senhorios das ditas cousas vos apresentarem os ditos Titulos, sem de vós se poder appellar, nem aggravar das Sentenças e determinações, que neste caso deres.* E no Cap. 22. se lê: *Processareis por vós só, sem de vossos mandados, despachos, e interlocutorios, que não tiverem força de definitivos, se poder de vós appellar, nem aggravar.*

§. 204. Entretanto esta denegação de recurso se entende só nos casos especiaes dos referidos Capitulos, o

que se evidencia das mesmas palavras delles = Neste caso, no caso, etc. = ou quando não excede a alçada; e mais pelo que se acha no contexto do mesmo Cap. 22. ibi: *Porque destas (isto he, causas civeis, que passarem de 30\$ reis) se poderá appellar para os Juizos dos Meus feitos da Casa da Supplicação; e das Sentenças, que não couberem na dita Alçada nos casos civeis sendo dadas contra o Meu Procurador, elle será obrigado a appellar sempre dellas.* E no Cap. 41. da Reformação de 1727 se lê o seguinte: *Outrosim ordenó, que o Juiz do Tombo nas Sentenças definitivas, que proferir nas causas delle, julgue ao mesmo tempo da posse e propriedade, dando appellação e agravo para o Juizo da Coroa da Casa da Supplicação.* E no Cap. 42. ibi: *E porqus as appellações, que vem do dito Juizo do Tombo para o da Coroa, costumão ter grandes dilações, com grave prejuizo da Minha Fazenda; hei por bem ordenar, que o Escrivão da Coroa não autue appellação alguma, nem passe recibo algum della ás partes, sem que primeiro a appresente ao Procurador da Coroa, que será obrigado a rubrical-as, e lançar em memoria em um Livro, que para isto terá, o tempo, em que lhe forem appresentadas, e os nomes dos Appellantes, para assim poder encarregar a sua expedição ao Sollicitador do Juizo da Coroa, onde outrosim mando que se despachem sem demora as ditas appellações com preferéncia aos mais processos.*

§. 205. E mesmo nesses casos particulares, de que fallão os cit. Capitulos 8. e 13. sobre os sequestros e tomadas, hoje se concedem os recursos pelas modernas Provisões do Conselho da Fazenda, que não mandão logo sequestrar e apprehender os bens na falta de exhibição de titulo, mas concedem aos possuidores o espaço de 30 dias para o fazerem expedir competentemente pelo dito Conselho; e só no caso de o não appresentarem passado aquelle termo, he que mandão fazer o sequestro, concedendo sempre o recurso, com o que se achão de presente modificados os ditos Capitulos do Regimento. Tal he a citada Provisão de 18 de Setembro de 1800., e a de 23 d'Agosto de 1806; bem como nos reconhecimentos e mais diligencias do Tombo se concede sempre o recurso

ás partes pelas Provisões do referido Tribunal de 29 de Abril, 20 de Maio, 8 de Novembro de 1799, e 30 de Janeiro de 1801. *ibi*: *O Procurador do Tombo deve requerer e promover para que judicialmente reconheção (os Inquilinos) com comminação do perdimento das propriedades: o Juiz conhece, julga, e franqueia os recursos ordinarios, sem intervenção do odioso sequestro: e a isto se reduz neste ponto a vossa Jurisdicção, que a tendes ordinaria para este objecto.*

§. 206. Sobre todas he bem frizante a moderna Provisão do dito Conselho de 26 d'Agosto de 1819, sobre a contenda do Campo da Velha, Almojarifado da Villa de Monte-mór o Velho, Comarca de Coimbra, com a Camara e Lavradores da Villa de Soure, em que estes contra a disposição geral do Foral de Monte-mór, pretendem que o dito Campo seja isento do onus da Jugada, sem mostrarem Lei, Alvará, ou Decreto na fórma da Lei de 25 de Maio de 1776, que fundamente a dita exempção; por cujo motivo forão demandados ordinariamente no Juizo do Tombo da Prebenda de Coimbra para largarem o dominio e posse do referido Campo, ou aliás reconhecerem o direito da Jugada para a Real Coroa; e propondo-se o Libello no dito Juizo, e vindo a dita Camara e Lavradores com a sua contrariedade, seguindo-se depois a replica, treplica, provas e allegações de ambas as partes, houve a final Sentença, que condemnou a dita Camara e Lavradores na 2.^a parte da alternativa, isto he, ao onus da Jugada; de que appellando estes para o Juizo dos Feitos da Coroa, se acha a dita appellação pendente. O que tudo foi processado em virtude da referida Provisão, cujas palavras são as següintes: *E outrosim vos Determino, que depois de tereis praticado o referido, que hajaes de progredir na acção ordinaria, quanto á propriedade e natureza de Jugadairo, que se diz ter o mesmo Campo, permittindo e usando de todos aquelles recursos ordinarios da Lei até final Sentença.*

§. 207. Donde se vê, que hoje não há caso algum exceptuado, em que se não conceda recurso de qualquer

Sentença, ou despacho do Juiz do Tombo da Coroa, em que as partes se sentirem aggravadas; o que milita igualmente para os mais Juizes de Tombo com Jurisdição ordinaria, e *a fortiori* para os Juizes de Provisão; com a differença, que destes se appella e agrava para as Relações do Destricto e situação dos bens, e não da morada, ou residencia do Juiz. *Practica dos Tombos* do Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES, Cap. 3. §. 27; e nos Tombos da R. Coroa se appella e agrava para o Juizo dos Feitos da Casa da Supplicação. Cit. Regimento do Juizo do Tombo dos bens da Coroa e Fazenda Real na Comarca e Contadoria de Santarem Cap. 22.

§. 208. A Alçada do Juiz do Tombo de Provisão he a mesma do Juiz de Fóra, a saber de 24[§] reis nos bens de raiz, 30[§] nos moveis, e 9[§] nas penas por argumento do §. 14 da Provisão. O Juiz do Tombo da Coroa (diz o cit. Desembargador ALBERTO CARLOS em a nôt. 46 ao dito Regimento) tem Alçada de Corregedor na quantia de 48[§] reis pelo Alv. de 5 d'Agosto de 1744, 13 de Maio de 1813, e 16 de Setembro de 1814, e nas penas de 18[§] reis; porém se o Regimento he expresso, e não está derogado, parece ser a Alçada superior: a saber a de 90[§] reis nas causas civeis, e 24[§] nas penas, que pelas Leis novissimas he o triplo das quantias do Regimento nos Capp. 22 e 23. *N. B.* A esta, e ás antecedentes reflexões, em que me desvio da opinião deste Senador, elle mesmo me franqueia o caminho, e abre o passo no fim do seu Prospecto, em que declara que sendo a sua obra a primeira, que apparece sobre este objecto a tantos Sabios, não póde ser perfeita, e que: *ella merece por isso se desfarcem os erros para se emendar, addicionar e corrigir por outra penna mais sabia e digna, como acontece em todas as Produções Litterarias.* Sem que á minha hajão de competir os quilates mencionados, com tudo a modestia do referido Senador faz realçar o merecimento da sua obra, ao mesmo tempo que a sua ingenuidade não tolhe a reflexão posterior. Outros poderão igualmente corrigir este meu Tractado, e eu me não offenderei da sua justa censura.

§. 209. Traslados. Parece que findo o Tombo se podem extrahir delle tantas copias, traslados, ou sentenças, quantas quizer o dono do Tombo, as quaes sendo todas numeradas e rubricadas pelo Juiz, tem a mesma fé e credito, que os proprios autos; porém o uso he (e assim o diz a Provisão para o Tombo no art. 12.) extrahir-se uma só copia authentica, ou Sentença em boa letra, bom papel, e bem encadernada, que o Senhorio, ou dono do Tombo reserva para o seu archivo, ficando os proprios autos na mão do seu Procurador, Feitor, ou Rendeiro para a cobrança dos direitos. No Tombo do Reguengo de Tavira pertencente ás Religiosas do Convento da Estrella do Santissimo Coração de Jesus da Cidade de Lisboa manda o Alv. do 1.º de Junho de 1787 no Cap. 25 e final extrahir quatro copias, ou exemplares, a saber um para a Torre do Tombo, outro para o Conselho da Fazenda, terceiro para o Cartorio do Convento Donatario, e quarto para o Cartorio do Almojarifado, levando cada um inserto um exemplar do mesmo Alvará, ou Foral.

§. 210. Nos Tombos da Coroa, a que eu tenho assistido, sómente se tem extrahido uma copia, ou Sentença para o Conselho da R. Fazenda, porque sendo bem escripturada, com as mesmas plantas, Mappas statisticos dos rendimentos dos differentes Almojarifados e Districtos, em papel Imperial, na fórma determinada pela Provisão do mesmo Conselho de 13 de Janeiro de 1801, he dispendiosa para a Fazenda. Entretanto seria conveniente se adoptasse o disposto no cit. Alvará, remetendo-se um exemplar para a Torre do Tombo, outro para o Conselho da Fazenda, terceiro para o Archivo da Camara do districto, ficando os proprios autos no Cartorio do Almojarifado respectivo, para por elle o Juiz dos Direitos Reaes, o Almojarife, os Administradores e Rendeiros da Coroa se regularem na cobrança dos direitos; e isto de algum modo se conforma com o disposto na Provisão do mesmo Tribunal de 17 de Janeiro de 1817, já citada no §. 56, que manda tirar tres exemplares do Tombo, um para o Almojarifado, outro para a Camara, e um terceiro para a Contadoria.

§. 211.

§. 211. Os traslados, ou exemplares são uma copia exacta *de verbo ad verbum* do processo, ou autos do Tombo (o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Practica dos Tombos* Cap. 10. §§. 1 e 2 quer que seja troncada, contendo sómente o essencial, e sem seguir a ordem do Tombo, como nas outras Sentenças, que se extrahem de qualquer processo), e podem começar sem preambulo pelas mesmas palavras do principio dos autos, porque toda a força lhe dá a numeração e rubrica do Juiz com o seu termo de encerramento, ou com o dito preambulo em fórma de Sentença do teor seguinte: " O Doutor N., Juiz do Tombo do Praso, Couto, ou " Commenda de tal, por Alvará, Decreto, ou Provisão " Regia, etc. Faço saber a todos os Senhores Desembar- " gadores, Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra e " Odinarios, e Officiaes de Justiça, a quem esta minha " Carta de Sentença de Tombo for appresentada, que " perante mim se processarão uns autos de Tombo do " Almojarifado, Reguengo, Couto, ou Commenda de tal, " a requerimento de N., Donatario da R. Coroa, Senho- " rio, ou Emphyteuta principal, cujo teor he o seguin- " te. " Aqui se copia tudo por extenso, e pelo mesmo teor, começando pelo Auto d'abertura do Tombo, de que falámos no §. 103, ou pela appresentação da Provisão, ou Decreto Regio. Se he Tombo da Coroa feito por Juiz, que tenha a gradução de Desembargador, principia o traslado em nome de S. MAGESTADE, e da mesma fórma se encerra, segundo se disse no §. 195. Finalmente por qualquer dos modos, que se extráia a copia, ou traslado, depois deste encadernado, he numerado e rubricado pelo mesmo Juiz, e na ultima folha tem um termo de encerramento, que lavra o mesmo Juiz, ou o seu Commissario na maneira seguinte: " Tem este " Livro tantas folhas, que todas ficão numeradas e rubri- " cadas por mim com o meu appellido, tal, de que " uso. Tal Cidade, Villa, ou Lugar, tantos de tal mez " e anno. " Assigna o Juiz o nome inteiro.

§. 212. Salarios. *Os ordenados e salarios* (diz o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua nota 70 ao cit. Regimento) *devem manter o Juiz e officiaes do Tombo, para que se possam occupar na sua commissão e officio, de que devem viver; faltando o ordenado e salario competente, tambem ha de faltar a diligencia: os salarios e ordenados antigos não alimentão hoje um Ministro e seus officiaes, sendo-lhe necessario vistorias, jornadas, e residencia fóra de sua casa; os salarios devem ser contados pelos Autos judiciaes, que constarem do mesmo Tombo, além dos diarios estando fóra da residencia.* Nesta incerteza cumpre fazer algumas reflexões. A Provisão do Desembargo do Paço, que dá a jurisdicção para o Tombo, taxa este salario, e vem a ser o de 500 reis por dia ao Juiz, e o de 300 reis ao Escrivão; porém sendo certo que estes salarios antigos não estão em proporção com o preço actual dos viveres e despesas, que se fazem, o costume he avençarem-se o Juiz e Escrivão com o dono do Tombo, e convencionarem uma quantia certa pela factura delle.

§. 213. São frizantes ao intento as palavras do mesmo Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na cit. *Practica dos Tombos* Cap. 3. §. 43. *ibi: Os salarios do Juiz e Escrivão vem taxados na Provisão com a taxa do tempo antigo; e vem a ser 500 reis diarios para o Juiz, e 300 para o Escrivão; estes salarios são pagos á custa de quem requer o Tombo: porém se o Juiz se avençar com o Senhor do Tombo, como se costuma, levará os salarios da convenção, e o mesmo acontecerá ao Escrivão pelos seus diarios e escripta; porque não ha damno de terceiro. Se não houve avença, o Juiz e Escrivão não pôde levar mais do taxado na Provisão; porém se o Juiz tem graduação, ou lugar de Magistrado, neste caso vence os salarios competentes á graduação, ou officio de Magistratura na fórma da Lei dos salarios do anno de 1750, os quaes uma Provisão não pôde derogar; porque seria um contradictorio e incoherencia.*

§. 214. Porém estes salarios, ou diarios não são continuos desde que se appresenta a Provisão, e se dá principio ao Tombo, mas sim uteis, quando nelle se trabalha, pelo menos as 6 horas por dia, Ord. Liv. 1. tit. 79 princ., contados pelas datas dos Termos e Autos do mesmo Tombo; e a escripta se conta pelo Regulamento do Auditorio respectivo, onde são situados os bens, cit. *Practica dos Tombos* ibid.: *Os diarios da diligencia do Tombo não ficão ao arbitrio do Juiz e Escrivão; estes diarios vencem-se pelas datas dos Termos e Autos celebrados por escripto no processo do Tombo; contados assim os dias pelos ditos Termos, contadas estão as diligencias diarias, sejam muitas, ou poucas no mesmo dia: por tanto o Juiz e Escrivão não vence diarios nos dias que examina papeis, e nos dias em que nada-escreveo, ou assignou no processo do Tombo; porque não tem outro Documento, com que prove a sua diligencia, e os diarios vencidos; esta he a prática, que eu tenho observado, e reproveo o uso de levar salarios e diarios, desde que se appresenta a Provisão ao Juiz até á conclusão do Tombo, haja, ou não haja trabalhado, sem constar pelos Autos a sua diligencia: com tudo se no acto das vistorias, ou marcação, forão vencidos muitos dias, ainda que o Auto seja celebrado em um só dia, em que se reduz a escripto, neste caso se declára no fim do mesmo Auto os dias da diligencia, de que são testemunhas os Louvados, e mais partes, que assistirão e assignão. O Escrivão vence os salarios do territorio, aonde estão os bens do Tombo, conforme o Regulamento, que tem cada Comarca actualmente, salarios que necessitavão de reforma, porque são desiguaes, e pouco combinados com as Leis, e uso antigo dos Auditorios, e com o preço dos viveres. Nesta Comarca de Coimbra o Regulamento he o de 1789, feito pelo Desembargador Corregedor do Crime da Corte da 1.ª Vara da Relação e Casa do Porto BERNARDO XAVIER BARBOSA SACHETTI, por Provisão da Senhora D. MARIA I. de 12 de Março de 1784; e por elle se estão regulando os salarios dos Officiaes de Justiça.*

§. 215. Nos Tombos da Coroa acha-se taxado o salario do Juiz, Sollicitador e Louvados, porém falta o do Procurador, Escrivão e Meirinho. O Juiz não tendo gradação de Desembargador vence o diario de 1\$600 reis, e tendo predicamento de Desembargador vence 3\$200 reis por dia; assim se declarou na Provisão do Conselho da Fazenda de 2 de Dezembro de 1802, que mandou pagar ao Doutor LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO, Juiz do Tombo da R. Prebenda de Coimbra, a razão de 3\$200 reis por dia, logo que teve o predicamento de Desembargador, a qual Provisão se acha registada no Livro do Registo do Almoarifado de Coimbra a fol. 470 vers.; e tem além do diario um ordenado de 160\$ reis por anno, que vem em folha, e que recebe juntamente com os mais filhos da folha. O Sollicitador (havendo-o) tem o seu ordenado taxado no Cap. 35. do Regimento, ou sua Reformação, que he um moio de trigo e outro de cevada, pagos no Almoarifado das Jugadas da Villa respectiva. Quanto aos Louvados, ha outra Provisão do mesmo Tribunal de 12 de Dezembro de 1802 registada no dito Livro a fol. 468 vers., que lhes manda pagar a razão de 400 reis por dia. O Procurador, Escrivão e Meirinho não tem salario taxado, e só por practica e uso do foro vencem aquelles 800 reis diarios, e este 600 reis. Se o Escrivão além do diario vence a escripta, he questão. Nos Tombos da R. Coroa, a que eu tenho assistido, não vence mais do que os ditos 800 reis, e nesta quantia he comprehendida a escripta. Se ha diligencias a requerimento dos Donatarios da Coroa, ou de particulares, estas são pagas pelos mesmos Donatarios e partes requerentes, na fórma do Cap. 38. do citado Regimento, ibi: *o Juiz do Tombo, Procurador e Officiaes levarão os salarios á custa dos Donatarios, na fórma, que sempre se praticou;* e a Provisão do Conselho da Fazenda de 3 de Março de 1800 manda que se não gravem as partes *com mais despezas do que aquellas, a que simplesmente são obrigadas pela Lei.*

§. 216. Estes diarios vencem-se em todos os dias, em que se trabalha no Tombo, ainda que sejam Domingos e dias Santos, estando-se fóra da residencia em serviço do Tombo, Provisão do Conselho da Fazenda de 14 de Dezembro de 1803; e são pagos por Folhas expedidas do Juizo

do Tombo ao da Provedoria, e Direitos Reaes com as attestações juradas do Ministro e mais Officiaes dos dias de serviço do Tombo, e seu vencimento. O Provedor manda passar mandados sobre os Rendeiros da Prebenda, Thesoureiro, ou Administrador, os quaes lhes são levados em conta no Erario, tendo os recibos dos Officiaes nos mesmos mandados, e as folhas sobreditas ficão no cartorio dos Contos. Havendo no Tombo despezas extraordinarias, como são marcos, sua conducção, papel, encadernações, cordas, transportes de Tombos, e outras cousas necessarias, faz-se uma folha separada, que he remettida com officio do Juiz do Tombo ao Conselho da Fazenda, e sendo approvada a despeza, se expede Provisão ao Almo-xarife respectivo para este a pagar na fórma que determina a Provisão de 19 de Maio de 1794, registada no Liv. do Registo do Almo-xarifado de Coimbra a fol. 349, e a de 18 de Outubro de 1803; e nesta conformidade se expedio ao Conselho da Fazenda uma folha de despeza extraordinaria de 56\$800 reis para marcos e papel, que teve approvação no dito Conselho, e se mandou pagar pela Provisão de 29 de Outubro de 1825 na maneira seguinte: *Hey por bem approvar a despeza declarada na referida folha, e para pagamento da mesma dirigi-reis mandado vosso ao Almo-xarife de Coimbra para que este a satisfaça.*

§. 217. Quando ha vistoria a requerimento de parte para informe, ou alguma outra diligencia, então se faz a conta ao Juiz e Officiaes do Tombo na fórma do citado novo Regulamento de 1789, que se observa interinamente na Cidade de Coimbra e sua Comarca pela Portaria do Chanceller do Porto do 1.º de Novembro de 1804, de que falámos ao §. 214, e vem a ser ao Juiz dentro da Cidade até uma legoa 800 reis, e excedendo a esta por cada dia 1\$600 reis (o Juiz do Tombo da Prebenda, sendo Desembargador, vence o dobro. Vide §. 215, e o Assento da Casa da Supplicação de 21 de Janeiro de 1631.), Cap. 1. §. 51 do dito Regulamento; o mesmo vencem o Procurador e Escrivão, assim como os Escrivães dos Juizes superiores por cada um dia de ida e volta, que nessa vistoria gastarem, §. 7.º, e sendo inferiores ametade; o Meiri-

nho de Desembargador em acto de vistoria tem o mesmo salario que o Escrivão, §. 25, a praxe porém no Tombo da Coroa he contar-se-lhe 1\$200 por dia, excedendo a vistoria a uma legoa, que he o dobro do seu vencimento diario. O Escrivão tem além disso o pagamento do auto, e do termo do juramento aos Louvados, e do caminho a casa do Juiz para tirar as testemunhas, que sempre acompanhão o informe, além da escripta, 480, §. 6.º do dito novo Regulamento. Os Louvados vencem 400 reis cada um por dia. O Juiz, além do seu diario, tem igualmente as assignaturas do auto, termo, inquirição, e a conta, que lhe pertence, assim como dos autos do Tombo, pela regra geral de que no Juizo, onde não ha Contador, he o Juiz o que faz a conta. Citada *Practica dos Tombos* Cap. 3. §. 43 *in fine* ibi: *O Juiz do Tombo, sendo concluido o processo, elle mesmo contará os salarios na fórma acima dita; porém seria mais docoroso, se os mandasse contar pelo Contador do Auditorio daquelle territorio, aonde se faz o Tombo, ou a maior parte delle.* Nos traslados, ou sentenças dos Tombos, que de ordinario são escriptas em papel Imperial de maior marca, e com melhor fórma de letra, sempre se paga a estimação da letra a arbitrio do Juiz, e a esta escripta se não pôde applicar o Regulamento pelo numero das regras e letras de cada uma, nem pela escripta á rasa, e tudo isto entra em despeza extraordinaria do Tombo, como as encadernações, broxuras, etc. Os mais casos occorrentes no Tombo, facilmente se podem decidir pelas regras geraes de Direito, e pelas que se achão estabelecidas nas Ordenações do Liv. 3. tit. 20, e Liv. 5. tit. 124, que tratão da ordem do Juizo dos feitos civeis e crimes, naquella parte, que for applicavel a este ramo de Jurisprudencia, principalmente havendo um bom Procurador Letrado, que saiba requerer, e promover tudo o que for a bem do senhor do Tombo, sem com tudo offender o direito das partes, e tendo as qualidades, que aponta o Desembargador ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Practica dos Tombos* Cap. 7. §. 10 e seguintes; e no 20.º se lê o seguinte: *O Procurador do Tombo deve ter amplos conhecimentos de Jurisprudencia Fiscal, lição de Tombos antigos, monumentos, causas julgadas nas Relações e Tribunaes, que são a Lei viva applicada a factos, e casos Reaes decididos por Auctoris*

dades, e Magistrados, que gozão do poder de interpretar a Lei: todo a trabalho do Procurador e Letrado deve ser em classificar a Fazenda pelo local e natureza dos bens, a descripção simples, clara e breve dos Direitos Reaes, sua origem, antiguidade e posse de cobrar, fazendo distincção dos bens da Coroa, como Magestáticos, e dos outros como patrimoniaes. E na sua nota 69 ao Regimento do Tombo da Contadoria de Santarem diz assim: He muito necessario um Juiz do Tombo escolhido; mas sem a escolha de um bom Procurador, que se faça bem conhecedor da Fazenda, Documentos, Livros e Titulos, observando o local miudamente, nada se pôde esperar de um Tombo; o Procurador deve examinar as finanças, ou fazenda da Casa, o estado, rendimento, despezas, e economia, contas, arrecadação, para que saiba o modo de classificar e arranjar o Tombo, e os seus Livros.

§. 218. Concluido assim o Tombo, e o que lhe he essencial, segue-se o que pertence ao seu ornato, e melhor explicação das partes, de que se compõe, como são o Indice das materias, que o deve acompanhar, e os Mappas Statísticos do rendimento parcial, e total do Almozarifado, Couto, Reguengo, ou Praso demarcado. O Indice he um extracto abbreviado das materias conteúdas no Tombo com as folhas notadas de remissão ao local do Tombo, e pôde ir no fim, ou no principio d'elle, como se quizer. O mesmo Desembargador diz assim no citado Cap. §§. 25 e 26 ibi: *No principio de cada livro ha de apparecer o Indice das materias, accusando as folhas, aonde se achão os reconhecimentos, as Marcações e os Titulos; igualmente terá o Mappa da Fazenda classificada em propriedades proprias com dominio todo; propriedades aforadas; Diximos; Rações de fructos; fóros; Jgadas; censos; prestações annuaes; Padroados; Officios, etc., tudo arranjado com ordem tal, que em ponto pequeno se perceba o todo da Fazenda do Tombo.... Em cada Almozarifado se formará o Mappa da Fazenda, que se lançará no fim, ou principio do Livro do Tombo classificando, indicando a quantidade dos fructos e rendimento, o preço, para se calcular a todo o tempo a Renda do Almozarifado, ou Commenda, á vista do preço medio, e*


quantidade dos fructos: indicar-se-hão as Igrejas, Benefícios e Offícios, os seus ordenados e rendimentos, e congruas annuaes. E no §. 22 do mesmo Capitulo se achão as seguintes palavras: *O Procurador evitará o labyrinto e confusão do Tombo; terá cuidado em reduzir a clareza o estado da Fazenda; e formará no fim do Livro do Tombo um Mappa Statistico, declarando em classes separadas, por exemplo: Diximos; Rações de oitavos, ou quartos; Fóros certos; Laudemios; Direitos Reaes; Offícios, etc., modo de cobrança, o local do pagamento, quanto há de penções a pagar activas e passivas; o valor total annual da Renda em preço maximo, medio e minimo; as despesas annuaes certas e sabidas, como ordenados, filhos de Folha, etc.*

§. 219. Estes Mappas não só aformoseão o Tombo, mas servem igualmente para de um golpe de vista se conhecer o valor do dominio directo do Praso, multiplicando-se o seu rendimento de um anno por 20, 25, ou 33 e $\frac{1}{3}$, segundo se quizer computar o capital a razão de 5, 4, ou 3 por cento; citada *Memoria* do Desembargador VICENTE JOSÉ FERREIRA CARDOSO DA COSTA sobre a avaliação dos bens de Praso §. 14, accrescentando-lhe além disso o producto de tres laudemios, sendo bens da Coroa, na fórmula do Decreto de 6 de Março de 1769, recommendado no Alvará de 23 de Fevereiro da 1771, Decreto de 7 de Dezembro de 1772, e 24 de Janeiro de 1801, e Provisões do Conselho da Fazenda de 24 de Março de 1802, e 29 de Março de 1806, e desta fórmula se regularem os Senhorios nos seus arrendamentos e administrações. Elles são um extracto do Tombo, uma copia abbreviada, uma synopse, ou summula de todo o processo, que facilita muito em ponto pequeno o conhecimento do todo, formando-se os ditos Mappas por casas e columnas, com as sommas geraes no fim. Todo o trabalho reduzido a systema, e a fórmula de Mappa com as suas classes e divisões separadas, produz a sua melhor comprehensão. No informe, que deo a Camara de Coimbra em 1825 sobre a reforma dos Foraes, eu me encarreguei deste trabalho, sendo Vereador pelo Corpo da Universidade, e reduzi a 19 casas os 19 quesitos, sobre que se mandarão informar todas as Camaras do Reino,

e debaixo de cada casa, ou dizer colloquei em columna o que achei sobre cada um dos differentes 19 quesitos e objectos, terminando com uma casa de observações. Este Mappa foi remettido com officio da Camara pelo Juizo da Provedoria á Junta das Confirmações Geraes, ficando um exemplar no Archivo da Camara, que os Vereadores meus Collegas me rogáão, e tive o desvanecimento de que o dito meu trabalho merecesse a publica approvação.

§. 220. Basta: he tempo de contrahir as velas do discurso: a diffusão he necessaria, mas ella nunca deve ser tal, que passe a ser fastidiosa: não me propuz fazer uma obra completa, mas sim um Tractado, que comprehendendo o essencial, tivesse ao mesmo tempo a vantagem de ser portatil para as operações do campo. O que tenho expellido he sufficiente para guiar os Juizes, Procuradores, e Escrivães pouco versados neste ramo de Jurisprudencia, e que pela vez primeira forem incumbidos de semelhantes deligencias. Quem quizer colher mais luzes póde consultar a LEITÃO na sua *Praxe de Judicio finium regund.*, a VANGUERVE, a ARAUJO, *Perfeito Advogado*, e aos Desembargadores LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E BRITO na sua cit. *Memoria sobre o modo de fazer Tombos*, e ALBERTO CARLOS DE MENEZES na sua *Practica dos Tombos*, a que remetto os meus Leitores. Pode-se vêr igualmente o *Tractado da divisão dos campos* composto por Mr. OZANAM, de que falei ao §. 124, o Padre ESTEVÃO CABRAL na sua *Agrimensura*, ROSIER no ramo *d'Arpentage*, e a LOUDON na sua *Encyclopedia de Agricultura* pag. 477, art. 3052 e seguintes, na moderna edição de Londres de 1825. Ahi mostra este Autor no art. 3053 que as operações scientificas, que se requerem no agricultor, são principalmente a medição das superficies, dos solidos, tomadas dos niveis das superficies, divisão das terras, e avaliação destas, madeira, arrendamentos, capitães da Lavoura etc; e no art. 3054 que a medição das terras, ou outros objectos comprehende tres operações distinctas, a saber a tomada das dimensões de qualquer peça, ou porção de terreno, a delineação da mesma em um mappa, e o calculo da area, ou contentos da superficie; que a medição de uma figura, como um campo

quadrado, he facillima, tomando-se o comprimento e a largura, e que multiplicando-se conjuntamente se obtem a sua area; porém que sendo poucos os terrenos em taes circumstancias, cumpre adoptar alguma linha, ou figura de direcção dentro do campo, e desta linha ou figura medir os differentes angulos, habilitando estas dimensões ou para calcular em um instante os contentos, ou lançar a figura do campo em um papel, sendo a schala determinada, ou proporção do seu real tamanho, e disto tomar as dimensões, e calcular os ditos contentos; operações estas semelhantes ás de que já fallamos nos §§. 139. 153 e 154. Em remate e conclusão deste Tractado vão exaradas as tres seguintes Tabellas, ou Mappas, que se formalisárão, além de outros, para o Tombo de S. Lourenço do Bairro, de que he Donataria da R. Coroa S. M. I. a RAINHA N. S., de Quem sou Procurador, tendo-se dividido todo o Reguengo em 8 Destrictos, e cada um destes subdividido em varios casaes, cujas Tabellas podem servir de modelo para a classificação e arranjo de outro igual terreno, Praso, ou Reguengo.



MAPPA I.º

DO DISTRICTO DE S. LOURENÇO DO BAIRRO.

No qual se achão descriptos todos os seus Casaes, distribuidos segundo o systema e ordem do Tombo, declarando-se nelle os fóros, que paga cada um dos Casaes, os seus respectivos Cabeças com suas naturalidades, e a somma total de todo o Destricto em trigo, aves e dinheiro.

CASAES	FORO DE TRIGO					A- VES	DI- N.º	NOMES DOS CABEÇAS e SUAS NATURALIDADES.
	Numero.	Alqueires.	Quartas.	Maquias.	Quartos.			
1			24	1				Manoel da Costa, d'Ois do Bairro. Antonio Ferreira d'Oliveira, de Paredes. Joaq.º Ant.º Gomes, d'Ois do Bairro. Sebastião Pereira, de S. Lourencinho. Dionysio José Nunes, d'Ois do Bairro. Manoel Fernandes, de S. Lourenço. Antonio de Seabra, de Paredes. João Marques, de Paredes. Manoel Carvalheira, d'Ancas. José d'Almeida, de S. Lourencinho. Manoel José Pereira, d'Ois do Bairro. João de Barros, de S. Lourencinho. Caetano Simões, de S. Lourenço. M.º Franc.º Ruivo, de Tamengos. M.º Rodrigues Per.º, de S. Lour.º Luiz José Guedes, de S. Lourenço. Lourenço Rodrigues, de S. Lour.º Martinho Rodrigues, de Paredes. José Joaq.º de S. Tiago, de S. Lour.º Antonio Franc.º Pires, de Paredes.
2	1	1						
3			20	1	1			
4			20	3				
5			10	3			65	
6	1			2				
7			20					
8		5				2	40	
9	1							
10			12	2				
11			18					
12	2	2						
13			6	1				
14			12	1				
15	1	2	3	2				
16			10			2	5	
17	2	1	2	2	1		15	
18	1		1	2		2		
19			10	2				
20			15			3	10	
21			18	3				
22	4		1	2	1			
23	1	2	2	3				
24	1	2	2	1	1		35	
25			14				15	
26			20	2			10	
27			22	1	1		15	
28			32		1		40	
Som.	15	15	294	34	11	12	305	

Que vem a ser { Trinta e sete alqueires, onze maquias, tres
quartos e um oitavo de maquia de trigo.
Doze gallinhas.
Trezentos e cinco reis.

MAI 1867

De Directivo do S. Instituto de B.A.M.

Resumo e balanço de contas de 1866

Conta de 1866

Conta	Receitas	Despesas	Saldo
1. Saldo de 1865	100.00	0.00	100.00
2. Recauda da Lotaria	150.00	0.00	250.00
3. Recauda de livros	50.00	0.00	300.00
4. Recauda de outros	20.00	0.00	320.00
5. Saldo de 1866	0.00	0.00	320.00
6. Despesas com o Instituto	0.00	100.00	220.00
7. Despesas com a Lotaria	0.00	150.00	70.00
8. Despesas com livros	0.00	50.00	20.00
9. Despesas com outros	0.00	20.00	0.00
10. Saldo de 1867	0.00	0.00	20.00
Total	170.00	320.00	10.00

Nota: Este balanço foi examinado e achado exacto por esta Comissao.

MAPPA VIII.

Das Agoas de todo o Reguengo de S. Lourenço do Bairro, no qual se achão descriptas todas as Moendas, distribuidas segundo o systema e ordem do Tombo, declarando-se nelle a qualidade, numero e foro, que paga cada uma dellas: os seus possuidores actuaes com suas naturalidades, e a somma total dos fóros de todas ellas em trigo, cevada e aves.

MOEN- DAS.	FORO DE TRIGO.		FORO DE CEVADA.		A- VES.	NOMES DOS INQUILINOS E SUAS NATURALIDADES.
	Alqueires.	Quartas.	Alqueires.	Quartas.		
Aze- nhas.					Capões.	
1	2	2	2	2		José Joaquim de S. Tiago, de S. Lour. ^o João de Noronha Castello-Br. ^{co} , d'Ois. Manoel Moreira, do Grou. D. Rita Candida Cast. ^o -Br. ^{co} , d'Agueda.
2	2		2			
3		3		3		
4	1	2	1	2		
Moi- nhos						
1			3			{ Antonio Manoel de Castilho, de S. Lourenço. Antonio de Barros, de Pedralvites. Rosa Maria, Viuva, e seu filho Manoel Rodrigues, de Cantanhede. José Pereira Raposo, de Levira, e Manoel Moreira, solteiro, do Grou. Antonio Moreira, Manoel Moreira, e Maria Gonçalves, do Grou. Antonio Moreira, de Couvelha. O Cap. ^m Dom. ^{os} de Barros, do Espinhal.
2						
3	1				1	
4						
5	2	2	2	2		
6						
7	1	1	1	1		
8						
9	2	2	2	2		
10						
11		3		3		
12	1	1				
Laga- res						
1	1	1				O Cap. ^m Dom. ^{os} de Barros, do Espinhal.
Som.	13	20	10	18	1	

Que vem a ser { Dezoito alqueires de trigo.
 { Quatorze alqueires e duas quartas de cevada.
 { Um capão.

MAPA VIII

Las leyes de este Reyno de Castilla, no
son de otro genero que de las de Castilla, y
de las de las Indias, declaradas en este
Reyno, y en las de las Indias, y en las
de las Indias, y en las de las Indias,
y en las de las Indias, y en las de las Indias.

Nombre de la Propiedad y sus Circunstancias	Lance de Estado		Lance de Estado		Lance de Estado	Lance de Estado	Lance de Estado	Lance de Estado
	Gracia	Gracia	Gracia	Gracia				
Don Juan de... de... de...	1	2	3	4	5	6	7	8
Don Juan de... de... de...	9	10	11	12	13	14	15	16
Don Juan de... de... de...	17	18	19	20	21	22	23	24
Don Juan de... de... de...	25	26	27	28	29	30	31	32
Don Juan de... de... de...	33	34	35	36	37	38	39	40
Don Juan de... de... de...	41	42	43	44	45	46	47	48
Don Juan de... de... de...	49	50	51	52	53	54	55	56
Don Juan de... de... de...	57	58	59	60	61	62	63	64
Don Juan de... de... de...	65	66	67	68	69	70	71	72
Don Juan de... de... de...	73	74	75	76	77	78	79	80
Don Juan de... de... de...	81	82	83	84	85	86	87	88
Don Juan de... de... de...	89	90	91	92	93	94	95	96
Don Juan de... de... de...	97	98	99	100				

Don Juan de... de... de...
Don Juan de... de... de...
Don Juan de... de... de...

MAPPA GERAL.

De todo o Reguengo de S. Lourenço do Bairro, pertencente ao Dominio Directo DA AUGUSTISSIMA PRINCEZA NOSSA SENHORA, com os seus Districtos e Casaes, totalidade dos fóros em trigo, cevada, aves e dinheiro, seu valor actual pela liquidação media de 20 annos preteritos, e seu Capital.

DISTRICTOS.	CASAS.	TRIGO					GALLINHAS.	DINHEIRO.	VALOR.
		Alqueires.	Quartas.	Maquias.	Quartos.	Oitavos.			
S. Lourenço do Bairro.	28	37		11	3	1	12	305	29:125
Espairo.	20	21		3	2		7½	338½	16:688½
Povoa do Outeiro.	17	23	3	3	3	1	14¼	322½	19:967½
S. Matheus.	16	25	3				11½	228	20:638
Pedralva.	14	12	2	5	3		5¾	1279	11:269
Couvelha.	17	15	3	1	3	1½	6½	367½	12:952½
Levira e Gron.	15	14	2	1		½	16½	70	13:600
Moendas.	17	18	14½ ditos de cevada.				1 Ca-pão.		18:530
Somma o rendimento total dos Fóros certos, não entrando os Direitos Reaes, rações e laudemios - -									142:770½
Somma o Capital a razão de tres por cento - Reis									4:759:016½



ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
No prospecto		Cammissão	Commissão
9	28	aus	aux
31	21	1766	1776
35	23	§. 58.	§. 56.
53	27	dos mesmo	dos mesmos
96	38	quizeem	quizerem
102	17	palmo e	palmo e meio
104	13	empo	tempo
141	3	divisioni	divisione
157	16	odirnarios	Ordinarios

- 3.007.1996

OIMB

